

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental

Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental

MARTHA TRESINARI BERNARDES WALLAUER

**SISTEMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS
NO BRASIL : UM ESTUDO ANALÍTICO DE
CATEGORIAS DE MANEJO**

**Dissertação apresentada à Universidade
Federal de Santa Catarina, para obtenção
Do título de Mestre em Engenharia Ambiental**

Orientador: MARCUS POLETTE

FLORIANÓPOLIS

SANTA CATARINA

JUNHO - 1998

“SISTEMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS NO BRASIL: UM ESTUDO ANALÍTICO DE CATEGORIAS DE MANEJO”.

MARTHA TRESINARI BERNARDES WALLAUER

Dissertação submetida ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau de

MESTRE EM ENGENHARIA AMBIENTAL

na Área de Planejamento de Bacias Hidrográficas.

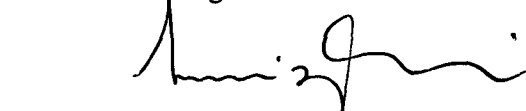
Aprovado por:



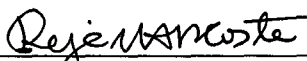
Prof. Dr. Marcus Polette
(Orientador)



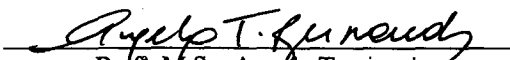
Prof. Dr. Miguel Sereciuk Milano



Prof. Dr. Luiz Sérgio Philippi



Prof.ª Dr.ª Rejane Helena Ribeiro da Costa
(Coordenadora)



Prof.ª M.Sc. Angela Tresinari

FLORIANÓPOLIS, SC - BRASIL
JUNHO DE 1998

O mundo que nos rodeia só é realidade na medida em que nos identificamos com ele, pois é ele que nos impinge dor ou prazer, alegria ou pesar, doçura ou amargor, segurança ou medo, euforia ou tédio.

Hermógenes

Para os meus pais, João Bernardes (in memória)
e Iole, pelo exemplo de vida.

Agradecimentos

Agradeço a todas as pessoas que de alguma forma participaram deste trabalho, algumas com uma simples palavra de apoio, outras com dedicação quase exclusiva de seu escasso tempo.

Especialmente a :

ANGELA TRESINARI BERNARDES - pelos ensinamentos e apoio irrestrito
JORDAN PAULO WALLAUER - pela colaboração, apoio e presença constante
MARCUS POLETTE - pela orientação e amizade

Por participarem da Banca

MIGUEL SEREDIUK MILANO
LUIZ SÉRGIO PHILIPPI

Ao IBAMA, por ter autorizado minha licença

Pelas entrevistas concedidas:

KENTON MILLER
GARY WETTERBERG
MARIA TEREZA JORGE PÁDUA
SONIA WIEDMANN
MARGARENE LIMA BEZERRA
MOACIR ARRUDA
ANA LUIZA SALOMÃO

Aos que demonstraram seu apoio de maneira peculiar

JADER
JAURY
TEREZINHA
JULIANA
FRANK E TINA
MAYRA
MAURÍCIO
EMÍLIO
DANIEL SILVA

Sumário

Capítulo I

1 - Introdução	11
2 - Objetivos	14
2.1 - Objetivo Geral	14
2.2 - Objetivos Específicos	14
3 - Área de Estudo	15
4 - Justificativa	18
5 - Metodologia	22
5.1 - Revisão Bibliográfica	22
5.2 - Averiguação de Informações Junto aos Atores	22
5.3 - Análise dos Resultados	23

Capítulo II

6 - Conservação da Natureza	24
6.1 - Uso e Conservação dos Recursos Naturais	24
6.2 - Uso e Conservação dos Recursos Naturais no Brasil	25
6.2.1 - Brasil Colônia	25
6.2.2 - Brasil Império	30
6.2.3 - Brasil República	31
6.3 - Legislação e Institucionalização da Conservação da Natureza e Unidades de Conservação	36
6.3.1 - Constituições Brasileiras	36
6.3.1.1 - Constituição de 1824	36
6.3.1.2 - Constituição de 1891	36
6.3.1.3 - Constituição de 1934	37
6.3.1.4 - Constituição de 1937	37
6.3.1.5 - Constituição de 1946	38
6.3.1.6 - Constituição de 1988	38
6.3.2 - Institucionalização e regulamentação das categorias de manejo no Brasil	38
6.3.2.1 - Decreto nº 23.793 - Código Florestal - Categoria de Manejo: Parque Nacional	39
6.3.2.2 - Decreto nº 16.677 - Categoria de Manejo: Parque Nacional	40
6.3.2.3 - Lei nº 4.771 - Código Florestal - Categorias de Manejo: Parque Nacional, Reserva Biológica e Floresta Nacional	40

6.3.2.4 - Lei nº 5.197 - Lei de Proteção à Fauna - Categorias de Manejo: Reserva Biológica e Parque de Caça	41
6.3.2.5 - Decreto nº 84.017 - Regulamento dos Parques Nacionais	41
6.3.2.6 - Lei nº 6.902 - Categorias de Manejo: Estação Ecológica e Área de Proteção Ambiental	42
6.3.2.7 - Decreto nº 88.351 - Categorias de Manejo: Estação Ecológica e Área de Proteção Ambiental	43
6.3.2.8 - Decreto nº 99.274 - Categoria de Manejo Estação Ecológica e Área de Proteção Ambiental	44
6.3.2.9 - Lei nº 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente - Reserva Ecológica	44
6.3.2.10 - Lei nº 89.336: Reserva Ecológica e Categoria de Manejo Área de Relevante Interesse Ecológico	45
6.3.2.11 - Decreto nº 98.897 - Categoria de Manejo: Reserva Extrativista	45
6.3.2.12 - Decreto nº 98.914 - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN	46
6.3.2.13 - Decreto nº 1.298 - Regulamento das Florestas Nacionais	47
6.3.3 - Políticas	47
6.3.3.1 - I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - PND	47
6.3.3.2 - Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento - II PND	48
6.3.3.3 - Política Nacional do Meio Ambiente	49
6.3.4 - Instrumentos Legais Complementares	50
6.3.4.1 - Código de Caça e Pesca	50
6.3.4.2 - Código de Águas	50
6.3.4.3 - Decreto nº 24.645	51
6.3.4.4 - Decreto-Lei nº 25 - Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	51
6.3.4.5 - Lei nº 4.504 - Estatuto da Terra	51
6.3.4.6 - Lei nº 8.171 - Política Agrícola Brasileira	52
6.3.4.7 - Resoluções do CONAMA	53
6.3.4.8 - Lei nº 9.605 - Lei de Crimes Ambientais	53
6.3.5 - Órgãos Normativos e Executores	54
6.3.5.1 - Serviço Florestal	55
6.3.5.2 - Conselho de Fiscalização	55
6.3.5.3 - Conservação "Ex-Situ"	56
6.3.5.4 - Conselho Florestal Federal	56
6.3.5.5 - Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização	57
6.3.5.6 - Instituto Nacional do Pinho	57
6.3.5.7 - Administração das Unidades de Conservação	58
6.3.5.8 - Departamento de Recursos Naturais Renováveis - Ministério da Agricultura - DRNR	58
6.3.5.9 - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF	59

6.3.5.10 - Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA - Ministério do Interior	60
6.3.5.11 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Ministério do Interior	61
6.3.5.12 - Secretaria do Meio Ambiente - Presidência da República	62
6.3.5.13 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Estrutura Regimental	62
6.3.5.14 - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal	63
6.3.6 - Instrumentos Legais Internacionais	64
6.3.6.1 - Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América	64
6.3.6.2 - Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural - UNESCO	65
6.3.6.3 - Acordo para Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia	66
6.3.6.4 - Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru	66
6.3.6.5 - Tratado de Cooperação Amazônico	67
6.3.6.6 - Programa sobre o Homem e a Biosfera - UNESCO	67
6.3.6.7 - Convenção de Ramsar	69
6.3.6.8 - Convenção sobre a Diversidade Biológica	69
6.4 - Iniciativas Nacionais e Internacionais	71
6.4.1 - União Mundial para a Conservação - IUCN	71
6.4.2 - Congressos Nacionais e Internacionais	72
- 6.4.2.1 - Primeira Conferência Mundial sobre os Parques Nacionais	72
- 6.4.2.2 - Segunda Conferência Mundial de Parques Nacionais	72
- 6.4.2.3 - Terceiro Congresso Mundial de Parques Nacionais	73
- 6.4.2.4 - Quarto Congresso Mundial de Parques Nacionais e Áreas Protegidas	74
6.4.2.5 - Conferência de Estocolmo	76
6.4.2.6 - Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	76
6.4.2.7 - Rio+5	77
6.4.2.8 - Primeiro Congresso Latino Americano de Parques Nacionais e outras Áreas Protegidas	78
6.4.2.9 - Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação	79
6.4.3 - Estratégias Globais	80
6.4.3.1 - Estratégia Mundial para Conservação	80
6.4.3.2 - Relatório Brundtland	81
6.4.3.3 - Estratégia Global da Biodiversidade	82
6.4.3.4 - Agenda 21	83

Capítulo III

7 - Criação e Evolução do Conceito de Unidades de Conservação e Categorias de Manejo	85
7.1 - Definição do Conceito de Áreas Silvestres	85
7.2 - Evolução do Conceito de Unidades de Conservação	85
7.3 - Evolução do Conceito de Categorias de Manejo	87
7.3.1 - Histórico da Categoria de Manejo Parque Nacional	90
7.3.2 - Histórico da Categoria de Manejo Floresta Nacional	98
7.3.3 - Histórico da Categoria de Manejo Reserva Biológica	101
7.3.4 - Categoria de Manejo Parque de Caça	104
7.3.5 - Histórico da Categoria de Manejo Estação Ecológica	104
7.3.6 - Histórico da Categoria de Manejo Área de Proteção Ambiental	107
7.3.7 - Histórico da Categoria de Manejo Área de Relevante Interesse Ecológico	109
7.3.8 - Histórico da Categoria de Manejo Reserva Extrativista	111
7.3.9 - Reserva Particular do Patrimônio Natural	112
7.3.10 - Reserva Florestal	113
7.3.11 - Reserva Ecológica	114

Capítulo IV

8 - Sistema de Unidades de Conservação	116
8.1 - Conceitos de Áreas Silvestres	116
8.1.1 - Sistema	116
8.1.2 - Sistemas de Áreas Silvestres Protegidas	116
8.2 - Surgimento e Evolução do Sistema de Áreas Protegidas ou Sistema de Unidades de Conservação	118
8.2.1 - Surgimento do Conceito de Sistema no Brasil	120
8.2.1.1 - II Plano Nacional de Desenvolvimento Brasileiro	122
8.2.1.2 - POLAMAZÔNIA	122
8.2.1.3 - Uma Análise de Prioridades em Conservação da Natureza na Amazônia	123
8.2.1.4 - Diagnóstico do Subsistema de Conservação e Preservação de Recursos Naturais Renováveis	125
8.2.1.5 - Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil	126
8.2.1.6 - Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros	132
8.2.1.7 - Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil - II Etapa	133

8.2.1.8 - Diagnóstico do Sistema de Unidades de Conservação/PNMA-UC	136
8.2.1.9 - Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil - FUNATURA / IBDF / SEMA	137
8.2.1.10 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação	137
8.2.1.11 - Projeto de Lei nº 2.892 de 1992 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação	144

Capítulo V

9 - Síntese da Análise	147
10 - Considerações Finais	163
11 - Referências Bibliográficas	166
Anexos	171

Lista de Tabelas e Figuras

Tabela 1 - Parques Nacionais criados entre o período de 1937 a 1997	97
Tabela 2 - Florestas Nacionais criadas entre o período de 1946 a 1997	100
Tabela 3 - Reservas Biológicas criadas entre o período de 1971 a 1997	103
Tabela 4 - Estações Ecológicas criadas entre o período de 1981 a 1997	106
Tabela 5 - Áreas de Proteção Ambiental criadas entre o período de 1982 a 1997	108
Tabela 6 - Áreas de Relevante Interesse Ecológico criadas entre o período de 1984 a 1997	110
Tabela 7 - Reservas Extrativistas criadas entre o período de 1990 a 1997	111
Tabela 8 - Reservas Florestais criadas entre o período de 1961 a 1997	113
Tabela 9 - Reservas Ecológicas criadas entre o período de 1982 a 1997	114
Tabela 10 - Objetivos de Manejo das Unidades de Conservação Federais do Brasil	130
Tabela 11 - Síntese dos Objetivos de Manejo das Unidades de Conservação Federais do Brasil	141
Tabela 12 - Unidades de Conservação Federais do Brasil - Hectares por Região	157
Tabela 13 - Unidades de Conservação Federais do Brasil - Unidades por Região	157
Tabela 14 - Categorias de Manejo constantes das propostas de criação de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação do Brasil	160
Figura 1 - Área de Estudo - Localização das Unidades de Conservação Federais do Brasil	17
Figura 2 - Unidades de Conservação Federais do Brasil - Hectares por Região	158
Figura 3 - Unidades de Conservação Federais do Brasil - Percentual de Área por Região	159

RESUMO

A presente dissertação analisa os processos de definição, criação e evolução do conceito de Categorias de Manejo e de Unidades de Conservação, no âmbito federal no Brasil, à partir do levantamento das informações históricas, políticas, legais e institucionais, identificando os critérios de seleção e definição das Categorias de Manejo. Além disso, a presente dissertação analisa e considera as propostas existentes para o estabelecimento de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação, bem como o surgimento e evolução do seu conceito. A coleta de informações, através de levantamento bibliográfico, participação em eventos e entrevistas com técnicos e especialistas no assunto, abrange um período que vai desde o descobrimento do Brasil até o final de 1997. A área de estudo é o território brasileiro, onde estão distribuídas as 309 áreas protegidas federais, criadas desde 1934 até 1997, sendo que 170 destas áreas protegidas estão classificadas em oito Categorias de Manejo. Estas Categorias de Manejo de áreas protegidas não surgiram de forma sistemática ou planejada, tendo sido criadas isoladamente, através de instrumentos legais diversos, a partir de 1934. O desenvolvimento de conceitos de Categorias de Unidades de Conservação vem sendo levado a cabo através de um processo delineado ao longo dos anos e que ainda não terminou. Ao longo dos anos tem surgido diversas propostas para estabelecimento de um Sistema de Unidades de Conservação, com o objetivo de uniformizar e racionalizar os conceitos de Categorias de Manejo, de forma a permitir maior efetividade na proteção da biodiversidade. O Brasil ainda não possui um Sistema de Unidades de Conservação, mas um conjunto de Categorias de Manejo, com categorias que às vezes se superpõem quanto aos objetivos e manejo, com lacunas de ordem legal para a proteção e manejo de determinados recursos naturais. Assim urge que se estabeleça um Sistema Nacional de Unidades de Conservação para que se cumpram os objetivos nacionais de conservação.

ABSTRACT

The present dissertation analyzes the process of definition, creation and evolution of the Management Categories of Federal Conservation Units in Brazil, taking into consideration its historical, political and legal aspects. It was also identified the criteria for selection and definition of the Management Categories. Furthermore, the present dissertation analyses the existing proposals for the establishment of the National System of Conservation Units, as well as the beginning and the evolution of its concept. The information gathering was based on a bibliographical survey and the participation in events and interviews with technicians and experts on the subject. The data presented in this dissertation refer to a period that started in 1500, when Portuguese arrived in Brazil, and goes until the end of 1997. The studied area is the Brazilian territory, where 309 Federal Conservation Units were established from 1934 until 1997. These Conservation Units are distributed into eight Management Categories. These Management Categories of protected areas have not appeared in a systematic or planned way, but they have been created isolately since 1934, based on several legal tools. The development of the concepts for Conservation Units Categories started in the 30's and this is a process that is still in progress. Many proposals have been made for the establishment of a National System of Conservation Units in Brazil, in order to standardize the use of the several concepts of the Management Categories, contributing for the effectiveness in the protection of the biodiversity. Brazil still does not have an effective System for Conservation Units, but a set of different Management Categories that sometime have overlap in their management objectives. Some existing gaps in the present available legal instruments have implied in problems for the protection of some specific natural resources. Therefore, the establishment of a National System of Conservation Units in Brazil, is considered as being imperative, in order to accomplish the national conservation objectives.

CAPÍTULO I

1 - INTRODUÇÃO

A exploração dos recursos naturais do Brasil teve início com o descobrimento do País. Até o final do século XIX alguns instrumentos legais foram instituídos, visando diminuir a degradação ambiental, sem contudo obter os resultados esperados. Somente a partir de 1934, com a aprovação do Código Florestal e outros instrumentos legais, surgiram novas perspectivas para preservação dos recursos naturais do Brasil.

Com base no Código Florestal de 1934 o Brasil criou, em 1937, sua primeira Categoria de Manejo - Parque Nacional. A partir de então, até o final de 1997, inúmeras outras Categorias de Manejo foram criadas: Floresta Nacional, Reserva Biológica, Parque de Caça, Estação Ecológica, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico e Reserva Extrativista. No entanto, o País ainda não dispõe de um sistema de unidades de conservação, tem sido criadas unidades de conservação de diferentes tipos de Categorias de Manejo, por diferentes órgãos do setor público, surgindo conjuntos paralelos de Categorias de Manejo e lacunas para proteção de algumas áreas. Foram criadas ainda, áreas denominadas Reserva Florestal, Reserva Ecológica e Reserva Particular do Patrimônio Natural, as quais não tiveram seus objetivos definidos, não sendo possível classificá-las como Categorias de Manejo.

A idéia do estabelecimento de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação efetivou-se na década de 1970, quando surgiu a primeira proposta de um Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil. A partir desta primeira proposta, inúmeras outras foram elaboradas. Estas propostas vem sendo modificadas, mas até a presente data nenhuma delas foi instituída legalmente.

A presente dissertação tem por objetivo analisar os processos que contribuíram para a definição das Categorias de Manejo para a classificação das Unidades de Conservação da natureza, em âmbito federal, no Brasil.

Para se alcançar tal proposta, são analisados os processos histórico, político, legal e institucional, através do resgate de informações sobre o uso e conservação dos recursos naturais, enfocando o surgimento das unidades de conservação, a identificação dos instrumentos legais, nacionais e internacionais, relacionados com a criação e evolução das

Categorias de Manejo de Unidades de Conservação. As informações históricas, resgatam de forma breve, as relações do homem com os recursos naturais no Brasil, desde a chegada dos europeus ao País, até os dias de hoje. Com relação ao enfoque do surgimento das Unidades de Conservação, este abrange um período de 60 anos, ou seja, de 1937 à 1997.

Através da identificação do surgimento e análise da evolução do conceito de sistema de Unidades de Conservação federal, no Brasil, a presente dissertação procura mostrar o desenvolvimento das propostas existentes para o estabelecimento de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e a situação atual dessas propostas. O estudo busca mostrar ainda as conseqüências que a ausência de tal sistema está acarretando para a conservação da natureza.

Com o resgate de todas as informações contidas na dissertação se espera contribuir para com os técnicos e Instituições da área ambiental almejando proporcionar uma visão mais completa e organizada da situação das Categorias de Manejo das Unidades de Conservação no Brasil e das propostas de um sistema, mostrando os avanços e lacunas com relação ao assunto, no período de 1937 à 1997. É importante enfatizar que os resultados aqui mostrados devem ser entendidos não como uma tentativa de esgotar os estudos sobre a questão, mas como uma contribuição e incentivo para futuros estudos sobre o tema, esperando que surjam novas idéias, análises e informações.

Para se obter as informações citadas anteriormente, foram analisados documentos, Leis, Decretos-Lei, Decretos, Portarias, Resoluções, Planos de Manejo, Relatórios, Diagnósticos, Projetos de Lei, Pareceres, Anais de Congressos e publicações diversas referentes ao tema aqui discutido. Outras informações foram obtidas através de entrevistas com técnicos e especialistas da área ambiental, realizadas no ano de 1997.

O levantamento e análise das informações abrange todo o território nacional, uma vez que todos os estados brasileiros estão contemplados com algum tipo de Categoria de Manejo de Unidade de Conservação federal.

Pode ser considerado que ao término do levantamento e análise das informações, as dúvidas que surgiram foram em decorrência da própria situação atual das Categorias de Manejo das Unidades de Conservação no Brasil e, até mesmo da falta de clareza na definição sobre o que é uma Unidade de Conservação, e na indefinição sobre quais as Categorias de Manejo deveriam ser incluídas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Esse

quadro apresentado leva à uma certeza: a urgência do estabelecimento de um sistema que assegure o cumprimento dos objetivos nacionais de conservação da natureza.

2 - OBJETIVOS

2.1 - Objetivo Geral

Analisar os processos que definiram as Categorias de Manejo para a classificação das Unidades de Conservação da natureza, em âmbito federal, no Brasil.

2.2 - Objetivos Específicos

- Analisar o uso e conservação dos recursos naturais, com enfoque no surgimento das Unidades de Conservação no âmbito federal no Brasil;
- Identificar os instrumentos legais, nacionais e internacionais, relacionados com a criação e evolução das Categorias de Manejo de Unidades de Conservação federais no Brasil;
- Analisar a criação e evolução do conceito de Categorias de Manejo de Unidades de Conservação, federais no Brasil;
- Identificar e analisar o surgimento e a evolução do conceito de Sistema de Unidades de Conservação, federais no Brasil; e
- Identificar e analisar o desenvolvimento das propostas existentes no Brasil, para o estabelecimento de um Sistema de Unidades de Conservação.

3 - ÁREA DE ESTUDO

O Brasil está localizado na América do Sul, entre os paralelos 5° 16' 20" de latitude norte e 33° 44' 32" de latitude sul e os meridianos de 34° 47' 30" e 73° 44' 32" a oeste de Greenwich, com uma área total de 8.511.996,3 km² e seus limites abrangem uma extensão de 23.086 km, sendo que 15.719 km fazem fronteira com países da América do Sul e 7.367 km com o Oceano Atlântico.

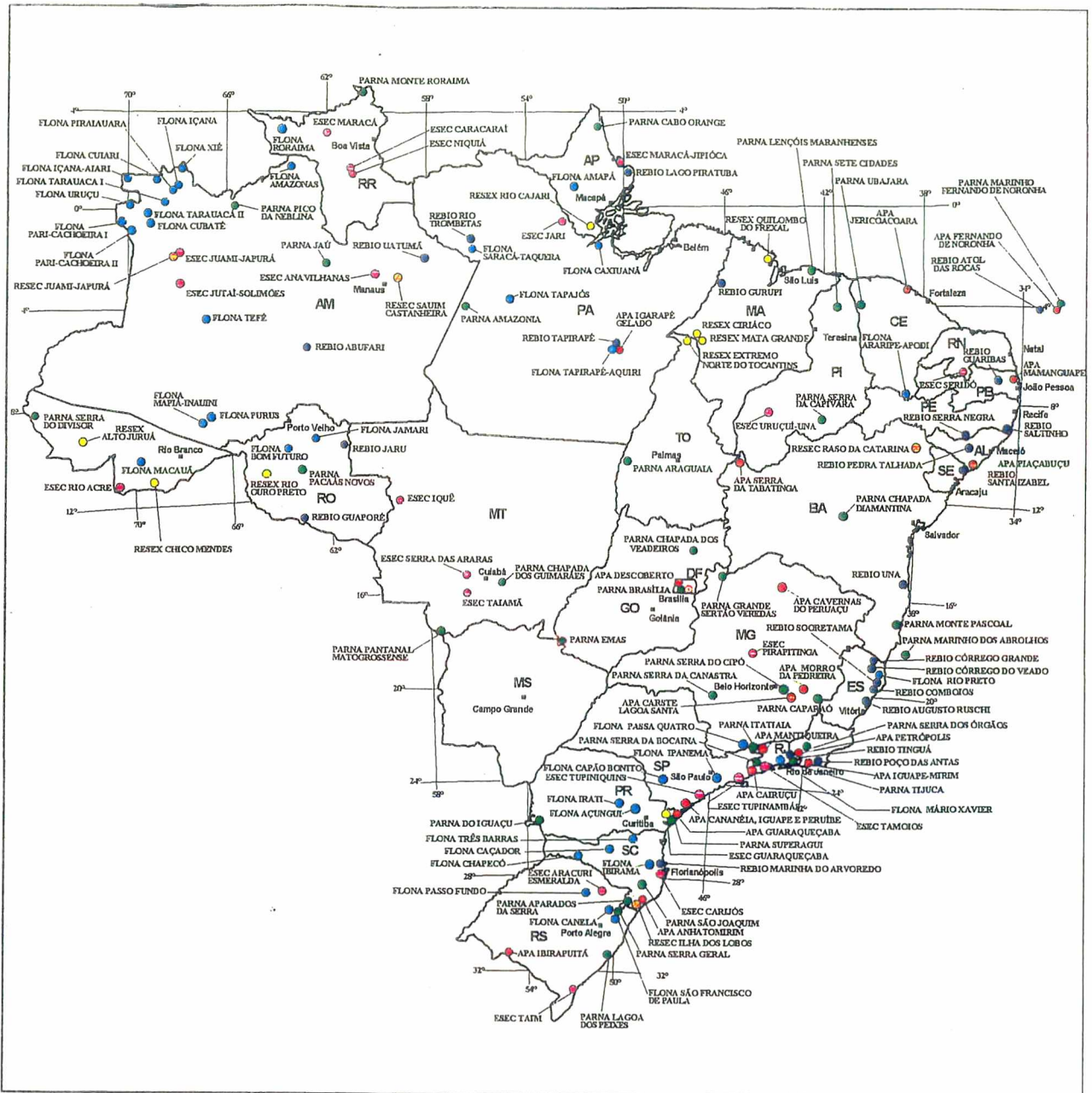
Composto por vinte e seis Estados e um Distrito Federal, o Brasil está dividido em cinco regiões, assim distribuídas:

- Região Norte: composta pelos estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá e Tocantins, totalizando 3.851.560 km². É a maior Região do País, abrangendo 45,26% de todo o território nacional. O bioma predominante nesta Região é a Floresta Amazônica (Floresta Ombrófila Densa ou Floresta Tropical Pluvial).
- Região Nordeste: composta pelos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, com uma área de 1.556.001 km², abrange 18,27% do território nacional. Esta Região é caracterizada pelo bioma Caatinga.
- Região Sudeste: composta pelos estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, com uma área de 924.266 km², abrange 10,85% da área total do Brasil. O bioma predominante nesta Região é a Mata Atlântica.
- Região Sul: composta pelos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com uma área de 575.316 km², é a menor das Regiões, abrangendo 6,76% do território nacional. Os biomas que caracterizam esta Região são Mata Atlântica e Campos.
- Região Centro-Oeste: composta pelos estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal, com uma área de 1.604.862 km², é a segunda maior Região do país, abrangendo 18,86% da área total do Brasil. Esta Região é caracterizada pelos biomas Cerrados e Pantanal.

É importante ressaltar os ecossistemas costeiros e insulares, que cobrem toda costa Leste do Brasil, com uma extensão de 7.367 km, de praias, baías, costões, manguezais, restingas, ilhas, recifes, falésias, estuários, brejos e baixios, que se estendem do rio Oiapoque ao Arroio Chuí.

A presente Dissertação se propõe analisar os processos que estabeleceram as Categorias de Manejo de Unidades de Conservação federais do Brasil. Assim, a área de estudo deste trabalho abrange todo território nacional, tendo em vista existirem unidades de conservação estabelecidas em todos os estados da federação, conforme demonstra o mapa a seguir:

Fig 1 - Área de Estudo - Localização das Unidades de Conservação Federais do Brasil



LEGENDA

- Área de Proteção Ambiental (APA)
- Estação Ecológica (ESEC)
- Floresta Nacional (FLONA)
- Parque Nacional (PARNA)
- Reserva Biológica (REBIO)
- Reserva Ecológica (RESEC)
- Reserva Extrativista (RESEX)

 IBAMA MMA	PLANO DE MANEJO - Contexto Federal -	
	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS	
GIZ	DATA:	ESCALA: 1: 25 000 000
DIREC/DEUC	Junho, 1997	300 0 300 Km Projecção Policônica
Fonte: IBAMA		

4 - JUSTIFICATIVA

As áreas protegidas existem, segundo referências documentadas, desde 252 a.C., quando o Imperador Ashoka, da Índia, determinou a proteção de certos animais, peixes e áreas florestadas. No século XV, Babar, o primeiro Imperador Mogul da Índia, caçava rinocerontes em reservas especiais criadas para esse fim nas zonas pantanosas do Punjab. Em Gana, na África, existe uma floresta que é o lugar mais sagrado do território Asante. Durante séculos as áreas foram protegidas como lugares sagrados ou como reservas de caça (MILLER, 1977)

Em 1872 os Estados Unidos criou o primeiro parque público para benefício e lazer da população e preservação contra qualquer interferência ou exploração de madeira, depósitos minerais e peculiaridades naturais da área, o Yellowstone National Park (QUINTÃO, 1983)

A partir da criação do Yellowstone National Park, inúmeras outras áreas protegidas foram estabelecidas em diferentes países, tendo sempre como objetivo conservar os recursos naturais, principalmente para o uso público e recreação. Quando se realizou o Terceiro Congresso Mundial de Parques Nacionais, em Bali, na Indonésia, em 1982, haviam sido criadas 2.671 áreas silvestres protegidas, abrangendo uma área de aproximadamente 397 milhões de hectares, distribuídas em 110 países (ORMAZÁBAL, 1988). E, segundo K. MILLER, em conferência proferida no Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, realizado em Curitiba, em 1997, existem atualmente 9.766 unidades de conservação, abrangendo, aproximadamente, 870 milhões de hectares, distribuídas em 149 países.

Não apenas aumentou o número de áreas silvestres protegidas no mundo, bem como os países a implantá-las mas, principalmente, a evolução do conceito e a importância destas áreas na conservação da biodiversidade. Todos os principais documentos de importância mundial, sobre o meio ambiente e qualidade de vida da população humana, ressaltam a necessidade dos países criarem áreas silvestres protegidas, dentro de um planejado Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

No Brasil, mesmo com a existência de instrumentos legais, instituídos a partir da Carta Régia (1797), sobre o uso dos recursos naturais, estes continuam sendo explorados de forma devastadora.

Assim, em 1876, o engenheiro André Rebouças sugeriu, a exemplo dos Estados Unidos, que se protegessem a Ilha do Bananal, no Araguaia e as cachoeiras de Sete Quedas, no

Paraná. Mesmo com as recomendações de André Rebouças, somente 61 anos depois foi iniciado o processo de criação de unidades de conservação no Brasil, com base no exemplo de outros países que estabeleceram instrumentos legais para proteção de áreas específicas, visando a proteção de recursos naturais e paisagens.

No Brasil, a primeira Categoria de Manejo oficialmente estabelecida foi a de Parque Nacional, através da criação do primeiro Parque Nacional, o de Itatiaia, em 1937, com o objetivo de proteger matas primitivas, nascentes, flora e fauna da região.

Outra Categoria de Manejo foi oficializada em 1946, a de Floresta Nacional, sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, administradas através do Instituto Nacional do Pinho - INP.

Ao longo desses 60 anos (1937/1997), diversas outras Categorias de Manejo foram sendo estabelecidas por vários órgãos do setor público: Parque de Caça, Reserva Biológica, Estação Ecológica, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico e Reserva Extrativista. Criando assim, conjuntos paralelos de Categorias de Manejo, e gerando confusão de conceitos e objetivos. Estes órgãos criaram também áreas denominadas Reserva Florestal, Reserva Ecológica e Reserva Particular do Patrimônio Natural, aumentando ainda mais o confuso quadro existente.

O desenvolvimento de conceitos e categorias de unidades de conservação foi levado a cabo através de um processo que vem ocorrendo ao longo dos anos, e que ainda não terminou. Atualmente, não existe no Brasil um sistema de unidades de conservação, mas um conjunto de Categorias de Manejo, muitas vezes com distintas designações, objetivos semelhantes, sendo que umas se complementam, outras se superpõem, e ainda existem algumas lacunas de ordem legal para a proteção de determinadas áreas ou recursos. Algumas áreas são criadas sem que exista definição clara de objetivos e muitas vezes falta mesmo instrumento legal adequado para a criação. Mesmo com essas condições muitas delas são designadas como “unidade de conservação”.

Foram feitas diversas tentativas no sentido de se estabelecer um verdadeiro sistema oficial de unidades de conservação, para uniformizar e racionalizar os conceitos das Categorias de Manejo e contribuir, de forma mais efetiva, para a política de conservação da natureza do país, além de permitir maior efetividade na proteção da biodiversidade.

A primeira tentativa foi em 1979, com a elaboração do Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil, publicado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, que teve como objetivo principal definir categorias de manejo que atendessem as necessidades do Brasil e os objetivos nacionais para unidades de conservação. Este documento foi complementado com o Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil - II Etapa, publicado também pelo IBDF, em 1982. Mesmo sendo amplamente utilizados por técnicos da área ambiental, estes dois documentos nunca foram instituídos legalmente.

Em 1989, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em uma nova tentativa de estabelecer um sistema de unidades de conservação para o país, elaborou uma proposta, com base nos Planos já existentes, denominado Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. Este documento incluiu, além das Categorias de Manejo e objetivos nacionais de unidades de conservação, uma proposta de Anteprojeto de Lei, visando dar suporte legal ao novo Sistema.

O SNUC foi encaminhado ao Congresso Nacional em 1992, onde foi transformado em Projeto de Lei nº 2.892/92. Este Projeto de Lei continua tramitando no Congresso, gerando diversas discussões.

No documento denominado Marco Conceitual das Unidades de Conservação Federais do Brasil, elaborado pelo IBAMA em 1997, são consideradas Categorias de Manejo Legalmente Instituídas no Brasil : Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica (Unidades de Proteção Integral); e Áreas de Proteção Ambiental, Floresta Nacional e Reserva Extrativista (Unidades de Uso Sustentável).

O IBAMA não classificou as Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Parque de Caça como Categorias de Manejo estabelecidas legalmente no país. As Reserva Particular do Patrimônio Natural, Reserva Ecológica e Reservas Florestais também não foram mencionadas neste documento do IBAMA e, no entanto, todas elas continuam existindo e sendo criadas áreas com tais denominações, exceto Parque de Caça que não há nenhum criado.

A indefinição de um sistema nacional de unidades de conservação, contribui para manutenção de um panorama confuso em relação as Categorias de Manejo legalmente instituídas no Brasil.

Assim, faz-se necessário resgatar a evolução do processo de estabelecimento de Categorias de Manejo de Unidades de Conservação federais no Brasil, através do qual pretende-se demonstrar a necessidade da implantação de um sistema de unidades de conservação para o País.

5 - METODOLOGIA

5.1 - REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Foi realizado um levantamento bibliográfico buscando coletar informações históricas, políticas, legais e institucionais, sobre a conservação e uso dos recursos naturais no Brasil, desde o seu descobrimento, e informações vinculadas ao processo de criação das Categorias de Manejo de Unidades de Conservação federais do Brasil.

5.2 - AVERIGUAÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO AOS ATORES

Para obtenção dos documentos necessários foram contatados o órgão federal responsável pela gestão das unidades de conservação federais no Brasil – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, organizações não-governamentais- The Nature Conservancy – TNC; Fundação Pró-Natureza – FUNATURA, e pessoas envolvidas com a área ambiental.

Foram feitas três viagens à Brasília em 1997, onde, além de pesquisar os documentos existentes, foram realizadas entrevistas com os seguintes técnicos do IBAMA : Margarene Lima Beserra – do Departamento de Unidades de Conservação e Moacir Arruda – do Departamento de Vida Silvestre, da Diretoria de Ecossistemas e Sônia Wiedmann - Procuradora da Procuradoria Geral. Estas entrevistas, registradas em fitas cassete, desenvolveram-se com perguntas preestabelecidas e abertas, conforme o assunto que estava sendo tratado.

Foi feita uma viagem à Curitiba, para participação no Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, realizado em novembro de 1997. Durante a permanência em Curitiba foram entrevistadas pessoas chaves na área ambiental, buscando informações que não estão publicadas, ou mesmo complementando aquelas existentes. Foram entrevistados: Kenton Miller – Diretor do Programa Floresta e Biodiversidade do World Resource Institute – WRI; Maria Tereza Jorge Pádua – Presidente da FUNATURA; Gary Wetterberg – Coordenador de Equipe de Manejo de Ecossistemas do Serviço Florestal dos Estados Unidos;

Ana Luiza Salomão – Engenheira Florestal da Diretoria de Recursos Naturais Renováveis do IBAMA; e Angela Tresinari Bernardes – The Nature Conservancy. Estas entrevistas, também registradas em fita cassete, feitas com perguntas preestabelecidas e com questões abertas.

Vários documentos históricos sobre a conservação da natureza no Brasil foram pesquisados na Biblioteca da Superintendência Estadual do IBAMA, em Santa Catarina.

Foi realizado ainda, levantamento das recomendações de todos os Congressos Mundiais de Parques Nacionais e Áreas Protegidas e outros eventos de importância relevante sobre Categorias de Manejo de unidades de conservação.

Os documentos e informações obtidos foram analisados e, conforme a necessidade, novos documentos foram sendo incorporados.

5.3 - ANÁLISE DOS RESULTADOS

O resultado obtido foi o resgate da história da instituição das Categorias de Manejo de Unidades de Conservação no Brasil, num período de 60 anos (1937-1997), que após levantamento, organização e análise, resultou no produto da presente dissertação.

CAPÍTULO II

6 - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

6.1 – USO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Desde os primórdios da civilização, a espécie humana depende diretamente dos recursos naturais para sobrevivência. À medida que os recursos foram sendo usados mais intensamente, e de forma inapropriada, surgiram as primeiras medidas que buscavam garantir a continuidade desses recursos. Diversos instrumentos legais foram surgindo ao longo do tempo, não só contendo medidas punitivas, mas também com medidas preventivas, que se transformaram muitas vezes em proteção de áreas específicas.

A referência mais antiga documentada sobre áreas protegidas, vem da Ásia, onde em 252 a . C., o Imperador Ashoka, da Índia, ordenou a proteção de animais, peixes e áreas florestadas. Na Indonésia, a primeira área protegida foi criada em 684 a . D., na ilha de Sumatra (MILLER, 1997).

As primeiras referências que se tem sobre áreas protegidas no mundo ocidental referem-se àquelas surgidas na Europa: *“As áreas protegidas existem desde a Idade Média (476 a 1453 D.C.) na Europa. O objetivo de tais áreas era a proteção de seus recursos, garantindo atender a aristocracia no exercício da caça e as instituições religiosas em suas demandas por madeira”* (QUINTÃO, 1983).

No caso da Inglaterra foram estabelecidas reservas naturais, atendendo o grande interesse dos povos normandos pela caça e esportes. Estas reservas foram denominadas "Forest" e os camponeses que viviam nestas áreas eram obrigados a cumprir as leis florestais de proteção a fauna nativa, então propriedade da Coroa (QUINTÃO, *Op cit.*).

Existem referências sobre instrumentos legais que previam a proteção de recursos naturais, no século XII. A França, entre os anos de 1280 e 1346, oficializou uma legislação que permitiu a organização e administração das florestas do país, garantindo sua perpetuação através da exploração fiscalizada, após a realização de inventários florestais (SILVA, 1996).

Estas atitudes foram consideradas como base para as idéias conservacionistas mais abrangentes que evoluíram com o passar dos tempos. As primeiras áreas protegidas

destinavam-se portanto exclusivamente a atender os monarcas e a aristocracia (QUINTÃO, *Op cit.*).

O marco de referência da evolução das idéias conservacionistas, relacionadas as áreas protegidas tem origem na criação do Yellowstone National Park, em 1872, nos Estados Unidos, o primeiro parque nacional criado no mundo. Este Parque foi criado com o objetivo de proporcionar benefício e lazer à população e proteger as áreas de interferência que degradassem o ambiente.

6.2 - USO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS NO BRASIL

6.2.1 - Brasil Colônia

A história do Brasil mostra que desde os primórdios da sua ocupação, era muito forte a dependência de seus habitantes com os recursos naturais. Essa relação passou a ser mais intensa quando o País foi descoberto pelos europeus.

Os recursos naturais já eram utilizados pelas populações indígenas que aqui viviam. No entanto, a exploração de forma sistemática e intensa teve início com a chegada dos europeus em 1500, proporcionando à Coroa Portuguesa uma grande esperança de revitalizar a indústria de construção naval em Portugal, com a exploração de madeira das florestas da costa brasileira. Como as espécies florestais existentes não atendiam aquelas necessidades, os portugueses buscaram outras utilidades para as madeiras "disponíveis" (VOLPATO, 1986).

A descoberta pelos portugueses de uma árvore da qual se extraía tintura vermelha para tecidos, mercadoria de grande procura na Europa, deu início a exploração dos recursos naturais no Brasil, em 1502. A árvore era o pau-brasil (*Caesalpinia echinata, Lam.*), ou pau cor de brasa. Esta nova mercadoria despertou a cobiça não só de Portugal, mas de vários países que começaram a aportar num litoral que se tornava cada vez mais conhecido na Europa, pelo nome da madeira. O monopólio da Coroa sobre o pau-brasil foi extinto em 1759. A fase mais intensa da exploração desta madeira ocorreu no Período Pré-Colonial (1500/1530) e suas principais características foram: atividades predatória e itinerantes; mão-

de-obra nativa através da prática de escambo¹; inexistência de povoamento; estabelecimento de feitorias ao longo da costa; e contrabando principalmente pelos franceses (CALDEIRA, 1997).

As incursões francesas ao Brasil que ameaçavam a posse da terra e a localização de ouro e prata na América Espanhola apressou Portugal a ocupar a Colônia com alguma atividade econômica produtiva. Enquanto não fossem encontrados metais preciosos, os lucros obtidos na lavoura compensariam e a terra estaria garantida pela vinda dos colonos. A manutenção do domínio da terra descoberta propiciou a destruição de extensas áreas², onde os proprietários eram obrigados a cultivá-las, resultando na destruição das florestas nelas existentes. Os colonizadores acreditavam que para garantir a ocupação e colonização da extensão territorial brasileira era necessária a supressão sistemática das florestas, de forma ininterrupta. Tal atitude justificava-se em função do Brasil possuir então uma vasta vegetação intocável e que esta representava, por um lado um empecilho à ocupação territorial e por outro, um indicador de solos férteis. Ambos motivos provocaram a derrubada das florestas, com o propósito de assegurar a propriedade da terra (VOLPATO, *Op cit*).

Assim, em 1520, conflitando com a exploração de madeira, surgem as primeiras plantações de cana-de-açúcar. A escolha da cana-de-açúcar como base econômica da Colônia fez parte de uma conjuntura propícia, tanto de ordem externa como interna. Como conjuntura de ordem externa cita-se a experiência portuguesa com cana-de-açúcar em ilhas do Atlântico, o aumento do preço do açúcar de cana devido ao aumento da demanda e facilidade de obtenção de mão-de-obra nas colônias portuguesas da África. Como conjuntura de ordem interna menciona-se o clima tropical e solo massapé no litoral do Nordeste.

A estrutura de produção calcou-se no trabalho escravo, latifúndio e monocultura exportadora. As plantações localizavam-se especialmente nas áreas mais acessíveis da costa e às margens dos rios navegáveis da parte nordeste do Brasil, abrangendo do litoral da Paraíba até Sergipe, além do Recôncavo Baiano. As plantações de cana-de-açúcar, ao suprimir as florestas, dificultavam a obtenção da madeira. Como resultado de tais atividades, surgiu uma iniciativa pioneira, na forma de instrumento legal que definiu propriedades e estabeleceu regras de uso, conforme relata Volpato (1986):

"Como solução foi declarado de propriedade da coroa todas as florestas e arvoredos à borda da costa e dos rios navegáveis que desembocavam diretamente no mar, devendo os seus proprietários serem indenizados com terras situadas

¹ - as companhias recebiam o pau-brasil em troca de bugigangas e outros produtos aos indígenas.

no interior... todas essas áreas já haviam sido concedidas a particulares, não havia terra no interior para compensá-la como indenização. Como solução foi então determinado que os proprietários conservassem as madeiras e espécies utilizadas pela coroa numa faixa de 10 léguas³ da costa."

Mesmo com aquelas medidas e cuidados na área florestal, que visavam proteger os interesses econômicos e de segurança da Coroa, no final do século XVII pouco restava da Zona da Mata Nordestina (QUINTÃO, *Op cit.*).

A partir de 1645, com a expulsão dos holandeses, teve início o declínio da produção açucareira no Brasil, que havia chegado, em 1640, à condição de primeiro produtor mundial (CALDEIRA, *Op cit.*).

Segundo Caldeira (1997), a riqueza e exotismo da flora e fauna encontradas no Brasil despertaram o interesse de viajantes e cientistas. Diversos estudos foram realizados no País, e entre os mais importantes pode ser citado aquele que surgiu em meados do século XVII, escrito por Georg Marcgrav " *Historias Naturalis Brasiliae*", com trezentas páginas, divididas em oito volumes, onde constava uma classificação rigorosa das coisas da terra brasileira. Foram também registradas as primeiras imagens da natureza brasileira. Plantas e animais foram estudadas com fins científicos e não apenas comerciais.

A utilização racional ou não dos recursos naturais não foi exclusiva das regiões costeiras. Na Amazônia, o comércio de exportação organizou-se em torno da exploração de espécies vegetais nativas, denominadas "drogas do sertão". Eram espécies conhecidas pelos índios e que os padres e bandeirantes enviavam para a Europa, onde eram aceitas pelas suas propriedades terapêuticas. Entre as espécies mais importantes estavam a salsaparilha, a borracha, a castanha-do-pará, a baunilha, o guaraná, o louro e o caju (CALDEIRA, *Op cit.*).

Ainda segundo Caldeira (1997), as terras brasileiras continuaram sendo alvo de todos os tipos de exploração, e a utilização dos recursos minerais significou uma atividade importante dentro do contexto econômico brasileiro. Com a descoberta pelos bandeirantes, de uma mina de ouro em Cananéia, por volta de 1670, teve início a corrida pelas riquezas minerais. A região serrana de Minas Gerais foi alvo de pesquisa a procura de ouro por duas décadas (1670/1680), quando foram achadas as jazidas de aluvião. Em 1695 as notícias sobre a descoberta de ouro em Minas Gerais chegou a São Paulo e se espalhou rapidamente por todo a Colônia. Mais tarde, a partir de 1718, são encontradas novas minas de ouro na Bahia, em Goiás e Mato Grosso. Em menos de três anos, seis acampamentos mineiros tornaram-se

² - através das capitanias hereditárias e a distribuição de terras pelos Governadores Gerais, entre particulares (VOLPATO, 1986)

vilarejos. Novas regiões no interior do país são povoadas - a economia colonial estava localizada no litoral - e surgem, pela primeira vez, centros urbanos com maior densidade social e econômica. A população da Colônia que era de aproximadamente 330 mil habitantes no início do século XVII, passa de 3 milhões no final do mesmo. O ciclo da mineração durou pouco mais de um século (XVIII) e seu apogeu aconteceu entre 1750 e 1770. Após este período, o Brasil passa por uma nova crise, que só se abrandou no século XIX, com o advento do café.

Neste período, o acúmulo de capitais na Inglaterra conduziu ao controle capitalista do campo, que se desenvolveu por meio de um processo de concentração da produtividade agrícola, ampliando-se as grandes propriedades rurais. Os métodos agrícolas foram racionalizados, permitindo uma maior produtividade rural, liberando grandes contingentes de camponeses de suas funções no campo. Esses camponeses foram obrigados a emigrar para as cidades, sendo aproveitados como mão-de-obra nas indústrias em expansão. Estas indústrias, que tinham como objetivo maiores lucros possíveis, pagavam os salários mais baixos permitidos, em condições insalubres e com jornadas de trabalho que ultrapassavam quinze horas diárias. Os problemas sociais se agravavam com o aumento desenfreado da população urbana. A Inglaterra salta de 6,5 milhões de habitantes em 1750, para 27,5 milhões de habitantes em 1850 (CALDEIRA, *Op cit.*).

A exploração dos recursos naturais já era praticada pelo homem antes da Revolução Industrial, mas esta exploração era feita com instrumentos rudimentares, contribuindo para uma devastação mais lenta da flora, da fauna, dos recursos hídricos e minerais existentes. O homem acreditava que os recursos naturais eram inesgotáveis. Segundo o economista Say, afirmou em seu livro *Curso de Economia Política e Prática*, escrito a mais de 150 anos, citado por Bellia (1996) que "*as riquezas naturais são inesgotáveis; e não podendo ser multiplicadas, nem esgotadas, não constituem objeto das ciências econômicas*".

A Revolução Industrial (1780-1840) é considerada um marco de referência pelas mudanças impostas não somente à área industrial, mas pela abrangência mundial nas mudanças de atitude do ser humano. Segundo Toynbee (1987) "*... a Revolução Industrial é um acontecimento de magnitude biosférica... inverteu a relação entre o Homem e a biosfera.*

³ uma légua brasileira = 6.600m (EMBRAPA, 1996).

Ao fazer a Revolução Industrial, o Homem expôs a biosfera, inclusive ele próprio, a uma ameaça sem precedentes".

O aumento da população urbana e suas precárias condições de vida, advindas em função da Revolução Industrial são os responsáveis pelos primeiros movimentos na Europa, para proteção de áreas naturais com objetivo de servir ao uso público. Foram estabelecidos, especialmente na Inglaterra, espaços abertos para recreação e lazer (QUINTÃO, *Op cit.*).

Portugal, que não possuía fábricas, ficou ausente da Revolução Industrial, servindo apenas como satélite da Inglaterra, para onde o ouro se escoava. Como consequência, colônia de uma metrópole sem autonomia, o Brasil ficou à margem do rumo industrial do mundo, constituindo-se num país essencialmente agrícola, exportador de produtos agrários para nações industrializadas possuidoras de capital (MIRADOR, 1993).

No Brasil, com a queda na produção do ouro em Minas Gerais, muitos mineradores que possuíam terras procuraram tirar proveito delas e aproveitaram os resultados da Revolução Industrial que ocorria na Europa. Intensificaram as plantações de algodão que já ocupavam o Nordeste do País. Iniciou-se a fabricação de teares mecânicos, o que aumenta a demanda por algodão e por mais terras para o seu plantio (CALDEIRA, *Op cit.*).

A introdução de novas espécies de plantas, bem como a preocupação por garantir a proteção "*ex-situ*"⁴ de algumas espécies da flora brasileira, levou D.João VI a criar, em 13 de junho de 1808, no Rio de Janeiro, um jardim de aclimação, destinado à cultura de especiarias da Índia. Este jardim passou a denominar-se Real Horto (IBDF, 1980).

Naquele período houve o naufrágio da fragata "Princesa do Brasil" cujos sobreviventes foram aprisionados pelos franceses na Ilha Maurício, no Oceano Índico. Esta Ilha possuía o Jardim Gabrielle, com um grande número de plantas de importância econômica, introduzidas por Poivre e Menonville. Um dos sobreviventes do naufrágio conseguiu fugir da Ilha, levando consigo mudas de especiarias, as quais foram doadas a D.João VI e plantadas no Real Horto, entre elas a primeira palmeira imperial do Brasil (*Roystonea oleracea*), a Palma Mater (IBDF, *Op cit.*).

Dando continuidade aos objetivos do Real Horto, em 1812, Rafael Bottado, senador em Macau, mandou as primeiras sementes de *Thea viridis*, as quais deram origem a cultura do chá no Brasil, que chegou a exportar o produto para a Europa. A variedade de cana-

⁴ - Proteção dos componentes fora do local de sua ocorrência natural (WRI/IUCN/PNUMA,1992).

de-açúcar, conhecida como cana-caiana e que teria grande significado na economia e na paisagem do País, chegou ao Brasil pelas mãos de Maciel da Costa, ex-governador de Caiena, em 1817, e também foi cultivada no Real Horto. Esta variedade de cana substituiu as plantações da cana crioula ou mirim, trazida da Ilha da Madeira em 1502. Visando expandir e multiplicar as plantas, o rei mandou estabelecer jardins filiais nos Estados de Pernambuco, Minas, Bahia e São Paulo. E, em 11 de maio de 1817, D.João VI aumentou o Real Horto, tornando-o público sob a denominação de Real Jardim Botânico e anexando-o ao Museu Nacional. Mais tarde, com a partida de D.João VI, D.Pedro I transfere, respectivamente, a administração do Real Jardim Botânico para o Ministério do Interior e Ministério do Império (IBDF, *Op cit.*).

6.2.2 - Brasil Império

A partir de 1840 o surto agrícola atingiu o Brasil. Lavouras cafeeiras dominaram o Segundo Reinado, conforme relata Vianna (1941):

"São os immensuráveis sertões do oeste paulista, compreendidos nas bacias do Paranapanema, do Tieté, do Mogy-Guassú e do Pardo, onde se está travando a nossa grande batalha do homem contra a floresta tropical e o deserto. É ahi que o colonizador nacional revela a sua superioridade sobre o colonizador estrangeiro, pela sua capacidade organizadora e pela energia da sua acção. Não é, como o colono allemão o desbravador isolado e em pequena escala; não ataca a floresta paulatinamente e aos bocados; bate-a em cheio e em grande, abrindo-lhe clareiras formidáveis, sobre as quaes faz ondular o oceano verdejante dos cafezaesComeçam os paulistas o seu assalto á floresta pelas collinas e taboleiros que circundam o valle amplissimo do Mogy-Guassú, cuja mattaria devastam rapidamente; entram o valle do Rio Pardo e o cobrem de cafezais...Não ha exemplo de mais vasta e poderosa expansão agricola, operada em tão curto espaço de tempo. Em dez annos, de 1890 a 1900, elles desbastam, mondam e cultivam mais de um milhão de hectares, conquistados á matta virgem, plantam para mais de setecentos milhões de cafeeiros."

A monocultura do café contribuiu significativamente para a destruição da Mata Atlântica, especialmente nos estados de São Paulo e Paraná. Outras atividades vieram se somar a essa, e atualmente os dados relativos ao desaparecimento da floresta são impressionantes. O Estado de São Paulo, por exemplo, que possuía uma cobertura florestal de aproximadamente 82%, passou a ter, em 1973, apenas 8,3% (CNUMAD, 1991). O Estado do Paraná, que no final da década de 1940 possuía aproximadamente 60% de cobertura florestal natural em relação à área do estado, passa a ter, em 1995, menos de 9% (SOS MATA ATLÂNTICA/INPE/ISA, 1998).

6.2.3 - Brasil República

No Brasil, o final do século XIX é marcado pela Proclamação da República, que encontrou um país desorganizado e com uma imigração maciça. Os imigrantes que aqui chegaram, vindos primeiramente da Itália, ocuparam os campos e as vilas e se tornaram dependentes da agricultura no Estado de São Paulo. Foram seguidos por portugueses, sírio-libaneses, judeus e japoneses. A sociedade estava em fase de transição, com a adaptação dos imigrantes no país, a mudança do regime escravagista, a troca das regiões rurais pelas urbanas e, principalmente, a mudança da economia até então agrícola, pela industrial. Cresce a demanda por alimentos e empregos (CALDEIRA, *Op cit.*).

A consolidação política e econômica da República, até então sob o domínio do café - que em 1850 respondeu por 48% das exportações brasileiras - coincidiu com a expansão das exportações de dois outros produtos que deram ao Brasil a supremacia do mercado mundial: a borracha e o cacau (CALDEIRA, *Op cit.*).

Logo após a Proclamação da República, foi promulgada uma nova Constituição no Brasil, em 1891, a primeira republicana com cunho acentuadamente presidencialista, onde foi consagrado o predomínio da União sobre os Estados. Neste período teve início a queda do preço do café, que agravou a situação de insatisfação, política e social, do País (MIRADOR, *Op cit.*).

A primeira década do século XX foi marcada pela Guerra do Contestado (1912-1916), um litígio entre os estados de Santa Catarina e Paraná, em função da região rica em madeira e erva mate, que interessava a ambos os estados. A presença de companhia internacional explorando madeiras e expulsando os posseiros fixados no local, deram motivos a uma guerra que durou cinco anos.

A destruição das matas do Brasil continuou em ritmo acelerado. Como relata Wanderbilt em Parques Nacionais do Brasil (1952):

"a Paraíba, que tinha 36,53% de matas quando Gonzaga de Campos publicou seu Mapa Florestal, apresentava doze anos depois - testemunha a Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas - a espantosa e aterrorizante fração de 0,82% de florestas! Enquanto em 1911 São Paulo tinha 64,7% de sua área em mato, oito anos mais tarde, em 1919, Adalberto de Queiroz afirmava que baixara a 15,6%. Estes dados foram apresentados no Segundo Congresso de Engenharia e Indústria, no Rio de Janeiro, em 1916."

Em 1932, o Brasil sofreu um grande desgaste econômico, causada pela crise de 1929, que teve como conseqüências a emigração do ouro que estava acumulado na Caixa de

Estabilização, retirado pelos países estrangeiros, redução das exportações, baixa no preço do café e cessação da entrada de capitais estrangeiros no País.

A partir de 1934, Getúlio Vargas governava o País e uma nova Constituição foi promulgada naquele mesmo ano. Na Constituição de 1934 os recursos naturais do Brasil passaram a ser citados mais claramente na legislação e é promulgado o primeiro Código Florestal do País. As medidas adotadas pela República Nova (1930-1937) favoreceram sistematicamente a empresa industrial, dando início a nacionalização das indústrias, que passaram a ser as unidades mais rentáveis do sistema econômico.

O aço foi o produto de maior significado na industrialização no Estado Novo (1937-1945). A auto-suficiência nesse setor era vista como imperativo não apenas econômico, mas também militar. A proposta de criação de uma siderurgia nacional foi feita por Getúlio Vargas em 1938, mas somente em 1946 entrou em funcionamento a Companhia Siderúrgica Nacional, em Volta Redonda. A proposta de Getúlio Vargas sofreu fortes pressões nacionalistas, principalmente de setores do exército e de interesses econômicos internos e externos, motivo da demora de quase uma década para concretizar o projeto. O estabelecimento da siderurgia deu ao Estado Novo um passo considerável na criação das condições requeridas para o desenvolvimento de um parque industrial brasileiro (MIRADOR, *Op cit.*).

Uma nova Constituição foi promulgada em 1946, a terceira constituição republicana, encerrou a ditadura de Getúlio Vargas e possibilitou o restabelecimento da democracia no País.

O avanço das fronteiras agrícolas e a introdução de técnicas de produção mais intensivas proporcionaram a expansão da agricultura. Entre 1950 e 1980 as áreas agrícolas praticamente dobraram, aumentando em 1,67 milhões de quilômetros quadrados.

"O rápido crescimento da agricultura trouxe, ao lado do agravamento da crise social, problemas ecológicos e ambientais que até então não haviam sido percebidos em toda sua dimensão. A utilização crescente de adubos químicos e agrotóxicos, a intensa e concentrada mecanização e as extensas monoculturas voltadas para o mercado externo causaram a erosão e a degradação de terras agrícolas, assim como sérios impactos sobre os recursos florestais, os rios e lagos, o equilíbrio biológico de pragas e doenças" (CNUMAD, 1991).

Na Região Nordeste, a exploração agrícola que teve início a partir de 1580, com a cana-de-açúcar, provocou um aumento da população e, conseqüentemente, a necessidade de ampliar suas plantações de algodão, milho e feijão, e este modelo assim permaneceu por

alguns séculos. No entanto, no final da década de 1950, teve início uma nova fase na agricultura nordestina com a implantação de projetos de irrigação. Nesta nova fase surgem as primeiras conseqüências que colocaram a região Nordeste no Mapa Mundial da Desertificação (1977), por ser considerada área de risco, de grau muito alto e moderado, devido às condições climáticas, natureza dos solos e cobertura vegetal (CNUMAD, *Op cit.*).

Na década de 1950, com Juscelino Kubitschek no poder, o governo defendeu o desenvolvimentismo, criou o Plano de Metas "50 anos em 5", e iniciou a ocupação da Região Centro-Oeste do Brasil, principalmente com a criação de Brasília. O crescimento demográfico contribuiu para acelerar os processos de degradação ambiental na Região Centro-Oeste, onde a população cresceu seis vezes entre as décadas de 1950 a 1990 (EMBRAPA, 1996).

A mineração, que sempre foi um fator que contribuiu para a degradação dos recursos naturais, desde 1670, quando foi dado início a essa atividade no Brasil, durante os dois últimos séculos tem, provavelmente, sido um dos principais fatores de impactos ambientais na região Centro-Oeste. Centenas de garimpos espalharam-se por todas as bacias hidrográficas do Cerrado, resultando na destruição de matas de galeria, a desestabilização das margens, no assoreamento dos leitos dos riachos e a contaminação das águas com mercúrio. Ainda na administração de Juscelino, desenvolveram-se duas importantes áreas de garimpo no Norte do Brasil: Rondônia e Pará, que marcaram o início da atividade em larga escala na região Amazônica. Hoje, a exploração mineral é feita sobre reservas de ferro, manganês, cobre, estanho, níquel, bauxita e ouro (CNUMAD, *Op cit.*).

Ainda segundo a análise do CNUMAD (1991), as conseqüências ambientais destas explorações, pelos grandes projetos ou por garimpos informais, tem sido a lavra desordenada pela falta de conhecimento prévio da geologia regional, disposição indiscriminada de rejeitos, assoreamento de drenagens naturais, dispersão de mercúrio e a falta de recuperação de áreas degradadas.

O Brasil esteve por três décadas (1964-1985) governado pelos militares. Neste período foram lançados dois Planos de Desenvolvimento⁵, que previram ações para o desenvolvimento da Amazônia, entre elas a construção da rodovia Transamazônica. A construção dessa rodovia causou a propagação do garimpo e de doenças endêmicas, instalação

⁵ - I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - I PND (1972-1974) e II Plano Nacional de Desenvolvimento - II PND (1975-1979).

de grandes projetos agropecuários, explosão demográfica e desmatamentos (EMBRAPA, *Op cit.*).

Na Nova República (1985-1989), foi promulgada a Constituição de 1988, onde a área ambiental foi privilegiada com um capítulo específico.

O Brasil continuava sentindo as conseqüências do uso indiscriminado dos recursos naturais. A exploração florestal que teve início com a retirada do pau-brasil, em 1500, além de mostrar seu caráter predatório na Mata Atlântica, teve continuidade no interior da região Sul do Brasil, onde o pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*) foi utilizado largamente na construção de casas e móveis e posteriormente derrubados e queimados para dar lugar às demandas da colonização, incluindo a agricultura, conforme relata Vianna (1941): "*No plató paranaense, o grande centro de gravidade colonial é Curityba... dahi é que a expansão colonizadora dos italianos e dos allemães se orienta no sentido do oeste, em busca de Ponta Grossa, Rio Negro, Porto União e Campo Largo, desbravando o deserto e fazendo recuar a floresta majestosa dos pinheiros*".

Assim, no início do século XX as florestas nativas eram estimadas em 16 milhões de hectares, correspondendo a 83% do total dos estados de Santa Catarina e Paraná. Na década de 1950, este total não ultrapassava 7,8 milhões de hectares, menos da metade do original. A partir de 1970 a cobertura nativa destes dois estados já estava abaixo de 20% (CNUMAD, *Op cit.*).

O Relatório CNUMAD (1991), concluiu que a construção de usinas hidroelétricas, a agropecuária, as rodovias, e as colonizações inadequadas, são outros fatores que utilizaram e continuam utilizando os recursos naturais, sendo acompanhados de desmatamentos, queimadas, compactação e erosão do solo, modificações do microclima e do ciclo hidrológico local, extinção de espécies e da diversidade genética.

A degradação dos recursos naturais que ocorre em todo o mundo, justificada pela necessidade de desenvolvimento social e econômico, visando atender o permanente crescimento populacional, vem causando perdas irreversíveis ao meio ambiente, que afetam diretamente os seres humanos. Não se conseguiu até o momento estimar o número de espécies e organismos que existem na Terra, mas é evidente que os alimentos, remédios e produtos industriais são retirados da biodiversidade⁶, seja ela silvestre ou domesticada,.

⁶ - Biodiversidade é o total de genes, espécies e ecossistemas de uma região (WRI/IUCN/PNUMA, 1992).

Assim, a perda da biodiversidade, através da degradação e fragmentação do habitat, invasão por espécies introduzidas, super exploração dos recursos vivos, poluição, mudanças climáticas globais, agricultura e reflorestamento com fins industriais tem requerido providências urgentes para modificar tal situação (WRI/IUCN/PNUMA, 1992).

Entre as inúmeras formas existentes de se proteger a biodiversidade, uma delas é o estabelecimento de áreas silvestres protegidas, ou seja, as unidades de conservação, principalmente aquelas de uso indireto⁷, que tem como objetivo maior a conservação *in situ*⁸. Além deste importante objetivo, estas unidades de conservação (uso indireto) podem proporcionar ainda recreação, lazer e oportunidades para pesquisa científica e educação ambiental.

A importância do papel das unidades de conservação, como uma das formas de proteger os recursos naturais, tem sido objeto de discussões em todo o mundo no último século (1872-1997), tendo resultado no reconhecimento de 149 países que estabeleceram aproximadamente 10 mil áreas silvestres protegidas, abrangendo 870 milhões de hectares em todo o mundo (MILLER, 1997).

⁷ - Também denominadas Unidades de Proteção Integral, onde estão totalmente restritos a exploração ou o aproveitamento dos recursos naturais, admitindo-se apenas o aproveitamento indireto dos seus benefícios (IBAMA/GTZ, 1997).

⁸ - Conservação dos componentes no próprio local de sua ocorrência natural (WRI/IUCN/PNUMA, 1992).

6.3 - LEGISLAÇÃO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A rápida destruição dos recursos naturais fez com que diversos países, incluindo o Brasil, criassem instrumentos legais que permitissem a proteção da natureza. As preocupações com a proteção demandaram também o estabelecimento de novas instituições que subsidiaram as discussões sobre a utilização e proteção da natureza, criando normas, e também executando as ações definidas nos instrumentos legais.

Um dos primeiros exemplos de instrumento legal para a proteção de recursos registrado no Brasil data de 1797. De acordo com Quintão, 1983,:"*A acelerada exploração e destruição dos recursos naturais no Brasil provocou a preocupação da Real Coroa de Portugal que, em 1797, através da Carta Régia determinou " tomar todas as precauções para a conservação das matas do Brasil e evitar que se arruinem e se destruam... estabelecendo as mais severas penas contra os incendiários, destruidores de matas."*

6.3.1 - Constituições Brasileiras

6.3.1.1 – Constituição de 1824

A primeira Constituição do Brasil, datada de 25 de março de 1824, não fez qualquer referência a conservação ou preservação dos recursos naturais do País.

6.3.1.2 – Constituição de 1891

A Constituição aprovada em 1891, determinava em seu Artigo 34, número 29, que o Congresso poderia "*..legislar sobre terras e minas de propriedade da União*". Apesar disso, de acordo com Wanderbilt, 1952, "*a Constituição não concedeu ao Estado o direito de atuar amplamente sobre todo o patrimônio natural, e que, não havendo por parte da legislação federal recomendações sobre a necessidade de se proteger as florestas, seus proprietários sentiram-se livres para cortá-las e queimá-las*"

Durante o Governo de Afonso Pena, uma mensagem presidencial de 1907, expressou publicamente a preocupação do poder executivo sobre a necessidade de preservar e restaurar a cobertura florestal do País, através de projetos de lei sobre água e florestas.

Declarou que: "*É, pois, urgente a decretação de leis que protejam todos estes tesouros, regulando não só a arborização das terras e a sua conservação, como também a exploração de madeira e a extração de ervas... o Brasil é talvez entre os países cultos, dotado de matas e ricas terras, o único que não possui um código florestal*" (VOLPATO, *Op cit.*).

Em 1913 o político e sociólogo Alberto Tôrres, propôs uma revisão da Constituição brasileira. A sua proposta foi de incluir no texto o seguinte : "*... defesa do solo e das riquezas naturais do país... preservar as fontes de riqueza ainda virgens e para assegurar a conveniente exploração, conservação e reparação das que estiverem em exploração*" (WANDERBILT, *Op cit.*). Esta proposta de Alberto Tôrres não foi aceita, apesar da manifestação de preocupação do Governo de Afonso Pena, relatado anteriormente.

6.3.1.3 – Constituição de 1934

A Constituição de 1934, redigida com base no sentido social do direito, mencionou, pela primeira vez, um artigo que se referia aos recursos naturais, estabelecendo que :

"Art. 10 . Compete concorrentemente à União e aos Estados:

.....

III, proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte";

6.3.1.4 – Constituição de 1937

Em 1937, a Constituição do Estado Novo não alterou o disposto na Constituição de 1934, e afirmou em seu Artigo 134 que: "*Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional*" (XAVIER, 1938).

6.3.1.5 – Constituição de 1946

Sob a Presidência de Eurico Gaspar Dutra, a Constituição de 1946 ratificou a anterior, no que concerne à proteção governamental às paisagens e sítios de importância singular.

6.3.1.6 – Constituição de 1988

Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que contemplou o meio ambiente⁹, estabelecendo que:

"Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."

6.3.2 - Institucionalização e Regulamentação das Categorias de Manejo no Brasil

Diversos instrumentos legais foram estabelecidos no Brasil, os quais definiram os objetivos de cada Categoria de Manejo de unidades de conservação; estabeleceram critérios para que as áreas pudessem ter denominações específicas; deram poder ao governo, em alguns casos nos três níveis -- federal, estadual e municipal -- para criar diferentes unidades de conservação; estabeleceram normas para uso dessas unidades; além de diversas outras providências. Os principais instrumentos legais estão descritos a seguir.

⁹ - Artigo 225, Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo VI.

6.3.2.1 - Decreto nº 23.793 - Código Florestal - Categoria de Manejo: Parque Nacional

Em 1934 foi aprovado o **Código Florestal**¹⁰, primeiro instrumento legal da maior importância para conservação dos recursos naturais do Brasil, onde foram estabelecidas as normas de classificação das florestas, as regras de sua exploração quando de propriedade privada ou de domínio público, em forma intensiva ou limitada, a fiscalização, as infrações, as contravenções, os crimes florestais e as penalidades, cuja execução era de competência do Conselho Florestal Federal, do Ministério da Agricultura.

O Código Florestal determinou que:

Art. 1 - As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este Código estabelecem.

Art. 2 - Aplicam-se os dispositivos deste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

Art. 3 - As florestas classificam-se em:

- a) protetoras;*
- b) remanescentes;*
- c) modelo;*
- d) de rendimento.*

Art. 4° - Serão consideradas florestas protetoras que por sua localização, servirem conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regime das águas;*
- b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;*
- c) fixar dunas;*
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;*
- e) assegurar condições de salubridade pública;*
- f) proteger sítios que, por sua beleza natural mereçam ser conservados;*
- g) asilar espécimens raros de fauna indígena.*

Art. 5° - Serão declaradas florestas remanescentes:

- a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;*
- b) as que abundarem ou se cultivarem espécimens preciosos, cuja conservação se considerar necessária pôr motivo de interesse biológico ou estético;*
- c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques de gozo público.*

Art. 6° - Serão classificadas como floresta modelo as artificiais, constituídas, apenas, por uma ou por limitado número de essências florestais, indígenas ou exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Art. 7° - As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos artigos 4° a 6°, considerar-se-ão de rendimento.

¹⁰ - Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 8º - *Consideram-se de conservação perene, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo, as florestas protetoras e as remanescentes.*

Art. 9º - *Os parques nacionais, estaduais ou municipais, constituem monumentos públicos naturais, que perpetuam, em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o merecem.*

§ 1º - *É rigorosamente proibido o exercício de qualquer espécie de atividade contra a flora e a fauna dos parques.*

§ 2º - *Os caminhos de acesso aos parques obedecerão a disposições técnicas, de forma que, tanto quanto possível, se não altere o aspecto natural da paisagem.*

.....

Art. 12º - *Desde que reconheça a necessidade ou conveniência, de considerar floresta remanescente, nos termos deste Código, qualquer floresta de propriedade privada, procederá o Governo Federal ou local, à sua desapropriação, salvo se o proprietário respectivo se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-la sob regime local correspondente.*

.....

Art. 56º - § 2º - *A guarda dos Parques Nacionais e a conservação e regeneração das florestas protetoras e remanescentes, para os efeitos do trato cultural mais adequado, tendo em vista as necessidades de cada reserva natural, ficam, especialmente, a cargo, ou sob vigilância da repartição federal de florestas, ou, em casos especiais, de outros serviços técnicos (Serviço de Águas, Jardim Botânico, Museus, Escolas Agrícolas, etc.), e mesmo, de instituições particulares.*

.....

Art. 62º - *A fiscalização dos parques nacionais, estaduais e municipais, e das florestas protetoras e remanescentes, obedecerá a normas especiais constantes de regulamentos que o Governo expedirá, ouvido o Conselho Florestal" (CÓDIGO FLORESTAL, 1934).*

Esse Código Florestal normatizou, pela primeira vez na legislação, a Categoria de Manejo Parque Nacional.

6.3.2.2 - Decreto nº 16.677 - Categoria de Manejo: Parque Nacional

Este Decreto, de 29 de setembro de 1944 atribuiu diversas responsabilidades à Seção de Parques Nacionais do Serviço Florestal, e define como sendo objetivos dos Parques Nacionais: "*conservar para fins científicos, educativos, estéticos ou recreativos as áreas sob sua jurisdição; promover estudos da flora, fauna e geologia das respectivas regiões; e organizar museus e herbários regionais.*"

6.3.2.3 - Lei nº 4.771 - Código Florestal - Categorias de Manejo: Parque Nacional, Reserva Biológica e Floresta Nacional

Um novo Código Florestal foi instituído pela Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, substituindo o Código Florestal de 1934. Este **novo Código Florestal** encontram-se em vigor até os dias de hoje.

O novo Código Florestal definiu que:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidades às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Art. 5º - O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir àquele fim.

Parágrafo único - Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo.

Art. 26 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;"

6.3.2.4 - Lei n.º 5.197 - Lei de Proteção à Fauna - *Categorias de Manejo*: Reserva Biológica e Parque de Caça

Em 1967 foi promulgada a Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispôs sobre a **proteção à fauna** e outras providências. Esta Lei, ainda em vigor, estabeleceu que:

Art. 1º - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art.5º - O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécies na fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

6.3.2.5 - Decreto n.º 84.017 - Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros

O Decreto n.º 84.017 de 21 de setembro de 1979 aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros que definiu:

"Art. 1º -

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se Parques Nacionais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

§ 2º - Os Parques Nacionais destinam-se a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e, criados e administrados pelo Governo Federal, constituem bens da União destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis.

§ 3º - O objetivo principal dos Parques Nacionais reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Art. 2º - Serão considerados Parques Nacionais as áreas que atendam às seguintes exigências:

I - Possuam um ou mais ecossistemas totalmente inalterados ou parcialmente alterados pela ação do homem, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios geomorfológicos e os "habitats", ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, educativo e recreativo, ou onde existam paisagens naturais de grande valor cênico;

II - Tenham sido objeto, por parte da União, de medidas efetivas tomadas para impedir ou eliminar as causas das alterações e para proteger efetivamente os fatores biológicos, geomorfológicos ou cênicos, que determinaram a criação do Parque Nacional;

III - Condicionem a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos, ou recreativos.

Art. 3º - O uso e a destinação das áreas que constituem os Parques Nacionais devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais abrangidos.

.....
 Art. 4º - A fim de compatibilizar a preservação dos ecossistemas protegidos, com a utilização dos benefícios deles advindos, serão elaborados estudos das diretrizes visando um manejo ecológico adequado e que constituirão o Plano de Manejo.

Este Regulamento previu a proibição, dentro das áreas dos Parques Nacionais, de obras de barragens, hidrelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos, de alterações de margens. Proibiu ainda, coleta de frutos, sementes, raízes ou outros produtos; perseguição, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna silvestre. Regulamentou também, a pesquisa e a visitação.

6.3.2.6 - Lei nº 6.902 - *Categorias de Manejo*: Estação Ecológica e Área de Proteção Ambiental

A Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981, criou duas novas *Categorias de Manejo* Estações Ecológicas e Área de Proteção Ambiental

Esse instrumento legal definiu que:

"Art. 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

Art. 2º - As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 7º - As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram orientadas

Esta Lei definiu ainda que, caberia à então Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, vinculada ao Ministério do Interior, zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, bem como manter um cadastro atualizado das mesmas.

Para as Áreas de Proteção Ambiental, determinou-se que:

Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional¹¹ (FBCN, 1983).

6.3.2.7 - Decreto nº 88.351 de 1 de junho de 1983 - Categoria de Manejo: Estação Ecológica e Área de Proteção Ambiental

Este Decreto regulamentou a Lei nº 6.902, que criou as *Categorias de Manejo* Estação Ecológica e Área de Proteção Ambiental. Nos artigos 28 a 30, o Decreto reafirma o disposto na Lei nº 6.902, com relação a Categoria de Manejo Estação Ecológica. No Capítulo II, os artigos 31 a 35, deste mesmo Decreto, dispõe sobre a Categoria de Manejo Área de Proteção Ambiental, determinando no seu artigo 32 que : “o decreto que declarar a área de proteção ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos”.

¹¹ - Foi definido também as penalidades para o não cumprimento das normas disciplinadoras deste artigo.

6.3.2.8 - Decreto nº 99.274 de 06 de junho de 1990 - Categoria de Manejo: Estação Ecológica e Área de Proteção Ambiental

Este Decreto regulamentou a Lei nº 6.902 e a Lei nº 6.938, ambas de 1981. Com relação a Categoria de Manejo Estação Ecológica, este Decreto determinou, no seu artigo 25 que: *"As Estações Ecológicas Federais serão criadas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo IBAMA"*. Determinou ainda que os limites geográficos, a denominação, a entidade responsável e o zoneamento da Estação Ecológica seriam definidos no ato de sua criação; que a execução das obras de engenharia que possam afetar a Estação Ecológica teria, obrigatoriamente, audiência prévia do CONAMA; que o zonemanto da área seria estabelecido pelo IBAMA; e que num raio de dez quilômetros que circunda a Estação Ecológica, qualquer atividade que pudesse afetar a biota ficaria subordinada às normas editadas pelo CONAMA.

Com relação as Áreas de Proteção Ambiental, este Decreto determinou, no seu artigo 28, que competia ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do IBAMA, propor a criação de Áreas de Proteção Ambiental. O artigo 29 determinou que: *"O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos"*. Determinou ainda este Decreto que os proprietários de terras dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental seriam orientados e assistidos pela entidade supervisora da unidade de conservação e que as instituições federais de crédito e financiamento dariam prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da SEMA/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

6.3.2.9 - Lei nº 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente - Reserva Ecológica

A **Política Nacional do Meio Ambiente**¹² cita em seu artigo 18ª criação da Reserva Ecológica, sem definir claramente o que significa.

Ficou estabelecido que: *"São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a*

¹² - Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações" (FBCN, Op cit.).

6.3.2.10 - Decreto nº 89.336 - Reserva Ecológica e Categoria de Manejo Área de Relevante Interesse Ecológico

Em 1984, através do Decreto nº 89.336 de 31 de janeiro daquele ano, procurou-se definir a Reserva Ecológica, mas no entanto não houve avanço nesse sentido já que essas Reservas foram definidas como sendo :

"Art. 1º - ... as áreas de preservação permanente mencionadas no artigo 18 da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, bem como as que forem estabelecidas por ato do poder Público.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo, as áreas nas quais o Poder Público estabeleça Estações Ecológicas, na forma do disposto nas Leis nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e 6.902 de 27 de abril de 1981.

§ 2º - As Reservas Ecológicas serão públicas ou particulares, de acordo com a sua situação dominial" (IBAMA, 1997).

Neste mesmo Decreto criaram a Categoria de Manejo Área de Relevante Interesse Ecológico. Essa categoria foi definida como sendo:

"Art. 2º - ... as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público.

§ 1º - As Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE - serão, preferencialmente declaradas quando, além dos requisitos estipulados no caput deste artigo, tiverem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares) e houver ali pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório" (IBAMA, Op cit.).

6.3.2.11 - Decreto nº 98.897 - Categoria de Manejo: Reserva Extrativista

Em 1990, o Brasil criou a Categoria de Manejo: Reserva Extrativista, através do Decreto nº 98.897 de 30 de janeiro. Esse instrumento legal estabelece que Reservas Extrativistas são:

"Art. 1º - ... espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista.

Art. 2º - O Poder Executivo criará reservas extrativistas em espaços territoriais considerados de interesse ecológico e social.

Parágrafo único - São espaços territoriais considerados de interesse ecológico e social as áreas que possuam características naturais ou exemplares da biota que possibilitem a sua exploração auto-sustentável, sem prejuízo da conservação ambiental.

Art. 3º - Do ato de criação constarão os limites geográficos, a população destinatária e as medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo para a sua implantação, ficando a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, as desapropriações que se fizerem necessárias."

Este Decreto regulamentou também a possibilidade de exploração auto-sustentável dos recursos naturais, através de contrato de concessão real de uso, concedido a título gratuito. Ficou ainda estabelecido que a exploração estará condicionada à apresentação de um plano de utilização a ser aprovado pelo IBAMA, que também supervisionará e acompanhará o cumprimento das condições estipuladas no contrato.

6.3.2.12 - Decreto nº 98.914 - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN

Através do Decreto nº 98.914 de 31 de janeiro de 1990 foi criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definindo que:

“Art. 1º - Compete ao Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, observadas as normas deste Decreto, reconhecer e registrar como Reserva Particular do Patrimônio Natural, por destinação do seu proprietário, e em caráter perpétuo, imóvel do domínio privado em que, no todo ou em parte, sejam identificadas condições naturais primitivas, semiprimitivas, recuperadas, ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo seu aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou flora nativas do Brasil.

Para que o imóvel seja integral ou parcialmente reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, o proprietário interessado deve dirigir requerimento ao Superintendente Regional do IBAMA, no Estado em que estiver situado o imóvel. O IBAMA, apreciará, preferencialmente, requerimentos de imóveis vizinhos das florestas de preservação permanente ou de outras áreas cujas características devam ser conservadas, no interesse do patrimônio natural do País. E, as áreas registradas como Reserva Particular do Patrimônio Natural serão dispensadas a mesma proteção assegurada pela legislação às florestas de preservação permanente e às áreas cuja conservação seja de interesse público” (IBAMA/SEMAM, 1992).

Em 1996, o Decreto nº 1.922 de 05 de junho, revogou o Decreto nº 98.914/90 e reconheceu as Reservas Particulares do Patrimônio Natural do Brasil como sendo *“área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa do seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação”* (IBAMA, 1997). Este Decreto definiu ainda que as Reservas Particulares do Patrimônio Natural terão por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região e que a área poderá ser utilizada para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, desde que observado o objetivo estabelecido e autorizado ou licenciado pelo órgão responsável pelo licenciamento da área.

6.3.2.13 - Decreto nº 1.298 - Regulamento das Florestas Nacionais

O Regulamento das Florestas Nacionais brasileiras, foi aprovado pelo Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994 que definiu:

“Art. 1º - As Florestas Nacionais - FLONAS - são áreas de domínio público, providas de cobertura vegetal ou plantada, estabelecidas com os seguintes objetivos:

I - promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeiras e outros produtos vegetais;

II - garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos;

III - fomentar o desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.

Art. 2º - No cumprimento dos objetivos referidos no caput deste artigo, as FLONAS serão administradas visando:

a) demonstrar a viabilidade do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais e desenvolver técnicas de produção correspondente;

b) recuperar áreas degradadas e combater a erosão e sedimentação;

c) preservar recursos genéticos in situ e a diversidade biológica;

d) assegurar o controle ambiental nas áreas contíguas.”

6.3.3 - Políticas

6.3.3.1 – I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – I PND

No início da década de 70 o Governo brasileiro estabeleceu o I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- **I PND**, para o período de 1972 a 1974. Este Plano teve como meta principal traçar as estratégias do desenvolvimento brasileiro, entre elas o estabelecimento de bases para efetivar a integração nacional visando, principalmente, o desenvolvimento do Nordeste e a conquista da Amazônia (I PND, 1971).

Dentro do I PND, foram criados o Programa de Integração Nacional-PIN e o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste-PROTERRA. O PIN teve como principal atribuição a construção das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém: *" A estratégia para a Amazônia, que é a de integrar para desenvolver ... se realizará, principalmente: - com a construção da Transamazônica, da Cuiabá-Santarém e de outras rodovias de articulação com as demais regiões"* (I PND, *Op cit.*).

A construção da rodovia Transamazônica , proposta no I PND, ligaria os extremos leste e oeste do país, com mais de 5 mil quilômetros de extensão, facilitando a colonização da

Amazônia pelos nordestinos, aliviando o fluxo migratório para o Sudeste. O Governo prometeu distribuir terras gratuitamente, financiamentos, assistência técnica e dinheiro. O Presidente Médici e vários Ministros foram à Altamira, no Pará, para presenciarem a derrubada de uma castanheira de cinquenta metros de altura. A importância simbólica deste projeto foi maior que a técnica, resultando em um grande fracasso. De tudo que havia sido proposto, apenas os projetos voltados para pecuária deram resultados mas, em contra partida, destruíram as florestas (CALDEIRA, *Op cit.*).

6.3.3.2 - II Plano Nacional de Desenvolvimento - II PND

Dando continuidade ao projeto do Governo para o desenvolvimento do País, a Lei nº 6.151 de 04 de dezembro de 1974, aprovou o II Plano Nacional de Desenvolvimento - II PND, para o período de 1975 a 1979.

O II PND, nos itens sobre Integração Nacional e Ocupação do Universo Brasileiro, e a Ocupação Produtiva da Amazônia e do Centro-Oeste, definiu os seguintes campos de ação:

- Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia - POLAMAZÔNIA, integrado, inicialmente, por cerca de 15 pólos de desenvolvimento, fora dos núcleos urbanos da região;

- Política de Desenvolvimento de Recursos Florestais e Uso Racional dos Solos da Amazônia. Esta política compreendia entre outras medidas, a definição, por antecipação, das áreas destinadas a Parques e Florestas Nacionais, Reservas Biológicas e Parque de Caça (II PND, 1974).

Em seu Capítulo IX - Desenvolvimento Urbano, Controle de Poluição e Preservação do Meio Ambiente - recomendou, entre outras, as seguintes diretrizes:

- “Política de preservação de recursos naturais do País, utilizando corretamente o potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna;
- Efetiva observância de política de utilização racional dos recursos naturais na ocupação produtiva da Amazônia e do Centro-Oeste;
- Política de recuperação e expansão dos recursos renováveis do Nordeste; e
- Programas especiais de preservação do meio ambiente, de âmbito progressivamente expandido para as diferentes regiões, conforme sua necessidade, a saber :

- Preservação de áreas naturais representativas dos principais ecossistemas encontrados nas diversas regiões, a ser alcançadas através do estabelecimento, no território nacional, de uma rede de **Estações Ecológicas** em áreas selecionadas, de acordo com estudos a serem realizados pela Secretaria Especial do Meio-Ambiente - SEMA" (II PND, *Op cit.*).

Com estas recomendações do II PND, é mencionada, pela primeira vez, a Categoria de Manejo Estação Ecológica.

6.3.3.3 – Política Nacional do Meio Ambiente

Em 1981, finalmente a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, criou a **Política Nacional do Meio Ambiente**, constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e instituiu o Cadastro de Defesa Ambiental. Esta Lei estabeleceu que:

“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas” (Lei nº 6.938, 1981).

A Política Nacional do Meio Ambiente visava, entre outros objetivos, a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ambiental, atendendo a todas as esferas de Governo, e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente.

O SISNAMA, foi constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados e Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Dentro da estrutura do SISNAMA, foi criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Definido como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a criação, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, das denominadas Área de Proteção

Ambiental e Área de Relevante Interesse Ecológico. Em 1990, com a nova redação dada ao artigo 9º, inciso VI, foram incluídas as Reservas Extrativistas.

6.3.4 - Instrumentos Legais Complementares

Foram estabelecidos no Brasil diversos instrumentos legais que, apesar de não tratar diretamente das distintas *Categorias de Manejo* de unidades de conservação, trouxeram elementos que contribuíram para reforçar os conceitos de proteção, e foram também utilizados como complementares para a proteção e manejo das unidades de conservação. Os instrumentos legais que foram considerados mais importantes estão citados abaixo.

6.3.4.1 - Código de Caça e Pesca

Em 1934, foi aprovado o **Código de Caça e Pesca**¹³, que mais tarde foi desdobrado em Código de Pesca¹⁴ e Código de Caça¹⁵, respectivamente. Estes Códigos regulamentaram a pesca e a caça no País e definiram os órgãos responsáveis por estas atividades.

6.3.4.2 - Código de Águas

O **Código de Águas**, aprovado através do Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934, regulamentou o uso e a proteção da água e determinou que:

“Art. 84 - Os proprietários marginais das correntes são obrigados a se abster de fatos que possam embarçar o livre curso das águas, e a remover os obstáculos a este livre curso, quando eles tiverem origem nos seus prédios, de modo a evitar prejuízos de terceiros, que não for proveniente de legítima aplicação das águas.

.....
Art. 90 - O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

.....
Art. 94 - O proprietário de uma nascente não pode desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

.....
Art. 98 - São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço ou nascente alheia, a elas preexistentes.

¹³ - Decreto nº 23.672, de 2 de janeiro de 1934.

¹⁴ - Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938.

¹⁵ - Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943.

.....
Art. 109 - A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que consome, com prejuízo de terceiros.

Art. 143 - Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais.

6.3.4.3 - Decreto nº 24.645 - Medidas de proteção aos animais.

Ainda no ano de 1934, foram estabelecidas **medidas de proteção aos animais**¹⁶, tendo ficado estabelecido que:

"Art. 1 - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 3 - São considerados maus tratos: item XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita as autoridades para fins científicos, consignadas em lei anterior.

Art. 17 - A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos."

6.3.4.4 - Decreto-Lei nº 25 - Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Em 1937, através do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, foi instituída **a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional**, que determinou no seu Artigo 1º:

"Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua veiculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 2 - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamentos os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana."

6.3.4.5 - Lei nº 4.504 - Estatuto da Terra

Em 1964, poucos meses após a tomada do Poder pelos militares foi instituído o **Estatuto da Terra**¹⁷, que estabeleceu:

"Art. 1 - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

Art. 2 - É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

¹⁶ - Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

¹⁷ - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

c) assegura a conservação dos recursos naturais.

.....
 Art. 18 - A desapropriação por interesse social tem por fim:

f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais.

h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

.....
 Art. 20 - As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

III - as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a por em prática normas de conservação dos recursos naturais.

.....
 Art. 24 - As terras desapropriadas para fins de Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestadas em cultura efetiva e morada habitual, só poderão ser distribuídas:

V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

.....
 Art. 50 -

§ 8º - As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação for necessária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas.

.....
 Art. 57 - Os programas de colonização tem em vista, além dos objetivos específicos no artigo 56:

III - a conservação dos recursos naturais e a manutenção e a recuperação social e econômica de determinadas áreas:

.....
 Art. 61-

§ 4º - Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta Lei, se não consignar para a empresa colonizadora as seguintes obrigações mínimas:

c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes”.

6.3.4.6 - Lei nº 8.171 - Lei de Política Agrícola Brasileira

Em 1991, a **Política Agrícola Brasileira**¹⁸ incluiu normas ao uso dos recursos naturais, definindo que:

“Art. 19 - O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

.....
¹⁸ - Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Capítulo VI - Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais.

§ único - A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 20 - As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais”.

6.3.4.7 - Resoluções nº 11 e 13 do CONAMA

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA¹⁹, através da sua Resolução nº11 de 03 de dezembro de 1987, resolveu:

"Art. 1º . Declarar como Unidade de Conservação as seguintes categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural, criadas por atos do Poder Público:

- a) *Estações Ecológicas;*
- b) *Reservas Ecológicas;*
- c) *Áreas de Proteção Ambiental, especialmente suas zonas de vida silvestre e os Corredores Ecológicos;*
- d) *Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;*
- e) *Reservas Biológicas;*
- f) *Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais;*
- g) *Monumentos Naturais;*
- h) *Jardins Botânicos;*
- i) *Jardins Zoológicos; e*
- j) *Hortos Florestais."*

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, através da Resolução nº13 de 06 de dezembro de 1990, resolveu que:

"Art. 1º . O órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação.

Art. 2º . Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente”.

6.3.4.8 - Lei nº 9.605 - Lei de Crimes Ambientais

O Governo brasileiro sancionou, em 1998, a **Lei de Crimes Ambientais**²⁰, que estabeleceu:

"Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- e) *atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;*

¹⁹ - Criado através da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente.

²⁰ - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....
Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 4º - A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

V - em unidade de conservação;

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990²¹, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º . Entende-se por Unidade de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Areas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

6.3.5 - Órgãos Normativos e Executores

As primeiras instituições com a responsabilidade de normatizar o uso de recursos, e disciplinar o uso do solo surgiram no Brasil no início do século XX, quando o Governo de Afonso Pena definiu como meta nacional a ocupação das áreas desertas dos territórios. Criou então o Serviço de Povoamento do Solo Nacional, uma autarquia com poder de reforçar os sistemas de imigração estaduais, subsidiando passagens e distribuindo terras para os imigrantes. Assim, em 1913, entraram no Brasil, aproximadamente 190 mil imigrantes, o maior número já registrado no país.

Durante este mesmo Governo, em 1910, foi criado o Serviço de Proteção ao Índio, que ocorreu graças a intervenção do Marechal Cândido Rondon, que instalou e supervisionou, durante dezoito anos, as linhas telegráficas de Mato Grosso até a fronteira. O Marechal Rondon, que viveu grande parte de sua vida nas matas conhecendo a realidade dos índios, convenceu os governantes sobre a necessidade de proteger as comunidades indígenas contra as agressões que sofreram durante quatro séculos (CALDEIRA, *Op cit.*).

²¹ - "Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a

6.3.5.1 - Serviço Florestal

Cinco anos mais tarde, em 1921, foi criado no Brasil o **Serviço Florestal**, com o objetivo de desenvolver as atividades do Governo Federal na área florestal, subordinado ao Ministério da Agricultura.

Sem contar com instrumentos legais eficientes, este órgão, o Serviço Florestal, pouco contribuiu para modificar a situação florestal do Brasil naquele período. Em função das dificuldades financeiras do país, este Serviço foi implantado em partes, sendo regulamentado em 1925 e reorganizado em 1938, quando passou a ter como finalidade a proteção das florestas do país, sua guarda e conservação de acordo com o Código Florestal, o fomento da silvicultura e a organização dos parques nacionais, das reservas florestais e das florestas típicas.

A partir de 1939, o Serviço Florestal passou a ser constituído pelas Seções de Botânica, Silvicultura, Tecnologia de Produtos Florestais e Parques Nacionais. Diversas reorganizações e alterações foram estabelecidas, tornando mais amplas as atividades desta instituição, que passou a integrar o Departamento de Recursos Naturais Renováveis, também do Ministério da Agricultura, a partir de 1962 (VOLPATO, *Op cit.*).

6.3.5.2 - Conselho de Fiscalização

A preocupação com o controle ao acesso a material genético etnográfico e histórico disponível no Brasil resultou na criação do **Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil**²². Este Conselho ficou subordinado ao Ministério da Agricultura; era constituído de representantes do Serviço Florestal, Departamento Nacional de Produção Animal, Museu Nacional, Escola Nacional de Belas Artes, Ministério da Fazenda, Museu Histórico Nacional, Serviço Geográfico do Exército, Ministério das Relações Exteriores, Departamento Nacional da Produção Mineral e um Delegado em cada Estado do Brasil. O Conselho se destinava a autorizar e controlar as expedições artísticas e científicas realizadas no território nacional, a fim de evitar o desaparecimento ou desmembramento do patrimônio etnográfico, histórico, zoológico e botânico do País. Conforme relata Sales (1945)

biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA."

²² - Decreto nº 2.334, de 31 de outubro de 1933.

“Do zelo e da eficiência dos trabalhos do Conselho muito tem lucrado o Brasil no que diz respeito ao seu patrimônio artístico e científico, porquanto a impossibilidade da exportação de exemplares únicos e de material tido como raro e, ainda mais, a entrega das duplicatas de tipos e co-tipos aos museus brasileiros e ao Jardim Botânico vieram enriquecer as suas coleções, com vantagens indiscutíveis para os mesmos... de 1933 a 1944, foram licenciadas 106 expedições, negadas 14 licenças e embargadas 09”.

O material científico apreendido de expedicionários não licenciados ou de duplicatas de tipos e co-tipos deixados pelos expedicionários licenciados foram incorporados as seguintes instituições: Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Museu Goeldi (Pará), Universidade de São Paulo, Instituto de Educação de São Paulo e Museu Paulista (SALES, *Op cit.*).

6.3.5.3 - Conservação “*Ex Situ*”

Os hortos florestais passaram a fazer parte efetiva dos órgãos responsáveis pela proteção das florestas, e seu reflorestamento, quando necessário. Seguindo o exemplo do Horto Florestal da Gávea, criado na cidade do Rio de Janeiro em 1910, o Ministério da Agricultura, através de sua Seção de Reflorestamento, criou, em 1933, os Hortos Florestais de Ubajara, no Ceará e Ibura, em Sergipe, em terras cedidas à União pelos respectivos Estados. Estas áreas tinham como finalidade produzir e distribuir mudas de essências florestais e iniciaram exemplos e práticas de trabalhos de reflorestamento nas suas zonas de ação, que serviram de orientação ao Governo Federal. Em 1934, foi criado o Horto Florestal de Lorena, em São Paulo, que nos dez primeiros anos de existência já havia distribuído uma dezena de milhões de mudas, aos proprietários interessados em reflorestar terras (SALES, *Op cit.*).

6.3.5.4 - Conselho Florestal Federal

O Código Florestal de 1934 - Decreto nº 23.793, no seu artigo 101, criou o **Conselho Florestal Federal**, com sede no Rio de Janeiro, constituído por representantes do Museu Nacional, Jardim Botânico, Universidade do Rio de Janeiro, Serviço do Fomento da Produção Vegetal, Touring Clube do Brasil, Departamento Nacional de Estradas, Serviço de Florestas ou de Matas, Municipalidade do Distrito Federal, e por mais quatro pessoas de notória competência, nomeadas pelo Presidente da República.

A este Conselho foram dadas, entre outras atribuições, a de promover e zelar pela observância deste Código. Segundo Sales (1945), "*em pleno e regular funcionamento há quase dez anos, êsse Conselho vem colaborando eficazmente com o Governo Federal, com os vários Estados onde existem Conselhos Regionais e com a Prefeitura do Distrito Federal, emitindo pareceres, satisfazendo consultas e realizando um trabalho de propaganda e de educação em proveito de um dos mais momentosos problemas nacionais.*"

O Conselho Florestal Federal foi extinto²³, sendo suas atribuições transferidas à Comissão de Política Florestal, criada através do mesmo instrumento legal.

6.3.5.5 - Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização

Em 1934, uma nova reestruturação no Ministério da Agricultura, criou o **Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização**, como conseqüência da transferência dos assuntos de colonização do Ministério do Trabalho para o da Agricultura e pela necessidade de se dar estabilidade aos trabalhos de irrigação. Este Serviço passou a ter como um dos principais objetivos, dar maior vulto à defesa florestal que se iniciava (SALES, *Op cit.*).

6.3.5.6 - Instituto Nacional do Pinho

Foi criado, em 1941, o **Instituto Nacional do Pinho-INP**²⁴, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Órgão oficial dos interesses dos produtores, industriais e exportadores do pinheiro-do-paraná (*Araucaria angustifolia*), na Região Sul do Brasil. A criação do INP deu-se em função da necessidade de se implantar instrumentos reguladores para a indústria madeireira do sul do país, um segmento importante na economia regional e nacional, que, em decorrência da abundância de matéria-prima e o conseqüente excesso de produção, tornava o setor vulnerável à crises externas e internas (VOLPATO, *Op cit.*).

Entre as inúmeras finalidades do INP, uma delas foi promover o reflorestamento das áreas exploradas e desenvolver a educação florestal nos centros madeireiros.²⁵

²³ - Decreto-Lei n° 289, de 28 de fevereiro de 1967.

²⁴ - Decreto n° 3.124, de 19 de março de 1941.

²⁵ - Decreto n° 4.813, de 8 de outubro de 1942.

O INP iniciou suas atividades de reflorestamento em 1944, nos Parques Florestais Romário Martins (Açungui - PR), Getúlio Vargas (Capão Bonito - SP), Joaquim Fiúsa Ramos (Três Barras - SC), Manuel Henrique da Silva (Irati - PR), Assis Brasil (São Francisco de Paula - RS), Canela (RS) e José Segadas Viana (Passo Fundo - RS), e, em 1947 e 1955, nos Parques de J. Mariano Filho (Passa Quatro - MG), Caçador e Chapecó (SC), num total de dez parques, e foi extinto em 1967, passando suas atribuições para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF (SALOMÃO, 1997). Os "parques florestais" acima passaram então à denominação de "florestas nacionais".

6.3.5.7 - Administração das Unidades de Conservação

O Serviço Florestal Brasileiro foi o órgão responsável por administrar o primeiro Parque Nacional criado no Brasil.

O Decreto nº 16.677 de 29 de setembro de 1944, criou a **Seção de Parques Nacionais** do Serviço Florestal, e atribuiu-lhe o encargo de orientar, fiscalizar, coordenar e elaborar programas de trabalho para os Parques Nacionais.

6.3.5.8 - Departamento de Recursos Naturais Renováveis - Ministério da Agricultura - DRNR

Com as reformas administrativas realizadas no Ministério da Agricultura foi criado, em 1962, o **Departamento de Recursos Naturais Renováveis - DRNR**. Órgão central deste Ministério, o DRNR tinha, entre outras, as seguintes atribuições:

“- planejar, promover e controlar estudos, pesquisas, fomento, assistência técnica e extensão, visando a preservação do solo, da água, da flora e da fauna silvestre, para fins florestais;

- planejar e promover o melhor uso das terras, objetivando o aproveitamento econômico dos produtos das florestas e dos existentes em outras formas de vegetação, estimulando as plantações florestais e outras coberturas de proteção;

- promover a defesa, vigilância e fiscalização das florestas e de qualquer outra forma de vegetação, da flora e da fauna silvestre, visando a sua preservação e ao seu desenvolvimento, supervisionando a aplicação do código florestal e do de caça “ (VOLPATO, Op cit.).

As atribuições do DRNR foram distribuídas em três unidades administrativas:

- (a) Divisão de Silvicultura com competência de planejar e promover a criação de florestas nacionais, com o objetivo de uso dos produtos florestais, e também de proteção de mananciais e de recreação pública;
- (b) Serviço de Defesa da Flora e da Fauna com a competência de planejar e controlar a criação e funcionamento de parques nacionais, reservas biológicas, florestas protetoras, monumentos, refúgios e outras unidades, prestando assistência técnica, fomento e extensão às florestas protetoras e outras formas de vegetação destinadas à reservas biológicas da flora e da fauna silvestre; e
- (c) Jardim Botânico competia o estudo e a pesquisa nos diversos ramos da botânica e na vegetação do País, considerando sua distribuição, formas típicas e relações com o meio, comportamento, habitat, morfologia e biologia das plantas brasileiras, entre outras (VOLPATO, *Op cit.*).

O DRNR foi extinto em 1967, tendo suas atribuições transferidas para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

6.3.5.9 - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF

Em 1967, foi criado o **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF**²⁶, uma entidade autárquica, integrante da administração descentralizada do Ministério da Agricultura, dotado de personalidade jurídica própria, tendo como atribuições: formular a política florestal, bem como coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à sua utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor.

O Decreto-Lei que criou o IBDF, estabeleceu que:

“Art. 5º - Compete ainda ao IBDF:

VIII - administrar o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, os Parques Nacionais, as Florestas Nacionais, as Reservas Biológicas e os parques de Caça Federais”.

Foi criada no IBDF, a Comissão de Política Florestal²⁷, com as atribuições de orientar e facilitar a coordenação e execução da política florestal, nos termos regulados pelo

²⁶ - Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967.

²⁷ - Artigo 8º do Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967.

Poder Executivo. Esta Comissão era composta por representantes dos seguintes órgãos: Ministérios da Agricultura, da Indústria e Comércio, do Planejamento; Setor da Administração encarregado da Coordenação dos Organismos Regionais; Estado-Maior das Forças Armadas; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; Banco do Brasil; Confederação Nacional da Agricultura; e Confederação Nacional da Indústria.

Com a criação do IBDF foi extinto o Conselho Florestal Federal, passando suas atribuições à Comissão de Política Florestal. Foram extintos também o Instituto Nacional do Pinho e o Departamento de Recursos Naturais Renováveis, passando suas respectivas atribuições, acervos, patrimônio, recursos financeiros, débitos e créditos para o IBDF.

No mesmo ano da sua criação, o IBDF teve aprovado o seu Regimento²⁸, compondo sua estrutura básica pela Comissão de Política Florestal, Presidência e cinco Departamentos: Pesquisa e Conservação da Natureza (DN); Economia Florestal (DF); Comercialização (DC); Administração Geral (DA); e Erva Mate (DM).

Dois destes Departamentos estavam envolvidos, diretamente, com os parques nacionais, as reservas biológicas e as florestas nacionais: ao Departamento de Pesquisa e Conservação da Natureza competia orientar, coordenar e controlar a conservação dos recursos naturais renováveis; e ao Departamento de Economia Florestal competia orientar, coordenar e controlar o planejamento global da utilização dos recursos florestais brasileiros, com fins econômicos e biológicos, observadas as diretrizes fixadas pela Comissão de Política Florestal.

6.3.5.10 - Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA - Ministério do Interior

Em 1973, o Governo brasileiro criou a **Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA**²⁹, como órgão autônomo da administração direta, subordinada ao Ministério do Interior, orientada para conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

Junto à estrutura da SEMA funcionava um Conselho Consultivo do Meio Ambiente-CCMA, composto por nove membros de notória competência em assuntos relacionados com a utilização racional de recursos naturais e preservação do meio ambiente, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior.

O Decreto que criou a SEMA, estabeleceu que:

²⁸ - Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967.

²⁹ - Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973.

“Art. 4º - A SEMA compete:

- a) acompanhar as transformações do ambiente através de técnicas de aferição direta e sensoriamento remoto, identificando as ocorrências adversas e atuando no sentido de sua correção;
- b) assessorar órgãos e entidades incumbidas da conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais;
- c) promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos, que assegurem o bem-estar das populações e o seu desenvolvimento econômico e social;
- d) realizar diretamente ou colaborar com os órgãos especializados no controle e fiscalização das normas e padrões estabelecidos;
- e) promover, em todos os níveis, a formação e treinamento de técnicos e especialistas em assuntos relativos à preservação do meio ambiente;
- f) atuar junto aos agentes financeiros para a concessão de financiamentos a entidades públicas e privadas com vistas à recuperação de recursos naturais afetados por processos predatórios ou poluidores;
- g) cooperar com os órgãos especializados na preservação de espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, e na manutenção e estoque de material genético;
- h) manter atualizada a Relação de Agentes Poluidores e Substâncias Nocivas, no que se refere aos interesses do País;
- i) promover, intensamente, através de programas em escala nacional, o esclarecimento e a educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente.”

6.3.5.11 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

- IBAMA - Ministério do Interior

A Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, criou o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, e definiu no seu Art. 2º que:

“É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de assessorá-lo na formação e coordenação, bem como executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais” (IBAMA, 1992).

O IBAMA foi composto por quatro órgãos: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF; Superintendência de Desenvolvimento da Borracha - SUDHEVEA; Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA; e Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE. Todos estes órgãos foram extintos através desta mesma Lei e transferidos para o IBAMA, suas atribuições, competências, recursos humanos, financeiros e patrimônio (IBAMA, *Op cit.*).

Neste mesmo ano foi criado o Fundo Nacional de Meio Ambiente³⁰, que estabeleceu:

³⁰ - Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

“Art. 1º - Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

.....
 Art. 5º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - unidades de conservação;

.....
 § 2º - Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal” (IBAMA, *Op cit.*).

6.3.5.12 - Secretaria do Meio Ambiente - Presidência da República

Em 1990 o Governo brasileiro extinguiu o Ministério do Interior, que tinha o IBAMA sob sua jurisdição e criou a **Secretaria do Meio Ambiente**³¹, como órgão de assistência imediata ao Presidente da República, com o seguinte objetivo:

"Art. 12 - A Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à Política Nacional do Meio Ambiente e à preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis..."(IBAMA, *Op cit.*).

Portanto, com a criação da Secretaria do Meio Ambiente, o IBAMA passa a ser vinculada a ela.

6.3.5.13 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Estrutura Regimental

Somente dois anos depois da criação do IBAMA, foi aprovado sua Estrutura Regimental³², que definiu suas finalidades:

“Art. 1º -

II - propor ao CONAMA, por intermédio da Seman-Pr, o estabelecimento de normas e padrões gerais relativos à preservação e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem-estar das populações e compatibilizar seu desenvolvimento sócio-econômico com a utilização racional dos recursos naturais;

III - propor e operacionalizar a política definida para o meio ambiente e recursos naturais renováveis;

³² - Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991.

.....
 VI - propor a criação, extinção, modificação de limites e finalidades das Unidades de conservação de florestas públicas de domínio da União, bem assim promover sua instalação e administração;

.....
 X - fazer cumprir a legislação federal sobre meio ambiente e promover a fiscalização das atividades de exploração da fauna silvestre e dos recursos hídricos, visando a sua conservação e desenvolvimento, bem assim a proteção e melhoria do meio ambiente (IBAMA, *Op cit.*).

Dentro da estrutura regimental do IBAMA, foram definidas cinco Diretorias: de Administração e Finanças; de Controle e Fiscalização; de Recursos Naturais Renováveis; de Ecossistemas; e de Incentivo à Pesquisa e Divulgação. E, como órgão colegiado, foi criado o Conselho Nacional de Unidades de Conservação.

“Art. 22 - O Conselho Nacional de Unidades de Conservação, resultante da transformação do Conselho de Valorização de Parques, tem por finalidade assessorar o IBAMA na execução da política de criação, valorização e utilização das Unidades de Conservação (IBAMA, *Op cit.*). Este Conselho, entretanto, até o presente momento não foi implantado.

6.3.5.14 - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Ainda 1992, o Governo brasileiro transformou a SEMAM/PR no **Ministério do Meio Ambiente**³³, hoje denominado **Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal**, através da Medida Provisória nº 1.498-21 de 05 de setembro de 1996, com as seguintes competências:

“Art. 14 -

XIII - *Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:*

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
- e) política integrada para Amazônia Legal;”

6.3.6 - Instrumentos Legais Internacionais

6.3.6.1 - Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América

A **Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América** foi assinada pelo Brasil em 27 de dezembro de 1940, e aprovada pelo Governo Brasileiro em 1948³⁴(CAVALCANTI, 1978).

O Artigo I da referida Convenção define os termos e as expressões empregadas na mesma:

"1. Entender-se-á por Parques Nacionais:

As regiões estabelecidas para a proteção e conservação das belezas cênicas, naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o público pode aproveitar-se melhor ao serem postas sob a superintendência oficial.

2. Entender-se-á por Reservas Nacionais:

As regiões estabelecidas para a conservação e utilização, sob a vigilância oficial, das riquezas naturais, nas quais se protegerá a flora e a fauna tanto quanto compatível com os fins para os quais estas reservas são criadas.

3. Entender-se-á por Monumentos Naturais:

As regiões, os objetos, ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, com o fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas, ou inspeções oficiais.

4. Entender-se-á por Reservas de Regiões Virgens:

Uma região administrada pelos poderes públicos, onde existem condições primitivas naturais de flora, fauna, habitação e transporte, com ausência de caminhos para o tráfego de veículos e onde é proibida toda exploração comercial".

Os Artigos que se seguem tratam de diversas obrigações e compromissos que os Governos Contratantes passam a assumir, como por exemplo: que os governos estudarão imediatamente a possibilidade de criar unidades de conservação com as *Categorias de Manejo* acima mencionadas; que os limites dos parques nacionais não serão alterados nem alienada parte alguma deles, a não ser pela ação da autoridade legislativa competente, e que as riquezas neles existentes não serão exploradas comercialmente. Os Governos Contratantes resolvem ainda manter inviolável as reservas de regiões virgens, exceto para pesquisas científicas e outros fins que estejam de acordo com os objetivos das reservas; recomendar a adoção de legislação que assegure a proteção e conservação da flora, da fauna, das paisagens,

³³ - Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

³⁴ - Decreto Legislativo nº 3, de 13 de fevereiro de 1948.

das formações geológicas extraordinárias, das regiões e dos objetos naturais de interesse estético ou valor histórico e científico.

6.3.6.2 - Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural - UNESCO

A **Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**, foi aprovada pela 17ª Reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, reunida em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972.

No Capítulo I, Artigo 2º da Convenção, que trata das Definições do Patrimônio Cultural e Natural, ficou estabelecido que:

"Para os fins da presente Convenção serão considerados como "patrimônio natural":

- *os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico,*
- *as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam "habitat" para as espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação,*
- *os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenha valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural."*

O texto desta Convenção foi aprovado através do Decreto Legislativo no. 74 de 30 de junho de 1977, com reservas ao § 1º do Artigo 16, - que trata da contribuição voluntária ao Fundo do Patrimônio Mundial. Foi promulgada pelo Governo Brasileiro através do Decreto Nº 80.978 de 12 de dezembro de 1977. O instrumento brasileiro de aceitação, com a reserva indicada, foi depositado junto à Diretoria-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 2 de setembro de 1977. A referida Convenção entrou em vigor, no Brasil em 2 de dezembro de 1977.

Até o presente momento, a presença do Brasil na lista do Patrimônio Mundial Natural é marcada por um Parque Nacional, o de Iguazu, e na Lista do Patrimônio Mundial Cultural, além de aglomerados urbanos, encontra-se o Parque Nacional da Serra da Capivara.

6.3.6.3. - Acordo para Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia

O Congresso Nacional aprovou o **Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia**³⁵, firmado em Bogotá, em 20 de junho de 1973. Este Acordo definiu que:

“Artigo I

A República Federativa do Brasil e a República da Colômbia estabelecerão, através dos órgãos que serão para esse fim designados pelos dois Governos, um intercâmbio regular de informações sobre as diretrizes, os programas e os textos legais relativos à conservação e ao fomento da vida animal e vegetal dos seus respectivos territórios amazônicos.

Artigo II

Promoverão outrossim pesquisas, conjuntas ou não, com a finalidade de colher os dados básicos para o manejo adequado dos recursos naturais renováveis daqueles territórios, inclusive mediante o estabelecimento de reservas biológicas representativas dos diferentes ecossistemas e unidades biogeográficas.

Artigo III

.....
c) preservação das florestas e demais formas de vegetação natural que, por sua localização ou características ecológicas, mereçam tratamento especial”(FBCN/1983).

6.3.6.4 - Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru

O Congresso Nacional aprovou o **Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru**³⁶, firmado em Lima, em 7 de novembro de 1975. Este Acordo entrou em vigor em 5 de novembro de 1976.

Os Governos do Brasil e do Peru designaram, para atenderem este Acordo, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Dirección General Florestal y de Fauna, respectivamente, como órgãos dos dois Governos para assegurarem: um intercâmbio regular de informações sobre as diretrizes, os programas e os textos legais relativos à conservação e ao desenvolvimento da vida animal e vegetal dos respectivos territórios amazônicos; coletar dados básicos para o manejo adequado dos recursos naturais renováveis daqueles territórios, mediante o estabelecimento de reservas representativas dos diferentes ecossistemas e unidades biogeográficas; e preservar as florestas e demais formas de vegetação natural, que mereçam tratamento especial.

³⁵ - Aprovado através do Decreto Legislativo nº 72, de 04 de dezembro de 1973 e promulgado através do Decreto nº 78.017, de 12 de julho de 1976.

³⁶ - Aprovado através do Decreto Legislativo nº 39, de 17 de maio de 1976 e promulgado através do Decreto nº 78.802, de 23 de

6.3.6.5 - Tratado de Cooperação Amazônica, concluído entre os Governos da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela.

Este **Tratado de Cooperação Amazônica** foi promulgado em 1980³⁷, considerando a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 69, de 18 de outubro de 1978, sobre o Tratado de Cooperação Amazônica.

Os países assinaram o citado Tratado com o objetivo de realizar ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos e para que estas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, inclusive para a preservação do meio ambiente e a utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

O Artigo 7º deste Tratado define atividades de pesquisa científica e intercâmbio de informações de técnicos de entidades competentes dos respectivos países, tendo em vista a necessidade de aproveitamento da flora e da fauna da Amazônia, bem como a manutenção do equilíbrio ecológico da região.

6.3.6.6 - Programa sobre o Homem e a Biosfera - UNESCO

O **Programa sobre o Homem e a Biosfera** foi aprovado pela Resolução nº 2.313, na 16ª Reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO, em 1971 (FBCN, 1983).

Este Programa considerou urgente a criação de um plano internacional sobre os aspectos científicos da utilização racional e a conservação dos recursos naturais da biosfera e o melhoramento das relações globais entre o homem e o seu meio. Para atingir este plano internacional, foi criado um programa intergovernamental e interdisciplinar, de longo prazo, sobre o Homem e a Biosfera³⁸, objetivando o estudo geral da estrutura e funcionamento da biosfera e suas regiões ecológicas, observações e estudos sistemáticos das alterações provocadas pelo homem na biosfera e seus recursos, e os efeitos globais destas alterações sobre a própria espécie humana. Também foi criado o Conselho Internacional de Coordenação

novembro de 1976.

³⁷ - Decreto nº 85.050, de 18 de agosto de 1980.

³⁸ - Conhecido como Programa MAB - "Man and Biosphere".

deste Programa, do qual o Brasil foi membro, no período de 1971-1972 (FBCN, *Op cit.*).

O Programa sobre o Homem e a Biosfera introduziu o conceito de Reserva da Biosfera, como uma coleção, terrestre ou marinha, representativa dos ecossistemas característicos da região onde se estabelece. É também um instrumento de conservação que favorece a descoberta de soluções para problemas como desmatamento das florestas tropicais, a poluição atmosférica, o efeito estufa, entre outros (UNICAMP, 1992).

Foram definidos também os seguintes objetivos para as Reservas da Biosfera:

"1 - Conservar para sua utilização presente e futura, a diversidade e integridade das comunidades bióticas de plantas e animais em seus ecossistemas naturais e semi-naturais, e salvaguardar a diversidade genética das espécies e das que depende a evolução permanente destas.

2 - Estabelecer zonas de pesquisa ecológica e ambiental, incluindo estudos de base tanto nas Reservas como em suas áreas adjacentes.

3 - Proporcionar serviços de educação e formação" (FAO/PNUMA - 1994).

São ainda características das Reservas da Biosfera, segundo FAO/PNUMA (1994)

"- Uma Reserva da Biosfera é uma área protegida terrestre ou costeira, ecologicamente representativa, que inclui um ou mais dos seguintes componentes: amostras representativas de biomassas naturais; comunidades únicas ou áreas com características naturais excepcionais de particular interesse; amostra de paisagem harmônica resultante de modelos tradicionais de uso da terra, ou amostra de ecossistemas modificados ou degradados, que possam ser devolvidas as condições mais naturais.

- Cada Reserva da Biosfera deve ser suficientemente extensa para ser uma unidade de conservação e adaptar-se a diferentes utilizações sem nenhum conflito.

- Uma Reserva da Biosfera deve ter uma adequada proteção legal a longo prazo.

- Em alguns casos a Reserva da Biosfera pode coincidir ou incorporar áreas protegidas existentes ou propostas, tais como parques nacionais, santuários ou reservas naturais".

O Brasil criou, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Brasileira do Programa sobre o Homem e a Biosfera³⁹, com o objetivo de planejar, coordenar e supervisionar este Programa (FBCN, *Op cit.*).

Em 1993 a UNESCO reconheceu, no Brasil, o Sistema de Reservas da Biosfera da Mata Atlântica, com uma área de 29.713.881 hectares e a Reserva da Biosfera do Cerrado, com 226.000 hectares (FAO/PNUMA, *Op cit.*).

³⁹ - Decreto n° 74.685, de 14 de outubro de 1974.

6.3.6.7 - Convenção de Ramsar

A **Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional**, assinada em 02 de fevereiro de 1971, em Ramsar, Irã, conhecida também como **Convenção sobre Áreas Úmidas**, ou **Convenção de Ramsar**, é um tratado intergovernamental que oferece um marco de referência para a cooperação internacional em prol da conservação e uso racional das áreas úmidas. A Convenção entrou em vigor no Brasil em 1993 e conta, na presente data, com Partes Contratantes de todas as regiões do mundo.

Os países que aderiram à Convenção tem a obrigação de desenvolver políticas nacionais relativas às áreas úmidas e incluir considerações sobre a conservação das mesmas e seu uso racional dentro de seus planos nacionais de uso de terras. Os países devem designar pelo menos um sítio para ser incluído na Listas de Áreas Úmidas de Importância Internacional⁴⁰. No caso do Brasil, entre outras áreas foram designadas a Ilha do Bananal, incluindo o Parque Nacional do Araguaia, o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossenses e o Parque Nacional da Lagoa do Peixe (WETLANDS INTERNATIONAL, 1996).

6.3.6.8 - Convenção sobre a Diversidade Biológica

A **Convenção sobre Diversidade Biológica** foi assinada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD⁴¹. O Brasil tornou-se signatário desta Convenção, através do Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994.

Esta Convenção estabeleceu um conjunto de medidas a serem adotadas para conservar a diversidade de ecossistemas, espécies e genes de cada nação, com destaque especial para conservação "*in situ*", considerado o principal objetivo das unidades de conservação de uso indireto dos recursos⁴².

O Artigo 8º - Conservação *in situ*, da Convenção estabeleceu que :

" Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;*
- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas*

⁴⁰ - Lista de RAMSAR.

⁴¹ - Esta Conferência ficou conhecida como RIO-92 ou ECO-92.

⁴² - Onde estão restringidos a exploração ou aproveitamento dos recursos naturais, admitindo-se apenas o aproveitamento indireto dos seus benefícios (IBAMA, 1997).

ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às unidades de conservação a fim de reforçar a proteção destas" (IBAMA/GTZ, 1997).

6.4 - INICIATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Após a Segunda Guerra Mundial, diversas nações que estavam preocupadas com a conservação da natureza, buscavam mecanismos que serviram de diretrizes para cooperação internacional, de modo a uniformizar as atividades conservacionistas entre as nações e organizações. Os projetos de desenvolvimento estavam causando uma rápida e crescente perda dos habitats, aumentando a lista das espécies ameaçadas de extinção.

6.4.1 - União Mundial para a Natureza - IUCN

Como uma das respostas àquelas questões, foi criada a em 1948 a União Internacional para Proteção da Natureza (UIPN), mais tarde renomeada como **União Internacional para Conservação da Natureza - IUCN**, hoje União Mundial para a Natureza (IUCN). Os objetivos da IUCN são o de promover ações científicas, visando a perpetuidade dos recursos naturais, dos quais todos os seres vivos dependem, não apenas por seus valores culturais e científicos, mas também para o bem estar econômico e social da humanidade. *"A IUCN, desde sua criação, passou a desempenhar papel fundamental para o desenvolvimento da filosofia de áreas naturais protegidas no mundo inteiro, atuando tanto no processo de definição e atualização conceitual como no próprio assessoramento a países em desenvolvimento para o planejamento e manejo dessas áreas"* (MILANO et al., 1993).

A criação da Comissão Internacional dos Parques Nacionais - CIPN, ocorreu durante a Oitava Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada na Grécia, em 1958. Esta Comissão decidiu, como primeira medida, chamar a atenção das Nações Unidas sobre a importância dos parques nacionais e a necessidade de gestões internacionais para a conservação da natureza e dos recursos naturais. Esta atitude alcançou o reconhecimento das Nações Unidas sobre a importância dos parques nacionais e reservas equivalentes, como um aspecto de uso correto dos recursos naturais e, através do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU, em sua 27a. Reunião (1959), dedicou a resolução nº 713 a este assunto. Foi então elaborada a Lista dos Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, utilizando os conceitos estabelecidos na Convenção de Washington (MILLER, *Op cit.*).

6.4.2 - Congressos Nacionais e Internacionais

6.4.2.1 - Primeira Conferência Mundial sobre os Parques Nacionais

Em 1962, um importante evento marcou a história dos parques nacionais e outras áreas protegidas: a **Primeira Conferência Mundial sobre os Parques Nacionais**, realizada em Seattle, Estados Unidos.

A referida Conferência recomendou a criação de parques marinhos; desenvolvimento de atividades voltadas à interpretação ambiental; planejamento e coordenação sobre as pesquisas, em bases interdisciplinares; não permitindo a construção de estruturas como barragens e hidrelétricas, prejudiciais aos objetivos de um parque nacional; e incluindo nos programas nacionais de desenvolvimento, medidas específicas de conservação (criação e implantação de parques nacionais e reservas equivalentes), tanto para os países desenvolvidos quanto para os em desenvolvimento; e a proteção de áreas específicas para espécies animais ou vegetais, ameaçadas de extinção (QUINTÃO, *Op cit.*).

6.4.2.2 - Segunda Conferência Mundial de Parques Nacionais

Dez anos depois da realização da primeira Conferência Mundial de Parques Nacionais foi realizada, em 1972, a **Segunda Conferência Mundial de Parques Nacionais**. Esta Conferência aconteceu em Yellowstone, nos Estados Unidos, como parte das comemorações dos cem anos da criação do primeiro Parque Nacional do país, o Yellowstone National Park. Naquela Conferência foram registradas as seguintes propostas:

- que todos os governos aumentassem a cobertura de suas áreas protegidas de forma a assegurar que as amostras representativas dos biomas e ecossistemas naturais em todo o mundo fossem conservadas num sistema coordenado de Parques Nacionais e áreas protegidas correlatas, e que a seleção e implantação destas áreas deveriam ser consideradas como elementos essenciais no planejamento regional do uso do solo;

- que deve ser dada alta prioridade à conservação de biomas e ecossistemas terrestres e marinhos que ainda se encontravam sem perturbações, àqueles em perigo de desaparecerem totalmente, e àqueles que contenham espécies ameaçadas e recursos genéticos importantes;

- atenção especial às florestas tropicais e campos, regiões polares, ecossistemas insulares e recifes de corais;

- que se tomem medidas efetivas para a proteção absoluta das unidades de conservação; e

- que todos os países procurem aderir a definição de Parques Nacionais estabelecida pela IUCN, em 1969 (QUINTÃO, *Op cit.*).

6.4.2.3 - Terceiro Congresso Mundial de Parques Nacionais

Foi realizado em Bali, Indonésia, em 1982, o **Terceiro Congresso Mundial de Parques Nacionais**, cujo tema foi: "O papel das áreas protegidas na sociedade sustentável".

Como consequência dos grandes acontecimentos ocorridos em todo o mundo na década de 70, este Congresso teve um debate mais amplo, abrangendo temas de ordem econômica e social, relacionados à conservação dos recursos naturais.

As discussões que se desenvolveram durante o Terceiro Congresso, enfatizaram a importância das áreas protegidas para conservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentado, considerando que as mesmas:

- mantenham os processos ecológicos essenciais dos quais dependem os ecossistemas naturais;

- preservem a diversidade de espécies e a variação genética dentro delas, prevenindo, desse modo, perdas irreversíveis ao patrimônio natural;

- mantenham a capacidade produtiva dos ecossistemas e protejam habitats críticos para o uso sustentado das espécies;

- propiciem oportunidades para pesquisa científica, educação e treinamento; e constituam lugares para recreação e turismo (MILANO *et al.*, 1993).

Dentre as inúmeras Recomendações da Declaração de Bali, destacaram-se as seguintes:

- a urgência dos governos darem alta prioridade à complementação de seus sistemas de áreas protegidas, através da criação de novas áreas, ou a ampliação das já existentes; e que os governos dispensem especial atenção na proteção de biomas que

encontram-se em estado crítico, entre eles cita-se as florestas tropicais, onde as do leste da América do Sul encontra-se entre os sistemas particularmente vulneráveis;

- a recomendação para que as nações estabeleçam mais áreas com a categoria de uso múltiplo, reafirmando que Parques Nacionais e reservas similares, devem ser estritamente protegidas contra esforços de exploração de seus recursos, para propósitos como exploração madeireira, mineração, hidrelétricas, barragens e obras correlatas, indústrias, pesca, caça, agricultura e criação de animais domésticos.

6.4.2.4 - Quarto Congresso Mundial de Parques Nacionais e Áreas Protegidas

O ano de 1992 foi marcado por inúmeros e importantes eventos na área ambiental. Entre eles, a realização em Caracas, Venezuela, do **Quarto Congresso Mundial de Parques Nacionais e Áreas Protegidas**.

É importante ressaltar a realização deste evento na América Latina e a inclusão do termo Áreas Protegidas ao título do Congresso, reafirmando a necessidade de incluir outras modalidades de áreas protegidas, conforme as Recomendações do Terceiro Congresso Mundial de Parques Nacionais, comentadas anteriormente.

O Quarto Congresso teve como tema " Parques para a Vida: Intensificação do Papel da Conservação na Sustentação da Sociedade" , onde buscou-se fomentar o manejo efetivo dos habitats naturais do mundo de forma que eles pudessem contribuir de maneira adequada ao sustento da sociedade humana.

Esse Congresso fez 23 recomendações, subdivididas em vários itens, dentre as quais, em síntese, se destacam:

Desenvolver apoio às áreas protegidas, pela implementação da Educação Ambiental, envolvendo o trabalho de todas as possíveis organizações governamentais e não-governamentais, de modo a encorajar as comunidades locais à conservação dos recursos naturais, reconhecendo suas necessidades sociais e econômicas.

Identificar e monitorar a dinâmica das populações humanas e suas atividades, de maneira que se possa melhor assegurar a integridade, implementação e manejo das áreas protegidas.

Intensificar os esforços dos governos e organizações internacionais para desacelerar os processos de atividades humanas que estão contribuindo para as mudanças climáticas, reconhecendo que o atual número e extensão das áreas protegidas não é suficiente para assegurar uma adequada proteção dos ecossistemas e espécies, frente a estas alterações.

Estabelecer programas de monitoramento da qualidade ambiental, de restauração da mesma em áreas protegidas afetadas pela poluição e políticas de incentivo e encorajamento a boas práticas ambientais em indústrias.

Proteger a diversidade biológica, pela ação de governos e instituições locais, com o apoio de organismos internacionais, como um princípio fundamental de identificação, estabelecimento, manejo e uso público de Parques Nacionais e outras áreas protegidas.

Reforçar o sistema legal, nacional e internacional, de maneira a assegurar que áreas designadas como protegidas venham ser manejadas efetivamente.

Investir a longo prazo nas áreas protegidas, a partir de níveis nacionais e de uma perspectiva global, incluindo o maior âmbito possível de fundos disponíveis, em processos participativos de setores governamentais e não-governamentais.

Desenvolver mecanismos que assegurem que a indústria turística e as agências voltadas para áreas protegidas possam trabalhar em conjunto para manter os objetivos de conservação.

Desenvolver bases de informações, amplamente acessíveis, para aumentar a capacidade de pesquisar e monitorar áreas protegidas, de modo a melhorar seu manejo.

Aumentar a capacidade de restaurar habitats, reintroduzindo espécies apropriadas e reduzindo o impacto de espécies exóticas.

Expandir a rede global de áreas protegidas, incluindo áreas importantes para todas as espécies biológicas, ecossistemas, comunidades e habitats, incluindo variedades e genótipos de valor econômico.

Endossar, através da IUCN e da CNPPA, sistemas de áreas protegidas que contemplem, nas legislações nacionais, objetivos de manejo de reservas científicas, parques nacionais, monumentos naturais, áreas de manejo de espécies ou de habitats, e de paisagens marinhas e terrestres protegidas.

Priorizar o desenvolvimento e a profissionalização de recursos humanos e de instituições para o gerenciamento e manejo de áreas protegidas.

Além dos quatro Congressos Mundiais de Parques Nacionais e Áreas Protegidas, que aconteceram sistematicamente a cada dez anos, foram realizados outros importantes eventos relacionados à proteção do meio ambiente, com abordagem sobre *Categorias de Manejo* de áreas protegidas, que serão descritos a seguir:

6.4.2.5 - Conferência de Estocolmo

Em 1972, realizou-se a **Conferência de Estocolmo**, com a participação de 113 países, da qual resultou uma Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, contendo vinte e seis princípios e cento e nove recomendações, constituindo um Plano de Ação, resultante das preocupações discutidas neste evento. Foi criado também um Conselho de Administração dos Programas do Meio Ambiente, uma Secretaria Central, um fundo voluntário para financiamento de Programas e uma Junta de Coordenação, originando o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente-PNUMA⁴³(BRESOLA, 1990).

6.4.2.6 - Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

O Brasil sediou a **Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, também conhecida como **RIO-92**.

Esta Conferência, considerada como o último grande evento deste final de século, alertou o mundo para a dimensão global dos perigos que ameaçam a vida no Planeta e sobre a necessidade de uma aliança entre os povos, para se alcançar uma sociedade sustentável.

A expectativa das discussões realizadas durante este evento, foi de que a humanidade se sensibilizasse para o agravamento da pobreza, da fome, das doenças, do analfabetismo e da deterioração dos ecossistemas procurando, a partir daí, dedicar mais atenção aos assuntos relativos ao meio ambiente e desenvolvimento.

Outro ponto considerado prioritário na Conferência, foi a necessidade de uma associação mundial para o desenvolvimento sustentável, uma vez que as metas propostas -

⁴³ - O PNUMA passou a ser o responsável pelas questões relacionadas ao meio ambiente, tratadas até então pela UNESCO.

satisfazer as necessidades básicas, elevar o nível de todos, proteger e gerenciar os ecossistemas e construir um futuro mais próspero e seguro - não poderiam ser atingidas individualmente pelos países (AGENDA 21, 1995).

6.4.2.7 - Rio + 5

Cinco anos após a realização da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi organizado o evento denominado **RIO + 5**, dividido em duas etapas: a primeira foi uma campanha global para mover o desenvolvimento sustentável da Agenda à Ação, dentro das recomendações da RIO/92, em preparação para o próximo milênio; a segunda foi a realização do Fórum Rio+5, na cidade do Rio de Janeiro, no período de 13 a 19 de março de 1997.

A campanha Rio+5 teve quatro objetivos principais:

- (a) - criar uma nova estrutura para a operacionalização do desenvolvimento sustentável, com a participação da sociedade civil e econômica;
- (b) - compartilhar práticas bem sucedidas e valores para uma ação em prol do desenvolvimento sustentável;
- (c) - produzir recomendações para a criação e implantação de programas locais e nacionais para sustentabilidade com base na Agenda 21; e
- (d) - produzir recomendações para a "governabilidade global" no marco do desenvolvimento sustentável focalizando-se nos acordos, instituições e organizações internacionais e regionais.

O Fórum Rio+5 teve por objetivo formular e recomendar novos caminhos para se alcançar a sustentabilidade. Os resultados foram apresentados em um relatório para a Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável - UNCSD, em abril de 1997, o qual foi encaminhado à Seção Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas, que realizou uma revisão dos cinco anos dos Acordos da ECO/92. Esta revisão das Nações Unidas enfocou os processos governamentais na implantação da Agenda 21, mas este Fórum apresentou exemplos de "práticas bem sucedidas", a partir de organizações comunitárias e filantrópicas, empresários e outros atores principais da sociedade civil e econômica (CONSELHO DA TERRA, 1998).

6.4.2.8 - Primeiro Congresso Latino Americano de Parques Nacionais e outras Áreas Protegidas

Em 1997, a FAO, IUCN e o Ministério do Meio Ambiente do Governo da Colômbia, realizaram no mês de maio, em Santa Marta, o **Primeiro Congresso Latino Americano de Parques Nacionais e outras Áreas Protegidas**, com a presença de mais de 650 participantes. Como resultado das discussões deste Congresso foi elaborada a "Declaração de Santa Marta", onde os participantes:

"- Reconheceram que as áreas protegidas são espaços estratégicos para os países, indispensáveis ao seu crescimento e desenvolvimento futuro, proporcionando condições de vida adequadas e protegendo o patrimônio natural;

- Notaram que são cada dia mais valiosos os serviços ecossistêmicos, como provisão de água, purificação do ar, equilíbrio climático, produtos alimentícios e medicinais; que devem ser reconhecidos os direitos fundamentais das comunidades locais, quando da implementação de áreas protegidas; e que os valores espirituais, estéticos e a capacidade da natureza de renovar as forças dos povos sejam mais apreciadas no futuro;

- Recomendaram que, como as áreas protegidas são essenciais para a vida atual e futura dos países, são necessárias soluções que estejam de acordo com seu caráter estratégico, ampliando os métodos de manejo nos sistemas de áreas protegidas, incluindo os seguintes componentes: Espaços núcleos; Bioregiões; Corredores; Redes em todos os níveis; Restauração; e Sistemas de áreas protegidas.

- Reconheceram que as tendências atuais da maioria dos países demonstram que: o modelo de economia de livre mercado tem refletido de forma crescente na gestão das áreas protegidas, principalmente através do turismo e uso sustentado de certos recursos naturais; os sistemas de áreas protegidas estão com os recursos financeiros cada vez mais limitados, para cumprir seus objetivos; os órgãos responsáveis pelas áreas protegidas vem fortalecendo a participação das ONGs, empresas privadas e comunidades locais, especialmente em co-gestão; a ampliação do número de unidades de conservação e extensão dos sistemas de áreas protegidas, com a contribuição de iniciativas da sociedade civil e setor privado; e a cobertura ecológica dos sistemas continuará melhorando pelas razões mencionadas, mesmo que as novas áreas tenham reduzido sua superfície; as áreas do Patrimônio Mundial Natural e Cultural não estão sendo prioridade dos países da Região; as áreas terrestres estão com um grau maior de desenvolvimento e conhecimento sobre manejo e diversidade biológica do que as áreas costeiras-marinhas; a sociedade continuará apreciando os valores espirituais e culturais das populações nativas e as oportunidades para recreação, educação e pesquisas em ambientes naturais; e a continuidade do diálogo entre os povos indígenas e o governo, ampliando a cooperação entre eles, com objetivo de assegurar o manejo das terras, contribuindo para conservação da biodiversidade; e

- Recomendaram, tendo em vista o modelo de gestão para os sistemas de áreas protegidas, que se incluam os seguintes elementos chaves: uma decidida ação governamental, que garanta a conservação da herança natural e cultural dos países; uma aliança com interessados e envolvidos, onde cada um assuma suas competências; um conjunto de mecanismos e ferramentas:

- a) *Categorias - que se adote, dentro do possível, as Categorias de Manejo aceitas internacionalmente, levando em consideração a necessidade de compatibilizar a presença humana com a proteção da biodiversidade;*
- b) *Políticas consistentes - promulgar um conjunto de normas coerentes entre si, que fortaleça, política e juridicamente, o conjunto de áreas naturais protegidas, reconhecendo o direito das pessoas;*
- c) *Capacitação - necessidade de uma estratégia regional que oriente o desenvolvimento da capacitação, profissionalizando para o manejo de áreas protegidas;*
- d) *Planos de manejo - todas as áreas protegidas devem dispor de planos de manejo atualizados, preparados através de processos participativos, dinâmicos, flexíveis e de baixo custo;*
- e) *Financiamentos - formular planos financeiros que estejam de acordo com as necessidades reais dos sistemas de áreas protegidas da Região;*
- f) *Indicadores, monitoramento e avaliação - as áreas protegidas devem ter mecanismos metodológicos de monitoramento e avaliação, com critérios e indicadores preestabelecidos;*
- g) *Informação - dispor de informações técnicas indispensáveis à um intercâmbio interinstitucional;*
- i) *Compromissos internacionais - os governos da Região devem cumprir os compromissos assumidos na Convenção sobre a Biodiversidade Biológica, especialmente os relacionados aos sistemas de áreas protegidas;*
- j) *- Cooperação do setor privado - fortalecimento do setor privado, produtivo e filantrópico, no desenvolvimento dos sistemas de áreas protegidas, com o objetivo de integrar uma aliança de interesses; e*
- k) *Ambientes particulares - promover uma cooperação entre os países, priorizando o estabelecimento de áreas protegidas costeiras-marinhas.*

6.4.2.9 - Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação

Em novembro de 1997 foi realizado em Curitiba, Paraná, o **Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação**, promovido pelo Instituto Ambiental e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná e Fundação o Boticário para Conservação da Natureza, com o objetivo de discutir o valor da biodiversidade brasileira e a eficiência de suas políticas de proteção. Os 600 participantes deste Congresso aprovaram, na sessão plenária de encerramento, entre outras as seguintes Moções:

“- ... manifestam-se contra o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.892/92, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, atualmente em exame pelo Executivo, porque contém impropriedades conceituais e técnicas que podem causar profundos danos às áreas protegidas, e a favor da abertura de conversações que permitam, a curto prazo, a preparação e aprovação de uma versão que resgate os objetivos básicos do Projeto de lei inicialmente proposto pelo Executivo, analisado e aprovado pelo CONAMA.

- Que fosse definitivamente fechado o trecho de rodovia que corta o Parque Nacional do Iguaçu, conhecido como Estrada do Colono, considerando inegociável qualquer proposta que envolva sua reabertura. A revisão

do Plano de Manejo, respeitando o que determina a legislação, deve ser um processo de alta qualidade técnica, com enfoque na proteção do Parque, estabelecendo uma orientação claramente conservacionista para as áreas de entorno.

- ... manifestam-se contra a construção, dentro do Parque Nacional de Brasília, da nova barragem para abastecimento público de água, cujo processo de licenciamento já se encontra em tramitação no IBAMA. A barragem destruirá mais uma parcela do parque nacional e existem alternativas factíveis que não estão sendo consideradas.

- ... manifestam-se contra a construção da Hidrovia Paraguai-Paraná, nos moldes atualmente propostos, que prevêem obras e atividades no leito do rio Paraguai, que provocariam profundas alterações em todo o Pantanal Mato-grossense, com danos diretos e irreversíveis a toda a região e, particularmente, às duas únicas áreas protegidas federais existentes na região, o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense e a Estação Ecológica de Taimã.

- Que fosse aprovado com urgência e sem mudanças substanciais o Projeto de Lei nº 1.164/91, que trata dos crimes ambientais, em tramitação na Câmara dos Deputados e já aprovado pelo Senado.

- ... manifestam-se contra a criação de parques de caça no Brasil.

- Que fosse expedida orientação para os órgãos integrantes dos sistemas municipais, estaduais e federal de meio ambiente para que atuem através dos instrumentos de planejamento do poder público visando viabilizar estratégias de ação no sentido de evitar as pressões urbanas sobre as unidades de conservação, que acarretam o comprometimento de sua biodiversidade."

6.4.3 - Estratégias Globais

6.4.3.1 - Estratégia Mundial para Conservação

Internacionalmente, as preocupações sobre a necessidade de conservação dos recursos naturais levou a IUCN a publicar, em 1980, o documento intitulado "**Estratégia Mundial para a Conservação**"⁴⁴.

Este documento foi preparado por mais de setecentos especialistas de todo o mundo, com o aval do Grupo de Conservação dos Ecossistemas (GCE), cujos membros são o UNEP, a FAO, a UNESCO e a IUCN, e enfatizou três objetivos: que os processos ecológicos essenciais e os sistemas de sustentação da vida devem ser mantidos; que a diversidade genética deve ser preservada; e que qualquer utilização de espécies e de ecossistemas deve ser sustentável (IUCN, 1984).

A finalidade da Estratégia Mundial consistiu em contribuir para a consecução de um desenvolvimento sustentado através da conservação dos recursos vivos, identificando os

⁴⁴ - Traduzido para o português pela Centrais Elétricas de São Paulo - CESP, em 1984.

problemas prioritários da conservação e os principais requisitos para enfrentá-los, propondo alguns meios eficazes para a obtenção de seus objetivos. Assim, recomendou no seu Capítulo Seis, entre outros, os seguintes requisitos prioritários para preservação da diversidade genética:

“- Assegurar que os programas de preservação no local de ocorrência protejam: os parentes silvestres das plantas e dos animais de valor econômico ou com outra utilidade, assim como seus habitats; os habitats das espécies únicas ou das ameaçadas; os ecossistemas únicos; as amostras representativas dos tipos de ecossistemas; e

- Coordenar os programas nacionais de áreas protegidas com os programas internacionais” (IUCN, Op cit.).

A Estratégia Mundial colaborou também para o reconhecimento da importância do papel das áreas protegidas na sustentação da sociedade, através da conservação da biodiversidade e da manutenção dos processos ecológicos. Como consequência deste reconhecimento, a IUCN elevou a categoria de Conferência Mundial de Parques Nacionais para Congresso Mundial de Parques Nacionais, tendo em vista tratar-se de uma reunião de profissionais, convocados regularmente, com o objetivo de discutir e recomendar ações sobre áreas protegidas. Acordou-se que tal alteração se efetivaria a partir do Terceiro Congresso Mundial de Parques e que haveria a necessidade de incluírem outras modalidades de áreas protegidas (IUCN, *Op cit.*).

6.4.3.2 - Relatório Brundtland

Em 1983, na 38ª Assembléia Geral das Nações Unidas foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁴⁵. Esta Comissão Mundial, presidida pela Sra. Gro Harlem Brundtland, teve como principais objetivos o re-exame das principais questões relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento, a formulação de propostas de ações inovadoras, concretas e realistas para lidar com elas; e o fortalecimento da cooperação internacional quanto ao meio ambiente e ao desenvolvimento, examinando e propondo novas formas de cooperação e, finalmente, elevando o nível de compreensão e engajamento de indivíduos, organizações, empresas e instituições (NOSSO FUTURO COMUM, 1988).

Para alcançar estes objetivos a Comissão Mundial contou com a participação de colaboradores de todo o mundo. O resultado deste relatório foi a publicação do documento

⁴⁵ - Resolução nº 38/161 de 1983.

"Nosso Futuro Comum"⁴⁶, que na sua Parte II, item 6, fez a seguinte referência sobre a conservação dos recursos naturais:

"A conservação dos recursos naturais vivos - vegetais, animais e microorganismos, e dos elementos não-vivos presentes no meio ambiente do qual dependem - é fundamental para o desenvolvimento. Atualmente, a conservação dos recursos vivos selvagens consta dos planos de governos: quase 4% da superfície terrestre do planeta é gerida explicitamente para conservar espécies e ecossistemas, e só muito poucos países possuem parques nacionais. O desafio que se impõe hoje às nações já não é mais decidir se a conservação é uma boa idéia, mas sim como implementá-la no interesse nacional e com os meios disponíveis em cada país"(NOSSO FUTURO COMUM, *Op cit.*).

6.4.3.3 - Estratégia Global da Biodiversidade

Outro documento de importância mundial foi publicado em 1992, pelo WRI, IUCN, e PNUMA, intitulado **A Estratégia Global da Biodiversidade - Diretrizes de Ações para Estudar, Salvar e Usar de Maneira Sustentável e Justa a Riqueza Biótica da Terra**. Este documento, apresentado em forma de relatório, foi desenvolvido através de pesquisas, consultas e seminários que envolveram mais de 500 pessoas, de todo os países. Foi oferecido como uma iniciativa complementar para os governos do mundo que negociavam a Convenção sobre a Diversidade Biológica, alertando que conservar a biodiversidade não se resumia apenas na preservação da vida silvestre dentro das reservas naturais, mas que seria necessário também salvaguardar todos os sistemas naturais da Terra, que sustentam nossa vida (WRI/IUCN/PNUMA, 1992).

A Estratégia Global enfatizou e sugeriu ações necessárias e urgentes, em âmbito regional, nacional e internacional, sobre a importância da conservação da biodiversidade no processo de desenvolvimento, através do estabelecimento de um marco de política nacional para a conservação da biodiversidade; da criação de um contexto de políticas internacionais que serviriam de respaldo para a conservação da biodiversidade nacional; da criação de condições e incentivos para a conservação da biodiversidade em escala local; da administração da biodiversidade na totalidade do entorno humano; do reforço das áreas protegidas; da manutenção da diversidade genética de espécies e populações; e da ampliação da capacidade humana de conservação da biodiversidade (WRI/IUCN/PNUMA, *Op cit.*).

A Estratégia Global dedicou ainda um capítulo específico, ao fortalecimento das áreas protegidas, retratando a situação dessas áreas no mundo e reforçando a importância das

⁴⁶ - Publicado no Brasil pela Fundação Getúlio Vargas, em 1988.

mesmas para a conservação da biodiversidade. Relatou a existência, no mundo inteiro, de 8.163 unidades de conservação, cobrindo 750 milhões de hectares de ecossistemas marinhos e terrestres, totalizando 1,5% da superfície da Terra, e que os objetivos destas áreas variavam desde a preservação da natureza, em sentido estrito, até a extração controlada de recursos. Reconheceu que todas as áreas protegidas já contribuam para a conservação da biodiversidade, mas que a modificação de critérios de seleção aumentaria a sua contribuição. Sugeriu que o estabelecimento dos objetivos devessem ser explícito para conservação da biodiversidade em cada área protegida e que deveria ser melhor integrado ao bem-estar social, ambiental e econômico.

Assim, a Estratégia Global definiu dois objetivos que visaram orientar as ações para áreas protegidas: identificar prioridades nacionais e internacionais para o fortalecimento das áreas protegidas e ampliar seu papel na conservação da biodiversidade; e assegurar a sustentabilidade das áreas protegidas e sua contribuição à conservação da biodiversidade. E, sugeriu as seguintes medidas para alcançar esses objetivos:

- " - Conduzir estudos nacionais sobre sistemas de unidades de conservação.*
- Propor medidas imediatas e de longo prazo para a criação e fortalecimento de unidades de conservação;*
- Realizar uma avaliação internacional das necessidades atuais e futuras das unidades de conservação;*
- Fornecer incentivo para a criação de áreas protegidas particulares;*
- Incentivar a cooperação internacional na administração de unidades de conservação;*
- Ampliar a participação nos planos de manejo de áreas protegidas e expandir a gama de questões abordadas por esses planos;*
- Ampliar os objetivos de manejo das áreas protegidas, para incluir todo o escopo da conservação da biodiversidade;*
- Aumentar o valor ecológico e social das unidades de conservação, através da aquisição de terras e zoneamento fora da área protegida, e pelo fornecimento de incentivos financeiros para a conservação de terras particulares adjacentes;*
- Aumentar o valor ecológico e social das unidades de conservação através do aumento dos benefícios para as pessoas que vivem dentro e fora delas; e*
- Restaurar terras degradadas dentro das unidades de conservação e nas terras e corredores adjacentes".*

6.4.3.4 - Agenda 21

Com o propósito de assegurar a realização dos compromissos assumidos durante a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - RIO/92, foi preparada uma agenda de trabalho para o próximo Século, a **Agenda 21**, que contemplou os problemas prioritários identificados pelas nações representadas naquela Conferência, os recursos e meios para enfrentá-los e as metas para as próximas décadas. Este documento visou

ainda disciplinar e concentrar os esforços nas áreas chaves, evitando a dispersão, o desperdício e as ações contraproducentes (AGENDA 21, 1995).

No seu Capítulo 11 - Combate ao Desflorestamento - a Agenda 21 fez recomendações aos Governos sobre a necessidade de reconhecerem a importância de classificar as florestas, sob a ótica de uma política de conservação e manejo florestal, através de inúmeras atividades, entre elas o estabelecimento, expansão e gerenciamento de um sistema de áreas protegidas, apropriado a cada contexto nacional.

Como consta da Apresentação da Agenda 21, publicada pela Câmara dos Deputados, em 1995, o Governo brasileiro já esboçava preocupação com o processo de acomodação com relação as ações propostas na própria Agenda 21, inclusive do seu próprio Governo, que demorou três anos para publicá-la, considerando a possibilidade de propor à comunidade internacional a reedição da Conferência de 1992.

CAPÍTULO III

7 - CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E CATEGORIAS DE MANEJO

7.1 - DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE ÁREAS SILVESTRES

Segundo Miller (1980), "*áreas silvestres são áreas que incluem importantes recursos naturais e culturais de difícil quantificação econômica e por isso devem ser mantidas na forma silvestre e adequadamente manejadas; de maneira geral são terras ainda não aproveitadas para fins agropecuários, florestais, urbanos ou industriais, podendo ser florestas, campos, manguezais, desertos ou montanhas, que podem render maiores benefícios ao homem se forem conservados, em maior ou menor grau, no estado em que se encontram, sejam estes decorrentes de processos naturais ou mesmo do uso pelo homem.*"

Para Ormazábal (1988), "*áreas silvestres são ambientes, terrestres ou aquáticos, com escassa intervenção humana, ou que tem sido utilizados e posteriormente abandonados e tenha voltado a um estado natural ou seminatural*". Este mesmo autor definiu ainda, como **áreas silvestres protegidas** "*os ambientes naturais ou seminaturais, com limites definidos, que contam com proteção legal e manejo especial por parte de organismos oficiais, para a consecução de um ou vários objetivos de conservação. São também conhecidos pelos nomes de áreas de conservação ou unidades de conservação*".

7.2 - EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O seminário sobre categorias de manejo, desenvolvido durante o IV Congresso Mundial de Parques Nacionais (1992), definiu **área de proteção** como: "*Uma área de terra ou mar especialmente dedicada à proteção e conservação da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais a ela associados, e manejada por meios legais ou outros meios eficazes*" (MILLER, 1997).

O termo **unidade de conservação** é definido por Ormazábal (1988) como "*uma área silvestre protegida, individualmente considerada, possuindo um território e limites conhecidos*".

No Brasil, o termo **unidade de conservação - UC** foi utilizado no documento "Diagnóstico do Subsistema de Conservação e Preservação de Recursos Naturais Renováveis". Segundo Pádua (1997), o termo unidade de conservação foi adotado pela área técnica do ex-IBDF, para identificar os Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Florestas Nacionais, Parques de Caça e Reservas Florestais, com o objetivo de diferenciá-las da denominação de área de preservação permanente, definidas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal de 1965.

Posteriormente o termo Unidade de Conservação passou a ser utilizado, oficialmente, nas publicações dos "Planos do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil - I e II Etapas" (MILANO *et al*, 1993).

O conceito de Unidade de Conservação, no Brasil, foi definido na proposta do Projeto de Lei nº 2.892/92 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação como: "*...espaços territoriais e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.*"

A Resolução CONAMA nº 11, de 1987, declarou como Unidades de Conservação: Estações Ecológicas, Reservas Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental (especialmente suas zonas de vida silvestre e os Corredores Ecológicos), Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Reservas Biológicas, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais.

O documento publicado pela Diretoria de Ecossistemas do IBAMA, em abril de 1997, intitulado "Marco Conceitual das Unidades de Conservação Federais do Brasil" considerou como unidades de conservação de Proteção Integral, os Parques Nacionais, as Reservas Biológicas e as Estações Ecológicas. Como Unidades de Conservação de Uso Sustentável, as áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais e as Reservas Extrativistas

A Lei nº 9.605 de 1998 - Crimes Ambientais, entende por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas.

As Unidades de Conservação, por atenderem distintos objetivos, passaram a ser classificadas em diferentes Categorias de Manejo.

7.3 - EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CATEGORIAS DE MANEJO

Segundo Ormazábal (1988), **Categoria de Manejo** é *"o nome genérico que se dá às áreas silvestres protegidas para classificá-las segundo o tipo de gestão, administração ou manejo que vão receber. As categorias de manejo devem refletir distintas formas, tipos e estilos de manejo, ordenamento e administração."*

Em Milano *et al* (1993), *"a existência de objetivos diversos de conservação e, especialmente objetivos que podem conflitar entre si, determina a necessidade de tipos de unidades de conservação distintos, ou seja, categorias de manejo."*

Assim, as Categorias de Manejo são diferenciadas entre si pelos objetivos de manejo que cada uma delas atenderá. No Brasil, os objetivos de manejo existentes, propostos no Projeto de Lei nº 2.892/92, são:

- preservar a diversidade biológica;
- preservar e/ou restaurar amostras dos diversos ecossistemas naturais;
- proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- propiciar fluxo genético entre áreas protegidas;
- preservar recursos de flora e/ou fauna;
- manejar recursos de flora e/ou fauna;
- proteger paisagens e belezas cênicas notáveis;
- proteger sítios naturais com características abióticas excepcionais;
- proteger bacias e recursos hídricos;
- propiciar pesquisa científica e estudos;
- propiciar educação ambiental;
- propiciar recreação em contato com a natureza;
- contribuir para o monitoramento ambiental;
- incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;
- estimular o desenvolvimento regional através da conservação;

- servir de zona-tampão para áreas mais rigidamente protegidas; e
- preservar provisoriamente áreas para uso futuro”.

Ao mesmo tempo em que se buscava a definição de padrões para se designar uma área como sendo um Parque Nacional, diversos estudos estavam sendo desenvolvidos no sentido de se definir com mais clareza e se consolidar conceitualmente outras Categorias de Manejo que permitissem a legalização da proteção de áreas que, apesar de possuírem relevantes atributos naturais, não se enquadravam na classificação de Parque Nacional.

Em 1940, a Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América, estabeleceu definições para as seguintes áreas protegidas: Parque Nacional, Reserva Nacional, Monumento Natural e Reserva Estritamente Silvestre.

Países em todo o mundo continuavam criando áreas denominadas Parques Nacionais, com diferentes objetivos de manejo. Como uma resposta a essa preocupação, em 1976 Thelen e Miller publicaram uma relação de Categorias de Manejo que consideravam como as mais reconhecidas e aceitas, proporcionando flexibilidade e adaptação de manejo essencial. Essas categorias eram as seguintes:

- a - Parque Nacional;
- b - Monumento Natural;
- c - Reserva Científica ou Biológica;
- d - Santuário ou Refúgio de Fauna Silvestre;
- e - Reserva de recurso;
- f - Floresta Nacional;
- g - Área de Utilização de Fauna Silvestre;
- h - Área de Recreação Nacional;
- i - Monumento Cultural;
- j - Rio Nacional;
- k - Estrada Paisagística Nacional;
- l - Áreas de Proteção;
- m - Servidão ecológica

Com o propósito de estabelecer um padrão de referência internacional e orientar os países na busca de novas Categorias de Manejo, que atendessem as suas necessidades, a IUCN elaborou, em 1978, uma lista com dez grupos distintos de Categorias de Manejo de áreas protegidas. A IUCN designou cada um desses grupos como categorias, que variavam de I a 10, e o agrupamento das distintas Categorias de Manejo dentro de cada uma das categorias se deu em função dos objetivos de cada uma, suas características e grau de restrições de uso:

- Categoria I - Reserva Científica / Reserva Natural Restrita
- Categoria II - Parque Nacional / Parque Estadual
- Categoria III - Monumento Natural
- Categoria IV - Reserva Natural de Conservação / Reserva Natural Manejada / Santuário de Vida Silvestre
- Categoria V - Paisagem Protegida
- Categoria VI - Reserva de Recurso
- Categoria VII - Reserva Antropológica
- Categoria VIII - Área de Uso Múltiplo
- Categoria IX - Reserva da Biosfera
- Categoria X - Sítio do Patrimônio Mundial

Mesmo com aquelas definições e recomendações, as Categorias de Manejo continuaram sendo utilizadas pelos países, algumas vezes com o mesmo nome para definir áreas com diferentes objetivos, outras vezes com nomes diferentes para áreas com objetivos semelhantes, variando de país para país, conforme demonstra o trabalho publicado por Wetterberg et. al. (1978), sobre o "Estado Atual dos Parques Nacionais e Reservas Equivalentes na América do Sul". Este trabalho relacionou as Categorias de Manejo existentes nos países da América do Sul, com aquelas descritas por Thelen e Miller (1976) e constatou, por exemplo, que os termos Parque Nacional e Reserva Científica ou Biológica eram utilizadas pela maioria dos países, praticamente com o mesmo sentido. Outros termos como Reserva Florestal (Chile e Venezuela), Bosque Nacional (Perú) ou Floresta Nacional (Brasil), eram utilizados para áreas destinadas à utilização comercial das florestas. No Brasil, haviam sido criadas áreas com o termo Reserva Florestal, como uma categoria de espera, até que nova classificação apropriada fosse feita, de acordo com a legislação em vigor.

Em 1994, a IUCN divulgou uma nova lista de categorias de áreas protegidas, com o mesmo objetivo de estabelecer um padrão de referência internacional, como ocorreu em 1978, já citado anteriormente. Esta lista contém as seguintes categorias:

- Categoria I - Reserva Natural Estrita
- Categoria II - Parque Nacional
- Categoria III - Monumento Natural
- Categoria IV - Área de Manejo de Habitat/Espécies
- Categoria V - Paisagem Terrestre e Marinha Protegida
- Categoria VI - Área Protegida com Recursos Manejados.

No Brasil existem atualmente oito Categorias de Manejo: Parque Nacional, Floresta Nacional, Reserva Biológica, Parque de Caça, Estação Ecológica, Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico e Reserva Extrativista. Estas Categorias de Manejo estão divididas em dois grupos distintos:

1 - Unidades de Conservação de Uso Indireto ou Proteção Integral: *"aquelas onde estão totalmente restringidos a exploração ou o aproveitamento dos recursos naturais, admitindo-se apenas o aproveitamento indireto dos seus benefícios". Compõe este grupo: Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica"* ;

2 - Unidades de Conservação de Uso Direto ou Uso Sustentável: *"aquelas nas quais a exploração e o aproveitamento econômico direto são permitidos, mas de forma planejada e regulamentada. Compõe este grupo: Área de Proteção Ambiental, Floresta Nacional e Reserva Extrativista"*(IBAMA, 1997).

As demais Categorias de Manejo: Parque de Caça e Área de Relevante Interesse Ecológico, não são classificadas pelo IBAMA, em nenhum dos dois grupos existentes. Com exceção de Parque de Caça que até hoje não foi criado nenhum no Brasil, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, mesmo não sendo classificada pelo IBAMA, tem possibilitado a criação, pelo Poder Público, de unidades de conservação com tal denominação.

Existem ainda áreas criadas com as denominações de Reserva Florestal, Reserva Ecológica e Reserva Particular do Patrimônio Natural. Estas três classificações de áreas não podem ser consideradas Categorias de Manejo, uma vez que não existem definições dos objetivos para os quais as mesmas foram criadas, fazendo com que elas não se enquadrem nos conceitos aqui definidos para unidades de conservação e Categorias de Manejo. No entanto, continuam sendo criadas áreas com tais denominações.

7.3.1 - Histórico da Categoria de Manejo Parque Nacional

Os primeiros sinais de um movimento de associar a natureza ao público em geral aconteceram na Europa, mas foi nos Estados Unidos que se criou, em 1872, o primeiro parque público para benefício e lazer da população, o Yellowstone National Park. Outro objetivo para a proteção daquela área como Parque Nacional, foi o de proteger a mesma contra qualquer interferência ou exploração de madeira, depósitos minerais e peculiaridades naturais dentro do Parque, além de garantir sua perpetuidade em seu estado natural (QUINTÃO, *Op cit*).

A idéia de se criar um parque nacional, com a preocupação de conservar as belezas naturais para as gerações futuras e também permitir o uso pelo público, surgiu de uma discussão entre os exploradores Washburn, Langford e Doane, durante uma expedição a

Yellowstone, em setembro de 1870. Esta proposta foi feita em função de que aqueles expedicionários haviam presenciado estragos produzidos por uma exploração incontrolada dos recursos naturais em terras públicas e privadas (MILLER, 1980).

Inúmeras outras áreas protegidas foram estabelecidas em diferentes países, tendo sempre como objetivo conservar os recursos naturais, principalmente para o uso público e recreação.

O Canadá por exemplo, criou o seu primeiro Parque Nacional em 1855, a Nova Zelândia em 1894 e a Austrália em 1898. Neste mesmo ano foi criado, na África do Sul, o Krüger National Park, com o principal objetivo de preservar os recursos naturais. Esta atitude deu-se em função dos massacres de animais, que aumentavam indiscriminadamente, acompanhando a melhoria na qualidade dos armamentos. No século XIX foram extintas na África do Sul uma espécie e uma subespécie de zebra, uma espécie de antílope e uma subespécie de leão e seriamente comprometidas várias outras espécies de ungulados (ZISWILER, 1967).

Na Europa, nem mesmo as dificuldades de dispor de grandes áreas e das elevadas densidades demográficas, impediram que fossem criados parques nacionais, com características peculiares. A Suécia e Suíça foram os primeiros países a criarem, em 1914, parques nacionais europeus.

A Suíça estabelece seu Parque Nacional com fins científicos "*para criar e manter um laboratório de campo nos Alpes, onde pesquisas sobre flora e fauna pudessem ser realizadas a longo prazo, em condições ambientais inalteradas, evitando os efeitos decorrentes de qualquer atividade humana*" (QUINTÃO, *Op cit.*).

A América Latina também participou do processo de proteção de áreas com a criação no México, em 1876, da Reserva Florestal Desierto de los Leones, mais tarde transformada em Parque Nacional, com a mesma denominação.

Na América do Sul, a primeira Unidade de Conservação criada foi o Parque Nacional Del Sur, em 1922, na Argentina, com terras doadas por Francisco P. Moreno, em 1903, para este fim. Em 1934 essa mesma área passou a denominar-se Parque Nacional de Nahuel Huapi. Foi também criado naquele mesmo ano o Parque Nacional Iguazú, cujas terras haviam sido reservadas desde 1902. O Chile iniciou seu processo de estabelecimento de áreas protegidas em 1907, com o criação da Reserva Florestal Malleco. Em 1912 criou a Reserva

Florestal Villarica transformada, em 1925, no primeiro Parque Nacional do País, denominado Benjamín Vicuña Mackenna, extinto em 1929. Após quatro décadas, esta mesma área foi transformada no atual Parque Nacional Huerquehue. A Reserva Florestal Llanquihue, criada também em 1912, deu lugar ao Parque Nacional Vicente Pérez Rosales, em 1926. Em 1934 é a vez do Equador criar o Parque Nacional Galápagos, e a Venezuela cria o Parque Nacional de Rancho Grande, em 1937 (MILLER, *Op cit.*).

A denominação de parque nacional foi sendo utilizada por diversos países, e muitas vezes para distintos objetivos e áreas, conforme demonstrou os documentos apresentados por Harroy, Brockman, Buchinger e outros, durante a 10a. Assembléia Geral da IUCN, realizada na Índia, em 1969. Procurando uma vez mais uniformizar a utilização das denominações das Categorias de Manejo, aquela Assembléia recomendou que o termo Parque Nacional fosse utilizado para classificar áreas que apresentassem as seguintes características :

"Uma área relativamente extensa:

- onde um ou mais ecossistemas não estejam materialmente alterados pela exploração e ocupação humana, onde espécies de plantas e animais, os sítios geomorfológicos e habitats são de especial interesse científico, educacional e recreativo, ou contenham paisagens naturais de grande beleza;

- onde a mais alta autoridade competente dos país tenha tomado medidas no sentido de prevenir ou eliminar, na medida do possível, a exploração ou a ocupação de toda área, e mantenha os aspectos ecológicos, geomorfológicos ou estéticos que justificaram o estabelecimento da referida área; e

*- onde permite-se a entrada de visitantes sob condições especiais, para fins de inspiração, educativos, cultural e recreativos"(MILLER, *Op cit.*).*

A mesma Assembléia solicitou não designar como Parque Nacional:

*" área habitada e explorada, onde o manejo da paisagem e as medidas tomadas para o desenvolvimento do turismo, tenham induzido o estabelecimento de áreas de recreação; onde a industrialização e a urbanização são controladas; e onde a recreação ao ar livre tem prioridade sobre a conservação de ecossistemas. As áreas que possuem estas características e que foram designadas como "Parque Nacional" deverão receber nova denominação" (QUINTÃO, *Op cit.*).*

Ainda na tentativa de uniformizar a utilização do conceito de Parque Nacional, a IUCN, através de sua Comissão Internacional dos Parques Nacionais-CIPN desenvolveu estudos para recomendar uma vez mais, quais as características uma área deveria apresentar, para que pudesse ser denominada Parque Nacional. Os estudos concluíram que uma única definição não era suficiente para determinar que uma área deveria, ou poderia ter a denominação de Parque Nacional. Assim, a CIPN elaborou os seguintes Critérios para os

Parques Nacionais, os quais foram aprovados na 11ª Assembléia Geral da IUCN, realizada no Canadá em 1972:

"- um parque nacional deverá ter o estado legal necessário que lhe assegure a condição de zona protegida permanentemente...

- o parque deverá contar com o suficiente pressuposto e pessoal para manejar a zona e todas as atividades que tem lugar dentro dos seus limites de acordo com os objetivos do parque...

- deve dedicar-se dentro do parque um mínimo de 1.000 hectares de superfície contígua para a conservação de uma amostra representativa da unidade biótica em seu estado natural...

- deverá proibir-se a exploração dos recursos naturais. Se considera que a exploração inclui a extração dos recursos minerais, madeireiros e outra vida animal e vegetal ou o desenvolvimento de represas e outras estruturas para a irrigação ou para a energia elétrica. Se proíbe também as atividades agrícolas ou de pastagem, a caça, a pesca, a exploração florestal, a mineração, construção de obras públicas para o transporte, as comunicações, energia, etc., e toda ocupação residencial, comercial ou industrial...

- há atividades que tem que se considerar que são necessárias para o manejo e administração da zona e para seu desenvolvimento em relação aos objetivos do parque" (MILLER, Op cit.).

Ainda segundo Miller (1980), no livro " Planificación de Parques Nacionales para el Ecodesarrollo en Latinoamérica", os objetivos normativos considerados como sendo fundamentais para o manejo dos Parques Nacionais deveriam ser os seguintes:

"- Manter as amostras representativas das principais unidades bióticas como ecossistemas em funcionamento em perpetuidade.

- Manter a diversidade ecológica e a regulação do meio ambiente.

- Manter os recursos genéticos.

- Manter os objetos, estruturas e sítios do patrimônio cultural.

- Proteger as belezas cênicas.

- Facultar para educação, pesquisa e monitoramento do meio ambiente nas áreas naturais.

- Facultar a recreação pública e o turismo.

- Respalda o desenvolvimento rural e o uso racional de terrenos marginais.

- Manter a produção das bacias hidrográficas.

-Controlar a erosão e os sedimentos e proteger as inversões rio abaixo."

A idéia de se criar parques nacionais no Brasil, surgiu primeiramente em 1876, quando o engenheiro André Rebouças sugeriu, a exemplo dos Estados Unidos, que se protegessem a Ilha do Bananal, no Araguaia e as cataratas de Sete Quedas, no Paraná (QUINTÃO, Op cit.).

A primeira Categoria de Manejo federal oficialmente estabelecida no Brasil foi a de **Parque Nacional**, que teve como base o Artigo 9º do Código Florestal de 1934. Esse artigo definiu Parques Nacionais, estaduais e municipais como "*monumentos públicos*

naturais, que perpetuam, em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o merecem”.

Apesar da Categoria de Manejo ter sido criada em 1934, o Brasil iniciou o estabelecimento das unidades de conservação federais em 1937, com a criação do Parque Nacional de Itatiaia, situado no estado do Rio de Janeiro.

O Decreto nº 1.713, de 14 de junho de 1937 criou o Parque Nacional de Itatiaia e para tal, o Presidente da República usou das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.53, § 1 da Constituição Federal, e o disposto nos artigos 10 e 12 do Código Florestal de 1934.

O Parque Nacional de Itatiaia foi estabelecido nas terras que compunham a Estação Biológica de Itatiaia que, desde 1914, haviam sido incorporadas ao patrimônio do Jardim Botânico. Com uma área de 11,9 mil hectares o Parque Nacional de Itatiaia foi criado em razão de sua área ser coberta *“... na maioria de matas primitivas, com altitudes variando de 816 a 2.787 metros cortada por numerosos pequenos córregos... que têm ali suas nascentes, apresentando flora inteiramente diversa da de outras montanhas do Brasil, mesmo de outros contrafortes da Serra da Mantiqueira, área e flora já estudadas, em todos os seus aspectos, por geólogos, botânicos e cientistas de toda espécie, nacionais e estrangeiros”* (DECRETO nº 1.713, 1937).

Entre as justificativas para sua criação foi citado ainda o fato de que :

“... a Estação Biológica deve ser transformada em Parque Nacional, para que possa ficar perpetuamente conservada no seu aspecto primitivo e atender as necessidades de ordem científica decorrente das ditas circunstâncias; e que essa localização importa ao mesmo tempo, em proteção à natureza, auxílio às ciências naturais, incremento das correntes turísticas e reservas, para as gerações vindouras, das florestas existentes, ou sejam todos os objetivos reunidos simultaneamente, que justificaram a criação do Parque Nacional” (DECRETO, *Op cit.*).

O Parque Nacional de Itatiaia passou a abranger terras dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, nos Municípios de Bocaina de Minas, Itamonte, Itatiaia e Resende, a partir da alteração dos seus limites.⁴⁷

Um dos instrumentos legais que trouxe nova definição para a categoria Parque Nacional surgiu em 1940. A Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América estabeleceu, entre outras, a definição da Categoria de Manejo Parque Nacional como: *“A expressão PARQUE NACIONAL significará: zonas estabelecidas para proteção e conservação de paisagens superlativas, flora e fauna de importância*

⁴⁷ - Decreto nº 87.586, de 20 de setembro de 1982, passando a ter uma área de 30 mil hectares.

nacional para que o público em geral possa desfrutá-la e que possam beneficiar-se quando controladas pelo poder público".

O Brasil adotou legalmente esse conceito, já que através do Decreto Legislativo n.º 3 de 13 de fevereiro de 1948, aprovou os termos da referida Convenção.

O Decreto-Lei n.º 16.677, de 29 de setembro de 1944, definiu atribuições à Seção de Parques Nacionais, do Ministério da Agricultura, e os seguintes objetivos para os Parques Nacionais do Brasil: "*conservar para fins científicos, educativos, estéticos ou recreativos as áreas sob sua jurisdição; promover estudos da flora, fauna e geologia das respectivas regiões; e organizar museus e herbários regionais*" (QUINTÃO, *Op cit.*).

Outro instrumento legal definiu o conceito de parque nacionais. Em 1965, o Código Florestal definiu, no seu artigo 5º, que o Poder Público criará Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, "*com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos*".

Em 1966 o Ministério da Agricultura criou uma Comissão, com a missão de propor medidas objetivando a implantação de uma efetiva política dos Parques Nacionais do Brasil. Esta Comissão sugeriu, com base na legislação existente, a utilização do conceito para Parque Nacional: "*Parque Nacional: entende-se por Parque Nacional uma área suficientemente extensa, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da Natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos*" (IBRA/IBDF, 1969).

Mesmo existindo a definição da Categoria de Manejo Parque Nacional, ficava cada vez mais claro no Brasil a necessidade de se regulamentar o uso e proteção daquelas unidades de conservação. Somente a definição da categoria também não era suficiente para estabelecer todas as características que uma área deveria dispor para ser classificada como Parque Nacional

Em 1979, foi aprovado então o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros⁴⁸, que estabeleceu as características e os objetivos dos Parques Nacionais.

De 1937, quando foi instituído o primeiro Parque Nacional, até o final de 1997, o

⁴⁸ - Decreto n.º 84.017, de 21 de setembro de 1979.

Brasil criou 40 (quarenta) unidades de conservação dessa Categoria de Manejo, sendo que ao longo deste período, 04 (quatro) Parques Nacionais deixaram de existir: 02 (dois) foram extintos e 02 (dois) tiveram sua Categoria de Manejo modificada, conforme demonstra a Tabela 1, a seguir:

Tabela 1: Parques Nacionais criados entre o período de 1937 a 1997

NOME	INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO	ÁREA (ha)	UF	REGIÃO
ITATIAIA	Decreto nº 1.713 de 14 de junho de 1937	30.000	RJ/MG	SE
IGUACU	Decreto nº 1.035 de 10.01.1939	185.262	PR	S
SERRA DOS ÓRGÃOS	Decreto nº 1.822 de 30 de novembro de 1939	11.800	RJ	SE
PAULO AFONSO (1)	Decreto nº 25.865 de 24 de novembro de 1948	17.000	BA	NE
UBAJARA	Decreto nº 45.954 de 30 de abril de 1959	563	CE	NE
APARADOS DA SERRA	Decreto nº 47.446 de 17 de dezembro de 1959	10.250	RS/SC	S
ARAGUAIA	Decreto nº 47.570 de 31 de dezembro de 1959	562.312	TO	N
EMAS	Decreto nº 49.874 de 11 de janeiro de 1961	131.864	GO	CO
CHAPADA DOS VEADEIROS (2)	Decreto nº 49.875 de 11 de janeiro de 1961	60.000	GO	CO
XINGU (3)	Decreto nº 50.455 de 14 de abril de 1961	22.000	MT	CO
CAPARAO	Decreto nº 50.646 de 24 de maio de 1961	26.000	MG	SE
SETE QUEDAS (4)	Decreto nº 50.665 de 30 de maio de 1961	578	PR	S
SETE CIDADES	Decreto nº 50.744 de 05 de junho de 1961	6.221	PI	NE
SÃO JOAQUIM	Decreto nº 50.922 de 06 de julho de 1961	49.300	SC	S
TIJUCA (5)	Decreto nº 50.923 de 06 de julho de 1961	3.200	RJ	SE
BRASÍLIA	Decreto nº 241 de 29 de novembro de 1961	28.000	DF	CO
MONTE PASCOAL	Decreto nº 242 de 29 de novembro de 1961	22.500	BA	NE
INDÍGENA DE TUMUCUMAQUE (6)	Decreto nº 62.998 de 16 de julho de 1968	----	PA	N
SERRA DA BOCAINA	Decreto nº 68.172 de 04 de fevereiro de 1971	100.000	RJ	SE
SERRA DA CANASTRA	Decreto nº 70.355 de 03 de abril de 1972	200.000	MG	SE
AMAZÔNIA	Decreto nº 73.683 de 19 de fevereiro de 1974	994.000	PA/AM	N
SERRA DA CAPIVARA	Decreto nº 83.548 de 05 de junho de 1979	100.000	PI	NE
PICO DA NEBLINA	Decreto nº 83.550 de 05 de junho de 1979	2.200.000	AM	N
PACAÁS NOVOS	Decreto nº 84.019 de 21 de setembro de 1979	764.801	RO	N
CABO ORANGE	Decreto nº 84.913 de 15 de julho de 1980	619.000	AP	N
JAÚ	Decreto nº 85.200 de 24 de setembro de 1980	2.272.000	AM	N
PANTANAL MATOGROSSENSE (7)	Decreto nº 86.392 de 24 de setembro de 1981	135.000	MT	CO
LENÇÓIS MARANHENSES	Decreto nº 86.060 de 02 de junho de 1981	155.000	MA	NE
MARINHO DE ABROLHOS (8)	Decreto nº 88.218 de 06 de abril de 1983	91.300	BA	NE
SERRA DO GIPO	Decreto nº 90.223 de 25 de setembro de 1984	33.800	MG	SE
CHAPADA DIAMANTINA	Decreto nº 91.655 de 17 de setembro de 1985	152.000	BA	NE
LAGOA DO PEIXE	Decreto nº 93.546 de 06 de novembro de 1986	34.400	RS	S
MARINHO FERNANDO DE NORONHA	Decreto nº 96.693 de 14 de setembro de 1988	11.270	PE	NE
CHAPADA DOS GUIMARÃES	Decreto nº 97.656 de 12 de abril de 1989	33.000	MT	CO
GRANDE SERTÃO VEREDAS	Decreto nº 97.658 de 12 de abril de 1989	84.000	MG	SE
SUPERAGUI	Decreto nº 97.688 de 25 de abril de 1989	21.400	PR	S
SERRA DO DIVISOR	Decreto nº 97.839 de 16 de junho de 1989	605.000	AC	N
MONTE RORAIMA	Decreto nº 97.887 de 28 de junho de 1989	116.000	RR	N
SERRA GERAL	Decreto nº 531 de 20 de maio de 1992	17.300	RS/SC	S
ILHA GRANDE	Decreto de 30 de setembro de 1997	78.875	PR	S

FONTE: IBAMA (1997)

1937
1939
1948
1959
1959
1961
1961
1961
1961
1961
1961
1961
1961
1961
1961
1961
1968
1971
1972
1974
1979
1979
1979
1980
1980
1981
1981
1983
1984
1985
1986
1988
1989
1989
1989
1989
1989
1992
1997

- (1) O Parque Nacional de Paulo Afonso foi **extinto**, através do Decreto-Lei n° 605, de 02 de junho de 1969.
- (2) Este Parque Nacional foi criado com o nome de Parque Nacional do Tocantins, alterado para Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, através do Decreto n° 70.492 de 11 de maio de 1972.
- (3) O Parque Nacional do Xingu foi transformado em Parque Indígena do Xingu, através do Decreto n° 82.263 de 14 de setembro de 1978.
- (4) O Parque Nacional de Sete Quedas foi **extinto**, através do Decreto n° 86.071 de 04 de junho de 1981.
- (5) Este Parque Nacional foi criado com o nome de Parque Nacional do Rio de Janeiro, alterado para Parque Nacional da Tijuca, através do Decreto n°. 60.183, de 08 de fevereiro de 1967.
- (6) O Parque Nacional Indígena do Tumucumaque foi transformado em Parque Indígena do Tumucumaque, através do Decreto n° 82.263 de 14 de setembro de 1978.
- (7) A área em que se encontra o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense, foi criada, originalmente, como Reserva Biológica do Cará-Cará.
- (8) O Parque Nacional Marinho de Abrolhos foi o primeiro Parque Nacional Marinho criado no Brasil.

O Brasil conta atualmente com 36 (trinta e seis) Parques Nacionais, abrangendo uma área total de 9.948.836 hectares, com a seguinte distribuição:

- Região Norte: 08 (oito) unidades, com uma área de 8.133.113 hectares;
- Região Nordeste: 08 (oito) unidades, com uma área de 540.268 hectares;
- Região Centro-Oeste: 05 (cinco) unidades, com uma área de 389.868 hectares;
- Região Sudeste: 08 (oito) unidades, com uma área de 488.800 hectares; e
- Região Sul: 07 (sete) unidades, com uma área de 396.787 hectares.

7.3.2 - Histórico da Categoria de Manejo Floresta Nacional

O termo **Floresta Nacional** no Brasil surgiu em 1946, com base nos artigos 3°, 6° e 10° do Código Florestal de 1934, que classificaram as florestas existentes no país, entre elas as florestas modelo, que foram posteriormente reclassificadas como Florestas Nacionais.

Já haviam sido criadas duas Florestas Nacionais, quando esta Categoria de Manejo foi definida pela Lei n° 4.771 - Código Florestal de 1965, que no seu artigo 5° definiu que o Poder Público criaria Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir àquele fim.

A Comissão criada pelo Ministério da Agricultura, em 1966, com a missão de propor medidas para implantação de uma política para Parques Nacionais do Brasil, definiu,

com base na legislação existente na época, que: "*entende-se por Floresta Nacional uma área suficientemente extensa, coberta de vegetação arbórea, ou suscetível de tê-la reconstituída, com a finalidade de preservar o patrimônio florestal e faunístico natural, para fins econômicos e sociais*" (IBRA/IBDF, *Op cit.*).

Em 1946, foi criada a primeira Floresta Nacional no Brasil, do Araripe-Apodi, através do Decreto nº 9.226, de 02 de maio de 1946, abrangendo duas glebas distintas, uma na Serra do Araripe, na região dos estados do Ceará, Pernambuco e Piauí e outra, na Serra do Apodi, entre os estados do Ceará e Rio Grande do Norte.

A Floresta Nacional do Araripe-Apodi, abrange uma área de aproximadamente 38,6 mil hectares e foi criada com o objetivo de exploração perpétua das matas e fornecimento de sementes e mudas aos particulares que desejassem promover o florestamento e o reflorestamento de suas propriedades.

O Decreto nº 1.298, de 1994, aprovou o Regulamento das Florestas Nacionais brasileiras, quando foram definidos seus objetivos.

De 1946, quando foi instituída a primeira Floresta Nacional, até o final de 1997, o Brasil criou 39 (trinta e nove) unidades de conservação nesta Categoria de Manejo - conforme demonstra a Tabela 2, a seguir:

Tabela 2 : Florestas Nacionais criadas entre o período de 1946 a 1997

NOME	INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO	ÁREA (ha)	UF	REGIÃO
ARARIPE-APODI	Decreto nº 9.226 de 02 de maio de 1946	38.626	CE	NE
CAXIUANÁ	Decreto nº 239 de 28 de novembro de 1961	200.000	PA	N
CAPÃO BONITO (1)	Portaria nº 558/IBDF de 25 de outubro de 1968	4.344	SP	SE
AÇUNGUI (1)	Portaria nº 559/IBDF de 25 de outubro de 1968	728	PR	S
IRATI (1)	Portaria nº 559/IBDF de 25 de outubro de 1968	3.495	PR	S
CACADOR (1)	Portaria nº 560/IBDF de 25 de outubro de 1968	710	SC	S
CHAPECÓ (1)	Portaria nº 560/IBDF de 25 de outubro de 1968	1.606	SC	S
TRÊS BARRAS (1)	Portaria nº 560/IBDF de 25 de outubro de 1968	4.458	SC	S
CANELA (1)	Portaria nº 561/IBDF de 25 de outubro de 1968	517	RS	S
PASSO FUNDO (1)	Portaria nº 561/IBDF de 25 de outubro de 1968	1.328	RS	S
SÃO FRANCISCO DE PAULA (1)	Portaria nº 561/IBDF de 25 de outubro de 1968	1.606	RS	S
PASSA QUATRO (1)	Portaria nº 568/IBDF de 25 de outubro de 1968	335	MG	SE
TAPAJÓS	Decreto nº 73.684 de 19 de fevereiro de 1974	600.000	PA	N
JAMARI	Decreto nº 90.224 de 25 de setembro de 1984	215.000	RO	N
MÁRIO XAVIER	Decreto nº 93.369 de 08 de outubro de 1986	493	RJ	SE
IBIRAMA	Decreto nº 95.818 de 11 de março de 1988	570	SC	S
BOM FUTURO	Decreto nº 96.188 de 21 de junho de 1988	280.000	RO	N
MACAUA	Decreto nº 96.189 de 21 de junho de 1988	173.475	AC	N
PURUS	Decreto nº 96.190 de 21 de junho de 1988	256.000	AM	N
RORAIMA	Decreto nº 97.545 de 01 de março de 1989	2.664.685	RR	N
AMAZONAS	Decreto nº 97.546 de 01 de março de 1989	1.573.100	AM	N
TEFÉ	Decreto nº 97.629 de 10 de abril de 1989	1.020.000	AM	N
AMAPÁ	Decreto nº 96.630 de 10 de abril de 1989	412.000	AP	N
TAPIRAPÉ-AQUIRI	Decreto nº 97.720 de 05 de maio de 1989	190.000	PA	N
MAPIÁ-INAUINI	Decreto nº 98.051 de 14 de agosto de 1989	311.000	AM	N
PARICACHOEIRA I	Decreto nº 98.440 de 23 de novembro de 1989	18.000	AM	N
PARI-CACHOEIRA II	Decreto nº 98.440 de 23 de novembro de 1989	654.000	AM	N
SARACÁ-TAQUERA	Decreto nº 98.704 de 27 de novembro de 1989	429.600	PA	N
RIO PRETO	Decreto nº 98.845 de 17 de janeiro de 1990	2.830	ES	SE
CUBATÉ	Decreto nº 99.105 de 09 de março de 1990	416.535	AM	N
URUCU	Decreto nº 99.106 de 09 de março de 1990	66.496	AM	N
XIÉ	Decreto nº 99.107 de 09 de março de 1990	407.935	AM	N
ICANA-AIARI	Decreto nº 99.108 de 09 de março de 1990	491.400	AM	N
CUIARI	Decreto nº 99.109 de 09 de março de 1990	109.518	AM	N
ICANA	Decreto nº 99.110 de 09 de março de 1990	200.561	AM	N
PIRAIAUARA	Decreto nº 99.111 de 09 de março de 1990	631.436	AM	N
TARACUÁ I	Decreto nº 99.112 de 09 de março de 1990	647.744	AM	N
TARACUÁ II	Decreto nº 99.113 de 09 de março de 1990	559.504	AM	N
IPANEMA	Decreto nº 530 de 20 de maio de 1992	5.179	SP	SE

FONTE: IBAMA (1997)

(1) Estas Florestas Nacionais foram criadas originalmente, pelo Instituto Nacional do Pinho, como Parques Florestais Getúlio Vargas (Capão Bonito-SP), Romário Martins (Açungui-PR), Manoel Henrique da Silva (Irati-PR), Joaquim Fiúsa Ramos (Três Barras-SC), Canela (Canela-RS), José Segadas Viana (Passo Fundo-RS) e Assis Brasil (São Francisco de Paula-RS), em 1944; J. Mariano Filho (Passa Quatro-MG), em 1947; e Caçador (Caçador-SC), Chapecó (Chapecó-SC), em 1955 (SALOMÃO, 1997).

As 39 (trinta e nove) Florestas Nacionais existentes no Brasil, com uma área total de 12.594.821 hectares, estão assim distribuídas:

- Região Norte: 24 (vinte e quatro) unidades, com uma área de 12.527.989 hectares;
- Região Nordeste: 01 (uma) unidade, com uma área de 38.626 hectares;
- Região Centro-Oeste: não existe nenhuma Floresta Nacional;
- Região Sudeste: 05 (cinco) unidades, com uma área de 13.182 hectares; e
- Região Sul: 09 (nove) unidades, com uma área de 15.022 hectares.

7.3.3 - Histórico da Categoria de Manejo Reserva Biológica

A Categoria de Manejo **Reserva Biológica** foi definida pela primeira vez no Brasil, no Código Florestal de 1965, que em seu artigo 5º estabeleceu que as Reservas biológicas seriam criadas “ *com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos*”. É importante ressaltar que o Código Florestal utilizou a mesma definição para as Categorias de Manejo Reserva Biológica e Parque Nacional.

A Comissão criada pelo Ministério da Agricultura, em 1966, já citada anteriormente, sugeriu que Reserva Biológica fosse definida como sendo uma área, de maior ou menor extensão, com a finalidade de proteger integralmente a flora e a fauna no seu conjunto, ou mesmo uma espécie em particular, para objetivos educacionais e científicos. Esta definição da Comissão, para Reserva Biológica, mesmo baseada na legislação existente na época, atendeu melhor os objetivos desta Categoria de Manejo. No entanto, essa sugestão nunca chegou a ser transformada em instrumento legal.

O Brasil já dispunha de uma definição legal para a categoria de Reservas Biológicas, no entanto a mesma foi considerada inadequada, uma vez que definiu as Reservas Biológicas como sendo iguais aos Parques Nacionais. Buscando solucionar aquela incorreção, o Congresso Nacional brasileiro ao sancionar em janeiro de 1967 a Lei nº 5.197 que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, estabeleceu em seu Artigo 5º que o Poder Público criará: "*Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as*

atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestre e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente". Mesmo assim o novo texto continuou por não definir claramente os objetivos e finalidades da Categoria de Manejo Reserva Biológica.

Em 1971 foi criada a primeira Reserva Biológica no Brasil, do Caracará, no Estado do Mato Grosso, com uma área de 80 mil hectares. O Decreto nº 68.691, de 28 de maio de 1971, que criou esta área não especificou os objetivos de sua criação.

De 1971, quando foi instituída a primeira Reserva Biológica, até o final de 1997, o Brasil criou 24 (vinte e quatro) unidades de conservação desta Categoria de Manejo, sendo que a primeira delas teve sua Categoria de Manejo alterada para Parque Nacional, conforme demonstra a Tabela 4, a seguir:

Tabela 3: Reservas Biológicas criadas entre o período de 1971 a 1997

NOME	INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO	ÁREA (ha)	UF	REGIÃO
CARACARÁ (1)	Decreto nº 68.691 de 28 de maio de 1971	80.000	MT	CO
POÇO DAS ANTAS	Decreto nº 73.791 de 11 de março de 1974	5.000	RJ	SE
ATOL DAS ROCAS (2)	Decreto nº 83.549 de 05 de junho de 1979	36.242	RN	NE
JARU	Decreto nº 83.716 de 11 de julho de 1979	268.150	RO	N
RIO TROMBETAS	Decreto nº 84.018 de 21 de setembro de 1979	385.000	PA	N
LAGO PIRATUBA	Decreto nº 84.914 de 16 de julho de 1980	357.000	AP	N
UNA	Decreto nº 85.463 de 10 de dezembro de 1980	11.400	BA	NE
ABUFARI	Decreto nº 87.585 de 20 de setembro de 1982	288.000	AM	N
GUAPORÉ	Decreto nº 87.587 de 20 de setembro de 1982	600.000	RO	N
SOORETAMA (3)	Decreto nº 87.588 de 20 de setembro de 1982	24.000	ES	SE
AUGUSTO RUSCHI (4)	Decreto nº 87.589 de 20 de setembro de 1982	4.000	ES	SE
CÓRREGO DO VEADO (5)	Decreto nº 87.590 de 20 de setembro de 1982	1.854	ES	SE
SERRA NEGRA (6)	Decreto nº 87.591 de 20 de setembro de 1982	1.100	PE	NE
SALTINHO (7)	Decreto nº 88.744 de 21 de setembro de 1983	548	PE	NE
COMBOIOS	Decreto nº 90.222 de 25 de setembro de 1984	833	ES	SE
GURUPI	Decreto nº 95.614 de 12 de janeiro de 1988	341.650	MA	N
SANTA IZABEL	Decreto nº 96.999 de 20 de outubro de 1988	2.766	SE	NE
CÓRREGO GRANDE	Decreto nº 97.657 de 12 de abril de 1989	1.505	ES	SE
TAPIRAPÉ	Decreto nº 97.719 de 05 de maio de 1989	103.000	PA	N
TINGUÁ	Decreto nº 97.780 de 23 de maio de 1989	26.000	RJ	SE
PEDRA TALHADA	Decreto nº 98.524 de 13 de dezembro de 1989	4.469	PE/AL	NE
GUARIBAS	Decreto nº 98.884 de 25 de janeiro de 1990	4.332	PB	NE
MARINHA DO ARVOREDO	Decreto nº 99.142 de 12 de março de 1990	17.600	SC	S
UATUMÁ	Decreto nº 99.277 de 06 de junho de 1990	560.000	AM	N

FONTE: IBAMA (1997)

(1) A Reserva Biológica do Caracará foi transformada no Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense, criado através do Decreto nº 86.392 de 24 de setembro de 1981.

(2) Mesmo não estando caracterizado no nome, a Reserva Biológica do Atol das Rocas foi a primeira Reserva Biológica Marinha criada no Brasil.

(3) A Reserva Biológica de Sooretama foi criada, originalmente, como Refúgio de Animais Silvestres, pelo Decreto nº 14.977 de 21 de setembro de 1949.

(4) Esta Unidade de Conservação foi criada, originalmente, como Reserva Florestal Municipal, pelo Decreto nº 55, de 20 de setembro de 1948. Transformou-se oficialmente em Reserva Biológica de Nova Lombardia, pelo Decreto nº 87.589, de 20 de setembro de 1982 e, teve seu nome modificado para Reserva Biológica Augusto Ruschi, através do Decreto nº 92.753 de 05 de junho de 1986.

(5) A Reserva Biológica do Córrego do Veado foi criada, originalmente, como Reserva Florestal Municipal, em 20 de setembro de 1948.

(6) A Reserva Biológica de Serra Negra foi criada, originalmente, como Reserva Florestal Municipal, através do Decreto nº 28.348, de 07 de junho de 1950.

(7) Esta Unidade de Conservação foi criada, originalmente, como Horto Florestal de Saltinho, através do Decreto-Lei nº 6.105, de 15 de dezembro de 1943. Posteriormente esta área foi transformada em Estação Experimental, pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967 e, finalmente, decretada como Reserva Biológica.

As vinte e quatro Reservas Biológicas existentes no Brasil, com uma área total de 3.044.439 hectares, estão assim distribuídas:

Região Norte: 08 (oito) unidades, com uma área de 2.902.800 hectares;

Região Nordeste: 07 (sete) unidades, com uma área de 60.846 hectares;

Região Centro-Oeste: não existe nenhuma unidade criada;

Região Sudeste: 07 (sete) unidades, com uma área de 63.192 hectares;

Região Sul: 01 (uma) unidade, com uma área de 17.600 hectares.

7.3.4 - Categoria de Manejo Parque de Caça

A Categoria de Manejo **Parque de Caça** foi definida na Lei nº 5.197, de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna; na qual o Artigo 5º determina que o Poder Público criará Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, "*onde o exercício da caça é permitido, abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos*".

Mesmo com a existência de uma definição, nenhum Parque de Caça foi criado no Brasil.

7.3.5 - Histórico da Categoria de Manejo Estação Ecológica

O II PND (1974), recomendou, no seu Capítulo IX, a preservação de áreas naturais representativas dos principais ecossistemas nas diversas regiões, através de uma rede de **Estações Ecológicas**, a serem selecionadas e estudadas pela SEMA.

Mesmo com a recomendação do II PND, somente em 1981, a Lei nº 6.902, definiu, no seu Artigo 1º que Estações Ecológicas "*são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista*". Esta Lei definiu ainda que as Estações Ecológicas seriam criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios e ficariam sob a administração da SEMA. Assim, ficou instituída a Categoria de Manejo Estação Ecológica.

Neste mesmo ano, a Lei nº 6.938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, definiu no seu artigo 18, que as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º do Novo Código Florestal, de 1965, seriam transformadas em Estações Ecológicas e Reservas Ecológicas.

O Decreto nº 88.351 de 1983 e o Decreto nº 99.274 de 1990, reafirmaram o que foi instituído nas Leis anteriormente descritas, com relação aos objetivos das Estações Ecológicas.

A instituição das Estações Ecológicas no Brasil teve início em 1981, quando em um mesmo Decreto foram criadas oito unidades de conservação nesta Categoria de Manejo. Tanto este primeiro Decreto como os demais, não especificaram os objetivos para criação das Estações Ecológicas.

Deste 1981, até o final do ano de 1997, foram criadas 21 (vinte e uma) Estações Ecológicas, conforme demonstra a Tabela 5, a seguir:

Tabela 4: Estações Ecológicas criadas entre o período de 1981 a 1997

NOME	INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO	ÁREA (ha)	UF	REGIÃO
ANAVILHANAS	Decreto nº 86.061 de 02 de junho de 1981	350.018	AM	N
ARACURI-ESMERALDA	Decreto nº 86.061 de 02 de junho de 1981	272	RS	S
IQUÊ	Decreto nº 86.061 de 02 de junho de 1981	200.000	MT	CO
MARACÁ	Decreto nº 86.061 de 02 de junho de 1981	101.312	RR	N
MARACÁ-JIPIOCA	Decreto nº 86.061 de 02 de junho de 1981	72.000	AP	N
RIO ACRE	Decreto nº 86.061 de 02 de junho de 1981	77.500	AC	N
TAIAMÁ	Decreto nº 86.061 de 02 de junho de 1981	11.200	MT	CO
URUÇUI-UNA	Decreto nº 86.061 de 02 de junho de 1981	135.000	PI	NE
JARI	Decreto nº 87.092 de 12 de abril de 1982	207.370	PA	N
SERIDÓ	Decreto nº 87.222 de 31 de maio de 1982	1.166	RN	NE
SERRA DAS ARARAS	Decreto nº 87.222 de 31 de maio de 1982	28.000	MT	CO
GUARAQUEÇABA	Decreto nº 87.222 de 31 de maio de 1982	13.638	PR	S
CARACARAÍ	Decreto nº 87.222 de 31 de maio de 1982	80.560	RR	N
NIQUIÁ	Decreto nº 91.306 de 03 junho de 1985	286.600	RR	N
JUAMI-JAPURÁ	Decreto nº 91.397 de 03 junho de 1985	572.650	AM	N
TAIM	Decreto nº 92.963 de 21 de julho de 1986	33.995	RS	S
TUPINIQUINS	Decreto nº 92.964 de 21 de julho de 1986	43	SP	SE
TUPINAMBÁS	Decreto nº 94.656 de 20 de julho de 1987	28	SP	SE
CARIJÓS	Decreto nº 94.656 de 20 de julho de 1987	712	SC	S
PIRAPITINGA	Decreto nº 94.656 de 20 de julho de 1987	1.090	MG	SE
TAMOIOS	Decreto nº 98.864 de 23 de janeiro de 1990	70	RJ	SE

FONTE: IBAMA (1997)

As 21 (vinte e uma) Estações Ecológicas existentes no Brasil, com uma área total de 2.178.845 hectares, estão assim distribuídas:

Região Norte: 08 (oito) unidades, com uma área de 1.767.766 hectares;

Região Nordeste: 02 (duas) unidades, com uma área de 136.166 hectares;

Região Centro-Oeste: 03 (três) unidades, com uma área de 239.900 hectares;

Região Sudeste: 04 (quatro) unidades, com uma área de 9.611 hectares; e

Região Sul: 04 (quatro) unidades, com uma área de 25.402 hectares.

7.3.6 - Histórico da Categoria de Manejo Área de Proteção Ambiental

A mesma Lei nº 6.902, de 1981, que definiu a Categoria de Manejo Estação Ecológica, estabeleceu apenas normas, limitando ou proibindo atividades dentro das Áreas de Proteção Ambiental. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 88.351 de 1983, que determinou que a denominação, limites geográficos, principais objetivos, proibições e restrições de uso dos recursos ambientais seriam definidos no decreto de criação da Área de Proteção Ambiental.

O Decreto nº 88.351 de 1983, foi regulamentado pelo Decreto nº 99.274 de 1990. Este Decreto reafirmou as determinações do Decreto anterior, permanecendo as definições relativas a Área de Proteção Ambiental, declaradas no ato de criação de cada unidade de conservação.

A primeira **Área de Proteção Ambiental do Brasil - Petrópolis** - criada através do Decreto nº 87.561, de 13 de setembro de 1982, que dispôs sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, com uma área de 59.049 hectares, incluindo a totalidade da área urbana de Campos. Esta Área de Proteção Ambiental foi decretada em função da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul constar da lista de áreas críticas de poluição.⁴⁹

O Decreto que instituiu esta Área de Proteção Ambiental sugeriu, entre outras ações: o macrozoneamento da área, indicação de zonas destinadas a indústria, a expansão urbana, a agricultura e a proteção ambiental; implantação de sistemas urbanos de abastecimento de água e de tratamento de esgotos em todas as cidades localizadas na Bacia; e controle da poluição industrial, poluição hídrica e preservação ambiental.

De 1982 até o final de 1997 foram criadas 23 (vinte e três) Áreas de Proteção Ambiental, conforme demonstra a Tabela 6, a seguir:

⁴⁹ - Relacionadas no II PND, conforme Artigo 8º, item XI do Decreto nº 76.389, de 03 de outubro de 1975.

Tabela 5: Áreas de Proteção Ambiental criadas entre o período de 1982 a 1997

NOME	INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO	ÁREA (ha)	UF	REGIÃO
PETRÓPOLIS (1)	Decreto nº 87.561 de 13 de setembro de 1982	59.049	RJ	SE
PIACABUÇU	Decreto nº 88.421 de 21 de junho de 1983	8.600	AL	NE
SÃO BARTOLOMEU	Decreto nº 88.940 de 07 de novembro de 1983	84.100	DF	CO
RIO DESCOBERTO	Decreto nº 88.940 de 07 de novembro de 1983	32.100	DF/GO	CO
CAIRUCU	Decreto nº 89.242 de 27 de dezembro de 1983	33.800	RJ	SE
GUAPI-MIRIM	Decreto nº 90.225 de 25 de setembro de 1984	14.340	RJ	SE
JERICOACOARA	Decreto nº 90.379 de 29 de outubro de 1984	6.800	CE	NE
CANANEIA-IGUAPE E PERUIBE	Decreto nº 90.347 de 23 de outubro de 1984	202.832	SP	SE
SERRA DA MANTIQUEIRA	Decreto nº 91.304 de 03 de junho de 1985	403.517	MG/SP/RJ	SE
GUARAQUECABA	Decreto nº 90.883 de 31 de janeiro de 1985	291.500	PR	S
FERNANDO DE NORONHA	Decreto nº 92.755 de 05 de junho de 1986		PPE	NE
IGARAPE GELADO	Decreto nº 97.718 de 05 de maio de 1989	21.600	PA	N
CAVERNAS DO PERUAÇU	Decreto nº 98.182 de 26 de setembro de 1989	150.000	MG	SE
CARSTE DE LAGOA SANTA	Decreto nº 98.881 de 25 de janeiro de 1990	35.600	MG	SE
MORRO DA PEDREIRA	Decreto nº 98.891 de 26 de janeiro de 1990	66.200	MG	SE
SERRA DA TABATINGA	Decreto nº 99.278 de 06 de junho de 1990	61.000	MA/MT	CO
ANHATOMIRIM	Decreto nº 528 de 20 de maio de 1992	3.000	SC	S
IBIRAPUITÁ	Decreto nº 529 de 20 de maio de 1992	318.000	RS	S
BARRA DO RIO MAMANGUAPE	Decreto nº 924 de 10 de setembro de 1993	14.640	PB	NE
DELTA DO PARAIBA	Decreto de 26 de agosto de 1996	318.400	MA/PI/CE	NE
SERRA DA IBIAPABA	Decreto de 26 de novembro de 1996	1.592.550	CE/PI	NE
ARARIPE	Decreto de 04 de agosto de 1997	1.063.000	PCE/PE	NE
ILHAS E VARZEAS DO RIO PARANÁ	Decreto de 30 de setembro de 1997	1.003.059		S

FONTE: IBAMA (1997)

(1) Esta Área de Proteção Ambiental foi denominada "de Petrópolis" posteriormente a sua criação.

As 23 (vinte e três) Áreas de Proteção Ambiental existentes no Brasil, com uma área total de 5.786.387 hectares, estão assim distribuídas:

- Região Norte: 01 (uma) unidade, com uma área de 21.600 hectares;
- Região Nordeste: 07 (sete) unidades, com uma área de 3.006.690 hectares;
- Região Centro-Oeste: 03 (três), com uma área de 177.200 hectares;
- Região Sudeste: 08 (oito), com uma área de 965.338 hectares; e
- Região Sul: 04 (quatro), com uma área de 1.615.559 hectares.

7.3.7 - Histórico da Categoria de Manejo Área de Relevante Interesse Ecológico

O mesmo Decreto que instituiu as Reserva Ecológicas, em 1984, estabeleceu outra Categoria de Manejo no Brasil, **Área de Relevante Interesse Ecológico**. Essa categoria foi definida como sendo "*as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público*". Este Decreto definiu ainda que as Áreas de Relevante Interesse Ecológico teriam, preferencialmente, uma extensão inferior a cinco mil hectares e que não houvesse nenhuma ocupação humana por ocasião da sua criação. As primeiras Áreas de Relevante Interesse Ecológico, no Brasil foram criadas através da Resolução nº 005/84 do CONAMA. De 1984, até o final de 1997 foram instituídas dezenove Unidades de Conservação desta Categoria de Manejo, conforme demonstra a Tabela 8, a seguir:

Tabela 6: Áreas de Relevante Interesse Ecológico criadas entre o período de 1984 a 1997

NOME	INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO	ÁREA (ha)	UF	REGIÃO
MURICI	Resolução 005 de 05 de junho de 1984-CONAMA	não existe definição	AL	NE
COROBÓBÓ	Resolução 005 de 05 de junho de 1984-CONAMA	7.500	BA	NE
PONTAL DOS LATINOS E PONTAL DOS SANTIAGO	Resolução 005 de 05 de junho de 1984	2.995	RS	S
CAPETINGA/TAQUARA	Resolução 014 de 18 de dezembro de 1984-CONAMA	2.100	DF	CO
VALE DOS DINOSSAUROS	Resolução 017 de 18 de dezembro de 1984-CONAMA	não existe definição	PB	NE
MATÃO DE COSMÓPOLIS	Decreto n° 90.792 de 09 de janeiro de 1985	173	SP	SE
FLORESTA DA CICUTA	Decreto n° 90.791 de 09 de janeiro de 1985	131	RJ	SE
REGIÃO AMAZÔNICA	Decreto n° 91.884 de 05 de novembro de 1985	3.288	AM	N
MATA DE SANTA GENEBRA	Decreto n° 91.885 de 05 de novembro de 1985	251	SP	SE
JAVARI BURITI	Decreto n° 91.886 de 05 de novembro de 1985	15.000	AM	N
ILHA QUEIMADA GRANDE E QUEIMADA PEQUENA	Decreto n° 91.887 de 05 de novembro de 1985	10 / 23	SP	SE
ILHA DO PINHEIRO E PINHEIRINHO	Decreto n° 91.888 de 05 de novembro de 1985	109	PR	S
ILHA AMEIXAL	Decreto n° 91.889 de 05 de novembro de 1985	400	SP	SE
ILHA DAS CAGARRAS	Resolução 011 de 14 de setembro de 1989-CONAMA	não tem definição	RJ	SE
MANGUEZAIS DA FOZ DO RIO MAMANGUAPE	Decreto n° 91.890 de 05 de novembro de 1985	5.721	PB	NE
PÊ-DE-GIGANTE	Decreto n° 99.275 de 09 de junho de 1990	10.600	SP	SE
VASSUNUNGA	Decreto n° 99.726 de 06 de junho de 1990	150	SP	SE
SERRA DAS ABELHAS-RIO DA PRATA	Resolução 005 de 17 de outubro de 1990	4.234	SC	S

FONTE: IBAMA (1997)

As 19 (dezenove) Áreas de Relevante Interesse Ecológico existentes no Brasil, com uma área total de 52.687 hectares, estão assim distribuídas:

- Região Norte: 02 (duas) unidades, com uma área de 18.288 hectares;
- Região Nordeste: 04 (quatro) unidades, com uma área de 13.221 hectares;
- Região Centro-Oeste: 01 (uma) unidade, com uma área de 2.100 hectares;
- Região Sudeste: 09 (nove) unidades, com uma área de 11.738 hectares; e
- Região Sul: 03 (três) unidades, com uma área de 7.338 hectares.

7.3.8 - Histórico da Categoria de Manejo Reserva Extrativista

Em 1989, o Brasil criou a Categoria de Manejo **Reservas Extrativistas**, através da Lei nº 7.804. Esta Lei definiu as Reservas Extrativistas como sendo áreas ocupadas por grupos sociais que dependem dos recursos naturais para sua sobrevivência, explorados a princípio de modo sustentável.

No ano seguinte, o Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, definiu as Reservas Extrativistas como "*espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista*". O mesmo Decreto determinou que as Reservas Extrativistas seriam criadas pelo Poder Executivo, em espaços territoriais considerados de interesse ecológico ou social, ou seja, áreas que possuam características naturais ou exemplares da biota, que possibilitem a sua exploração auto-sustentável, sem prejuízo da conservação da natureza.

Em 1990 o Brasil instituiu as primeiras Reservas Extrativistas do País criando, neste mesmo ano, quatro unidades de conservação nesta Categoria de Manejo. Em 1992 foram criadas mais cinco Reservas Extrativistas, perfazendo um total de nove, conforme demonstra a Tabela 9, a seguir:

Tabela 7: Reservas Extrativistas criadas entre o período de 1990 a 1997

NOME	INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO	ÁREA (ha)	UE	REGIÃO
ALTO JURUÁ	Decreto nº 98.863 de 23 de janeiro de 1990	506.186	AC	N
CHICO MENDES	Decreto nº 99.144 de 12 de março de 1990	970.570	AC	N
RIO CAJARI	Decreto nº 99.145 de 12 de março de 1990	481.650	AP	N
RIO OURO PRETO	Decreto nº 99.166 de 13 de março de 1990	204.583	RO	N
PIRAJUBÁ	Decreto nº 533 de 20 de maio de 1992	1.444	SC	S
CIRIACO	Decreto nº 534 de 20 de maio de 1992	7.050	MA	NE
EXTREMO NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS	Decreto nº 535 de 20 de maio de 1992	9.280	TO	CO
MATA GRANDE	Decreto nº 532 de 20 de maio de 1992	10.450	MA	NE
QUILOMBO DO FREXAL	Decreto nº 536 de 20 de maio 1992	9.542	MA	NE

Fonte: IBAMA (1997)

As 09 (nove) Reservas Extrativistas existentes no Brasil, com uma área total de 2,200.755 hectares, estão assim distribuídas:

- Região Norte: 04 (quatro) unidades, com uma área de 2.162.989 hectares;
- Região Nordeste: 03 (três) unidades, com uma áreas de 27.042 hectares;
- Região Centro-Oeste: 01 (uma) unidade, com uma área de 9.280 hectares;
- Região Sudeste: não foi criada nenhuma área nesta Categoria de Manejo; e
- Região Sul: 01 (uma) unidade, com uma área de 1.444 hectares.

7.3.9 - Reserva Particular do Patrimônio Natural

Em 1990 o Decreto nº 98.914 criou a **Reserva Particular do Patrimônio Natural**, definindo que seriam reconhecidas e registradas pelo IBAMA, por destinação de seu proprietário, desde de que identificadas condições naturais primitivas, semiprimitivas, recuperadas, ou cujas características justificassem ações de recuperação, pelos aspectos paisagísticos ou para preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou flora nativas do Brasil.

Em 1996, o Decreto nº 1.922/96, revogou o Decreto anterior e determinou que as Reservas Particulares do Patrimônio Natural seriam reconhecidas como sendo "*área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa do seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação*".

As Reservas Particulares do Patrimônio Natural, foram instituídas no Brasil a partir de 1990. Até outubro de 1997 haviam sido criadas 128 (cento e vinte e oito) Reservas, abrangendo 23 estados, com uma área total de 329.500 hectares, em todo o país, assim distribuídos por Região:

- Norte: 10 (dez) unidades, com uma área de 108.000 hectares;
- Nordeste: 29 (vinte e nove) unidades, com uma área de 44.000 hectares;
- Centro-Oeste: 26 (vinte e seis) unidades, com uma área de 140.300 hectares;
- Sudeste: 48 (quarenta e oito) unidades, com uma área de 24.200 hectares; e
- Sul: 15 (quinze) unidades, com uma área de 13.000 hectares.

7.3.10 - Reserva Florestal

O termo **Reserva Florestal** surgiu pela primeira vez no Brasil, em 1961, quando foram criadas áreas com esta denominação. Os Decretos que criaram estas áreas basearam-se no artigo 3º, alínea d, do Código Florestal de 1934, quando foram classificadas as florestas de rendimento. Não existe qualquer outra referência sobre Reserva Florestal, nem mesmo a regulamentação desta nomenclatura.

Em 1965, com a aprovação do Novo Código Florestal, as florestas não foram mais classificadas, como havia ocorrido anteriormente no Código Florestal de 1934. O Novo Código Florestal também não menciona a Reserva Florestal.

As áreas denominadas Reservas Florestais continuam existindo legalmente, uma vez que não foram revogados os Decretos através dos quais estas foram criadas

Foram criadas nove Reservas Florestais no Brasil, todas no ano de 1961. Destas áreas duas foram transformadas em Reservas Biológicas e uma em Parque Nacional. As demais Reservas Florestais continuam existindo legalmente, uma vez que não foram revogados os seus Decretos de criação. Não existem informações atualizadas sobre estas áreas, conforme Salomão (1997), da Diretoria de Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, responsável pelas Reservas Florestais. As informações existentes disponíveis encontram-se na Tabela 3, abaixo.

Tabela 8: Reservas Florestais criadas entre o período de 1961 a 1997

NOME	INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO	ÁREA (ha)	UF	REGIÃO
JARU (1)	Decreto nº 51.024 de 25 de julho de 1961	1.085.000	RO	N
PEDRAS NEGRAS (2)	Decreto nº 51.025 de 25 de julho de 1961	1.761.000	RO	N
GURUPI	Decreto nº 51.026 de 25 de julho de 1961	1.674.000	MA	NE
JURUEMA	Decreto nº 51.027 de 25 de julho de 1961	1.808.000	MT	CO
RIO NEGRO	Decreto nº 51.028 de 25 de julho de 1961	3.790.000	AM	N
GOROTIRE	Decreto nº 51.029 de 25 de julho de 1961	1.843.000	PA	N
MUNDURUCÂNIA	Decreto nº 51.030 de 25 de julho de 1961	1.377.000	PA	N
PARIMA	Decreto nº 51.042 de 25 de julho de 1961	1.756.000	RR	N
TUMUCUMAQUE (3)	Decreto nº 51.043 de 25 de julho de 1961	1.793.000	PA	N

FONTE: CAVALCANTI, 1978.

(1) Esta Reserva Florestal foi transformada em Reserva Biológica do Jarú, através do Decreto nº 83.716, de 11 de julho de 1979.

(2) Esta Reserva Florestal foi transformada em Reserva Biológica do Guaporé, através do Decreto nº 87.587, de 20 de setembro de 1982.

(3) Esta Reserva Florestal foi transformada em Parque Nacional Indígena de Tumucumaque, pelo Decreto nº 62.998, de 16 de julho de 1968 e, posteriormente, denominada Parque Indígena de Tumucumaque, através do Decreto nº 82.263, de 14 de setembro de 1978.

7.3.11 - Reserva Ecológica

A Lei nº 6.983, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente⁵⁰ citou em seu artigo 18 a denominação **Reserva Ecológica**, sem definir claramente o que significava. Esta Lei determinou que seriam transformadas em Reservas Ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e demais formas de vegetação natural, de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por Convênios, Acordos ou Tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Em 1984, através do Decreto nº 89.336 de 31 de janeiro daquele ano, procurou-se definir Reserva Ecológica, mas no entanto não houve avanço nesse sentido já que essas Reservas foram definidas como sendo "*as áreas de preservação permanente mencionadas no artigo 18 da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, bem como as que forem estabelecidas por ato do poder Público*". Este Decreto definiu ainda que as Reservas Ecológicas seriam públicas ou particulares, de acordo com a sua situação dominial.

Em 1982 foi criada a primeira Reserva Ecológica do Brasil, Sauim-Castanheiras, no Estado do Amazonas, com uma área de 109 (cento e nove) hectares. O Decreto que criou esta área também não definiu seus objetivos. Desde 1982, até o final de 1997, foram criadas cinco Reservas Ecológicas, conforme demonstra a Tabela 7, a seguir:

Tabela 9: Reservas Ecológicas criadas entre o período de 1982 a 1997

NOME	INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO	ÁREA (ha)	UF	REGIÃO
SAUIM-CASTANHEIRAS	Decreto nº 87.455 de 12 de agosto de 1982	109	AM	N
JUTAI-SOLIMÕES	Decreto nº 88.541 de 21 de julho de 1983	284.285	AM	N
JUAMI-JAPURÁ	Decreto nº 88.542 de 21 de julho de 1983	265.000	AM	N
ILHA DOS LOBOS	Decreto nº 88.463 de 04 de julho de 1983	2	RS	S
RASO DA CATARINA	Decreto nº 89.268 de 03 de janeiro de 1984	99.772	BA	NE

FONTE: IBAMA (1997)

As 05 (cinco) Reservas Ecológicas existentes no Brasil, com uma área total de 649.168 hectares, estão assim distribuídas:

- Região Norte: 03 (três) unidades, com uma área de 549.394 hectares;
- Região Nordeste: 01 (uma) unidade, com uma área de 99.772 hectares;
- Região Centro-Oeste: não foi criada nenhuma Reserva Ecológica;
- Região Sudeste: não existe nenhuma Reserva Ecológica; e
- Região Sul: 01 (uma) unidade, com uma área de 2 hectares.

CAPÍTULO IV

8 - SISTEMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Diversas áreas passaram a ser protegidas em todo o mundo, e por atenderem distintos objetivos de manejo, passaram a ser classificadas em diferentes Categorias de Manejo, conforme foi especificado anteriormente.

À partir de um determinado estágio no processo de criação de novas áreas e novas Categorias de manejo, foi dado início a discussão da necessidade de não mais se pensar em estabelecer áreas isoladas, conceitualmente, mas que as mesmas deveriam fazer parte do que se passou a designar como **sistema de áreas protegidas**, ou **sistema de unidades de conservação**.

8.1 - CONCEITOS

8.1.1 - Sistema

O conceito de **sistema** está sendo cada vez mais utilizado no mundo moderno. De acordo com Aurélio, 1975, sistema pode ser considerado como: "*disposição das partes ou dos elementos de um todo coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada.*"

Sistema pode ainda ser definido com o "*conjunto de coisas que, ordenadamente relacionadas entre si, contribuem a um determinado objetivo*" (Real Academia Espanhola in ORMAZÁBAL, 1988).

8.1.2 - Sistema de Áreas Silvestres Protegidas

Um sistema de áreas silvestres protegidas, tem recebido diversas denominações, sendo também conhecido como: sistema nacional de áreas naturais protegidas, sistema nacional de espaços naturais protegidos, sistema nacional de unidades de conservação, e ainda sistema nacional de áreas de conservação (ORMAZÁBAL, *Op cit.*).

De acordo com Miller (1980), um sistema de áreas protegidas, ou de unidades de conservação "*cobre a maior gama de áreas de conservação, que em conjunto, são capazes de*

proporcionar todos os objetivos de conservação que precisam os recursos das áreas silvestres."

Ormazábal (1988) define sistema de áreas protegidas como sendo "*um conjunto de espaços naturais ou semi naturais protegidos, de relevante importância ecológica e social, pertencentes a nação que, ordenadamente relacionados entre si e através de sua proteção e manejo, contribuem para o alcance de determinados objetivos de conservação.*"

De acordo com Milano et ali (1993) sistema de unidades de conservação pode ser definido com "*o conjunto organizado de áreas naturais protegidas (unidades de conservação) que, planejado, manejado e gerenciado como um todo, é capaz de viabilizar os objetivos nacionais de conservação.*"

O Governo brasileiro, através da proposta de Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (SNUC, 1989), define o sistema de unidades de conservação como "*o conjunto de unidades de conservação devidamente selecionadas, que atendam da forma mais ampla possível aos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza... destacando-se particularmente a proteção de parcela significativa de todos os ecossistemas naturais existentes no País, com o propósito de preservar populações geneticamente viáveis, representativas do maior número possível de espécies e subespécies vegetais e animais... protegendo a diversidade biológica existente no território nacional"* (SNUC, 1989).

Um sistema de unidades de conservação visa atingir distintos objetivos de conservação, e conforme Ormazábal (1988) "*objetivos primários de conservação são os propósitos essenciais que se deseja alcançar a respeito da proteção, manutenção, aproveitamento sustentado ou melhoramento do ambiente natural.*"

Ainda, segundo Ormazábal (1988), a definição expressa dos objetivos primários de conservação converte-se em um guia, com o qual é possível perceber o estado de coisas que se quer alcançar com relação ao ambiente e os recursos naturais do país. Tais objetivos permitem ainda adotar medidas, ditar as normas e executar as práticas que contribuem para alcançar o estado desejado, devendo portanto estar enquadrado dentro dos planos, programas e política de desenvolvimento definidas para o país, de acordo com as aspirações da comunidade.

De acordo com o mesmo autor, "*para se formular um sistema nacional de áreas silvestres protegidas é necessário considerar três fatores essenciais: (1) Os objetivos*

primários de conservação; (2) As Categorias de manejo que estarão incluídas no sistema; e (3) As áreas silvestres protegidas individuais, classificadas em cada Categoria de Manejo”.

8.2 - SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS OU SISTEMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

As propostas pioneiras para a criação de **sistemas de áreas protegidas** ficaram inicialmente restritas a sistemas de parques nacionais. Posteriormente esse conceito evoluiu para sistemas de áreas protegidas, ou sistemas de unidades de conservação, que abrange diversas Categorias de Manejo, resultando reais sistemas, que são compostos por diversos sub-sistemas, como de parques nacionais, por exemplo.

As primeiras propostas para criação de sistemas de áreas protegidas, ainda com enfoque nos parques nacionais, surgiram nos Estados Unidos e Canadá, em 1930, quando aumentou o interesse por uma adequada proteção dos recursos cênicos, recreativos, históricos e arqueológicos através do estabelecimento de parques nacionais. Estes dois países buscaram métodos científicos nas áreas de biologia, geologia, história, arqueologia e economia, visando assegurar que os respectivos sistemas de parques incluíssem amostras representativas das principais unidades ecológicas e paisagísticas, e dos períodos histórico-arqueológicos. Tais preocupações foram objeto dos trabalhos elaborados pela Comissão de Estudos Recreativos ao Ar Livre e o Estudo Canadense de Recreação ao Ar Livre, que tiveram como resultados a seleção e o estabelecimento de novos parques nacionais, nos Estados Unidos e Canadá (MILLER, 1980).

O primeiro trabalho técnico publicado sobre planejamento dos sistemas, foi escrito por William Hart, em 1966, com o patrocínio da Comissão Internacional sobre Parques Nacionais da IUCN, com o título " A systems approach to park planning". O trabalho foi baseado em experiências de alguns países selecionados e se concentrou nas necessidades e oportunidades de planejar sistematicamente o uso recreativo das áreas naturais, nos três níveis de governo (MILLER, *Op cit.*).

Ainda segundo Miller (1980), em que pese as primeiras propostas de sistemas de áreas protegidas terem surgido nos Estados Unidos e Canadá, a América Latina já desenvolvia modelos básicos para o estabelecimento de sistemas de parques nacionais, no final de 1960.

Este modelo básico foi desenvolvido pelo Peru, o qual definiu que seus primeiros Parques Nacionais deveriam representar os três principais biomas do país: a costa, os Andes e a floresta amazônica. O Chile foi o primeiro país da América Latina a sistematizar o planejamento para uma rede nacional de parques nacionais. O trabalho, que teve duração de dois anos, foi iniciado em 1972, com a análise sobre os quarenta e nove parques nacionais do país, feita por uma equipe da Corporação Nacional Florestal e do Projeto sobre Manejo de Áreas Silvestres da FAO.

A Estratégia Global da Biodiversidade dedicou todo o seu Capítulo VIII à discussão sobre o Fortalecimento das Áreas Protegidas, retratando a situação das mesmas no mundo e reforçando sua importância para a conservação da biodiversidade.

O objetivo número um do Fortalecimento das Áreas Protegidas foi "*identificar prioridades nacionais e internacionais para o fortalecimento das áreas protegidas e ampliar seu papel na conservação da biodiversidade*", e propõe, como uma das medidas, "conduzir estudos nacionais sobre sistemas de unidades de conservação".

Esta medida propõe que um sistema nacional de unidades de conservação bem planejado pode atingir metas de conservação locais e nacionais. E sugere que este sistema deve proporcionar:

"1 - a formulação nacional de objetivos gerais, fundamentos, definições e diretrizes futuras para o sistema de unidades de conservação em implantação no país;

2 - uma avaliação da viabilidade e da integridade do sistema existente;

3 - procedimentos para a identificação sistemática de outras áreas que se enquadrem nos objetivos nacionais de conservação;

4 - uma definição clara das prioridades nacionais e um plano de ação para atingir os objetivos nacionais de conservação" (WRI/IUCN/PNUMA, 1992).

Recomenda-se então, que para que um sistema nacional de unidades de conservação permitir a efetiva conservação da biodiversidade, ele deve incluir:

"-duas ou mais amostras de cada um dos tipos de ecossistemas nacionais (províncias biogeográficas, Zonas de Vida de Holdridge, bioregiões ou outros sistemas de classificação ecológica);

- habitats contendo populações viáveis de recursos genéticos importantes economicamente (variedades silvestres de culturas comerciais, legumes, frutas, plantas de uso farmacêutico, medicamentos tradicionais, etc.);

- zonas de transição (ecotones) de todos os tipos importantes de ecossistemas, além de gradientes altitudinais, de umidade, salinidade, e outras paisagens (encostas, cadeias de montanhas e vales úmidos e secos, pântanos e estuários, zonas costeiras, etc.);

- uma matriz de áreas protegidas, corredores e terras particulares que garanta a sobrevivência de espécies-indicadoras e espécies-chaves para o ecossistema; e

- lugares que contenham espécies localmente endêmicas".

Dentro deste Capítulo VIII da Estratégia Global, constam ainda, sugestões para elaboração de Planos de Sistemas de Unidades de Conservação, com as seguintes diretrizes gerais: *“objetivos e prioridades; elementos de planejamento; ciência e informação; ligações com as terras vizinhas e outros setores; e questões institucionais e ligações internacionais. Estas diretrizes podem ser utilizadas por qualquer país”*.

Outro documento de abrangência internacional, que faz referência à importância do estabelecimento de sistemas de áreas protegidas, é a Agenda 21, que recomendou:

“Estabelecer, expandir e gerenciar, conforme apropriado a cada contexto nacional, sistemas de áreas protegidas, o que inclui sistemas de unidades de conservação para suas funções e valores ambientais, sociais e espirituais, inclusive conservação de florestas em sistemas e paisagens ecológicos representativos e florestas primárias de idade avançada; conservação e manejo da fauna e da flora silvestres; determinação dos locais pertencentes ao Patrimônio Mundial, a serem protegidos pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, conforme apropriado; conservação dos recursos genéticos, envolvendo medidas in situ e ex situ e a adoção de medidas de apoio que garantam a utilização sustentável dos recursos biológicos e a conservação da biodiversidade e dos habitats florestais tradicionais das populações indígenas, dos habitantes das florestas e das comunidades locais;”

8.2.1 - Surgimento do Conceito de Sistema no Brasil

Dentre os registros que foram pesquisados para o presente trabalho, a primeira vez que se faz uma análise aprofundada das unidades de conservação, e a correlação entre as diversas Categorias de manejo existentes no Brasil, foi apresentada pela Comissão criada pelo Ministério da Agricultura, através da Portaria Ministerial nº 42/66. Essa Portaria designou uma Comissão com o objetivo de examinar o problema dos Parques Nacionais e as Reservas Equivalentes do Brasil, nos seguintes termos:

“O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, fundado no que dispõe o Art. 218, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve: Designar José Maria Joffily, como representante do Departamento de Recursos Naturais Renováveis, Henrique Pimenta Veloso, como representante do Conselho Florestal Federal e Haroldo Edgard Strang, Diretor do Centro de Pesquisas Florestais e Conservação da Natureza do Estado da Guanabara, para sob a presidência do primeiro, e tendo em vista o que consta do proc. SC-7.467-64, integrarem a comissão incumbida de propor, no prazo de 120 dias, medidas objetivando a implantação de uma efetiva política de Parques nacionais” (IBRA/IBDF 1969).

Outra Portaria ampliou as atribuições da Comissão, para, além daquelas que já haviam sido atribuídas anteriormente, *...“examinar o problema dos Parques Nacionais em suas implicações com as demais entidades correlatas - Reservas Biológicas, Monumentos Naturais e Florestas Nacionais - indicando, em cada caso, os que devem ser mantidos, extintos, transformados, ou mesmo, se necessário, sugerindo a criação de novas unidades”* (IBRA/IBDF, *Op cit.*).

A Comissão iniciou os trabalhos através de um "levantamento da legislação brasileira que tratava dos Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, redigindo-se, de acordo com a mesma e dentro dos princípios universalmente aceitos, os conceitos que lhe pareceram mais acertados para defini-los. Estabeleceu-se, assim, um pequeno número de entidades para a conservação da natureza e dos recursos naturais".

O segundo passo da Comissão foi examinar "in loco" cada uma das unidades existentes, percorrendo aproximadamente 30 mil quilômetros do território nacional, utilizando diversos tipos de transportes. Esta parte do programa de trabalho foi dividido em quatro etapas principais:

- (1) Região Norte - Nordeste : Belém , Terezina, Parque Nacional das Sete Cidades, Parque Nacional de Ubajara, Sobral, Serra da Meruoca, Fortaleza, Floresta Nacional do Araripe e, Parque Nacional de Paulo Afonso.
- (2) Sul: Curitiba, Parque Estadual de Vila Velha, Parque Nacional do Iguaçu, Parque Nacional de Sete Quedas, Parques Nacional de São Joaquim e, Parque Nacional dos Aparados da Serra.
- (3) Região Leste: Parque Nacional do Rio de Janeiro, Parque Nacional da Serra dos Órgãos, Parque Nacional do Itatiaia, Reserva Florestal de Nova Lombardia, Parque Nacional de Monte Pascoal, Reserva Biológica de Sooretama, Reserva Florestal de Barra Seca, Reserva Florestal de Córrego do Veado, Reserva Biológica de Comboios, Reserva Estadual de Pedra Azul e, Parque Nacional do Caparaó.
- (4) Região Centro-Oeste: Parque Nacional de Brasília, Parque Nacional das Emas, Parque Nacional do Tocantins e, Parque Nacional do Araguaia".

Em seu relatório a Comissão expressa sua preocupação com a situação dos Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, com relação a necessidade de motivar os poderes públicos para manutenção e criação de áreas protegidas:

"A falta de recursos para desapropriação e administração das áreas escolhidas, bem como a inexistência de pessoal, tanto auxiliar como qualificado, tem praticamente impedido a implantação dessas unidades, com prejuízos por vezes irreparáveis para o patrimônio natural que se tinha em vista preservar. Poderá acontecer que, em alguns casos, talvez existam mesmo aquelas condições mínimas exigidas pela conceituação de Parque Nacional, enquadrando-se algumas áreas nos conceitos de Reserva Biológica ou de Monumento Natural".

Da análise feita pela Comissão sobre as áreas protegidas, vale ressaltar algumas das conclusões:

- A inexistência de Parques Nacionais na região Amazônica, que atribuíram ao desconhecimento da mesma, às grandes distâncias e dificuldades de transporte e acesso;
- Com relação as Reservas Florestais existentes sugeriram novas Categorias para as mesmas;
- A preocupação com a criação de Reservas Biológicas, com ênfase ao problema das espécies ameaçadas de extinção;
- Com relação ao Parque Nacional de Paulo Afonso, na Bahia, a Comissão sugere: " em face do desenvolvimento do projeto da Usina Hidroelétrica de Paulo Afonso - CHESF..." "Tendo sido retirada da área do Parque a cachoeira, motivação principal que determinou a sua criação e reduzida drasticamente a sua área, verifica-se a impossibilidade de justificar tecnicamente a manutenção do mesmo, conforme os padrões estabelecidos pela política aceita para os parques nacionais...em face da situação exposta, esta Comissão sugere a extinção do Parque Nacional, com o aproveitamento das áreas restantes mencionadas acima, para a criação da Reserva Biológica de Paulo Afonso, representativa do ecossistema da caatinga".

A Comissão sugeriu também que fosse criado, como Monumento Natural, a Ilha do Urubu, a cachoeira de Paulo Afonso e suas margens.

Foi ainda sugerido que as Reservas Florestais de Nova Lombardia e Córrego do Veado, no Espírito Santo, fossem transformadas em Reservas Biológicas.

Outra sugestão apresentada foi relacionada com o Parque Nacional de Sete Quedas, no Paraná:

" com exceção da gleba menor (Sete Quedas), todas as demais já se acham prejudicadas para Parque Nacional. Reduzida a área original prevista para o Parque às proporções da pequena gleba onde se encontram as cachoeiras, verifica-se não subsistirem as condições previstas para a existência de um Parque Nacional. Dada, no entanto, a excepcional beleza das quedas, sugere esta Comissão seja extinto o Parque Nacional de Sete Quedas, erigindo-se em Monumento Natural de Sete Quedas a gleba acima mencionada, com o conjunto de cachoeira".

Após a análise das áreas já existentes, a Comissão sugeriu a criação de novos Parques Nacionais, Reservas Biológicas e monumentos Naturais em todo o território nacional.

A Comissão concluiu pela necessidade de ser a matéria relativa aos Parques nacionais e reservas equivalentes, objeto de uma lei específica e disciplinadora, para a qual oferece várias sugestões, bem como para um regulamento.

8.2.1.1 - Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento Brasileiro

O **II Plano Nacional de Desenvolvimento Brasileiro** (II PND 1975-79) contribuiu efetivamente para um avanço nas discussões sobre as questões de conservação, unidades de conservação, e o papel de um sistema de áreas protegidas e suas relações com o desenvolvimento nacional. Pela primeira vez, um plano nacional de desenvolvimento no Brasil mencionava a necessidade de se incluir a proteção de seus recursos naturais. O II PND incluiu como objetivo nacional *"...atingir o desenvolvimento sem deterioração da qualidade de vida, e, em particular, sem devastar o patrimônio nacional de recursos naturais"*. O mesmo Plano declara ainda que *"o Brasil deve defender seu patrimônio de recursos naturais sistematicamente e pragmaticamente. A sua preservação faz parte do desenvolvimento..."*.

8.2.1.2 - POLAMAZÔNIA

O artigo 5^o do Decreto n^o 74.607 de 25 de setembro de 1975, que formula que os Planos de Desenvolvimento Integrados para cada polo prioritário de desenvolvimento deverão

considerar ...”a designação de terras para Reservas Biológicas e Florestais, Parques Nacionais e Reservas Indígenas...”.

8.2.1.3 - Uma Análise de Prioridades em Conservação da Natureza na Amazônia

Como resposta às preocupações e solicitações apresentadas tanto no II PND quanto no Decreto da Polamazônia, o Brasil deu início a um estudo que deveria trazer recomendações ao governo brasileiro sobre as medidas que deveriam ser tomadas. Uma das primeiras iniciativas nesse sentido foi a elaboração do documento **Uma Análise de Prioridades em Conservação da Natureza na Amazônia**.

O referido documento foi elaborado por uma equipe técnica composta por G.B. Wetterberg, M.T.Jorge Pádua, C.S. de Castro e J.M.C.de Vasconcelos que identificou alguns problemas que impediam a definição de possíveis áreas de conservação na Amazônia. Os problemas identificados foram: (a) "a ignorância geral acerca desta vasta região;(b) as publicações científicas não chegam aos indivíduos em posições políticas ou administrativas, que poderiam usá-las no desenvolvimento de políticas de conservação; (c) o critério freqüentemente usado para selecionar Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, dificilmente se aplica à Amazônia e;(d) os Parque Nacionais e Reservas Equivalentes são muitas vezes criados de uma forma ad hoc em resposta a pressões locais, expedientes políticos, ou situações oportunistas."

Diante da identificação dos problemas, a equipe técnica propôs atingir os seguintes objetivos com o documento:

"1. Sintetizar os trabalhos publicados por vários especialistas da Amazônia numa forma comum do qual possam ser tentativamente identificadas prioridades biologicamente significantes em conservação da natureza.

2. Identificar e localizar as unidades de conservação existentes e planejadas na Amazônia.

3. Analisar as potenciais compatibilidades ou incompatibilidades entre os programas Brasileiros do POLAMAZÔNIA e a preservação de áreas biologicamente significantes.

4. Propor um esquema geral de um programa de conservação da natureza da Amazônia que dê devida consideração à diversidade desta região, permita a identificação de áreas prioritárias a serem preservadas, e seja suficientemente flexível para adaptar-se a futuras descobertas científicas.

5. Permitir aos organismos públicos responsáveis por Parques Nacionais e Reservas Equivalentes obter uma posição ofensiva da qual uma política de conservação para Amazônia possa ser efetivamente perseguida, antes da eliminação dessa opção por outros projetos de desenvolvimento.

6. Contribuir no caso especial do Brasil para a execução do seu Plano do Sistema de Parques Nacionais."

Para o referido documento, "Amazônia" foi definida como sendo a área delimitada por Prance (1976) na sua discussão das regiões fitogeográficas e que consiste de

aproximadamente 6.250.000 km². Embora a maioria da área esteja dentro do Brasil, partes da Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana Francesa, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela estão também incluídas.

Dentro desta área de estudo, a metodologia proposta foi de analisar os prováveis refúgios do Pleistoceno na Amazônia, com a participação dos cientistas Haffer, Vanzolini, Willians, Prance e Brown, que já haviam desenvolvido pesquisas nesta área.

Foram então definidos os seguintes critérios para as áreas analisadas na Amazônia: Primeira Prioridade - as áreas onde mais de um autor considerou como refúgio do Pleistoceno; Segunda Prioridade - as áreas que mais provavelmente representam diversas formações vegetais e talvez um refúgio Pleistocênico ao mesmo tempo; e Terceira Prioridade - incluem todos os outros parques e reservas propostas pelo RADAM, IBDF, SEMA ou outras fontes, e não incluídas nas duas primeiras Categorias.

Com relação ao objetivo que propunha contribuir para a execução do Plano do Sistema de Parques Nacionais do Brasil, foram feitas diversas considerações e recomendações, e entre elas foi definido que *“Um Plano do Sistema de Parques Nacionais é um documento que identifica os diversos tipos de áreas a serem incluídas num completo sistema de Parques Nacionais de um País. Tal plano permite a percepção das lacunas na cobertura e indica as prioridades para preenchimento destas falhas”*.

A equipe técnica recomendou ainda que o Plano do Sistema de Parques Nacionais deveria incluir objetivos baseados na legislação pertinente e que, conceitualmente, deveria resultar de dois componentes: o “Componente A”, que seria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o qual deveria incluir uma análise das áreas naturais e históricas; e o “Componente B”, que seria a Estrutura Biofísica Nacional. Foi recomendado que esse componente apresentasse análises, como o tipo de clima, fisiologia, uso atual e potencial do solo, sistema de transporte, estrutura urbana nacional e unidades de planejamento.

Foi dito que *“Quando combinado, estes dois componentes, formarão o Plano de Sistema de Parques, o qual servirá como guia para ação subsequente neste domínio de planejamento do uso da terra”*. Mesmo com a combinação, os dois componentes não poderiam ser desenvolvidos isoladamente, e deveriam estar integrados com todos os outros programas de desenvolvimento nacional e regional.

Finalmente, em resposta aos objetivos propostos no documento, a equipe técnica apresentou as seguintes recomendações:

"1. Que uma viável Rede de Unidades de Conservação seja criada na Bacia Amazônica com ênfase especial nas áreas gerais identificadas neste documento.

2. Que o sistema de manejo das áreas silvestres dentro de cada país seja determinado de acordo com os objetivos de manejo.

3. Que sejam desenvolvidos critérios que permitam determinar os limites específicos para as unidades de conservação dentro das áreas gerais identificadas neste documento.

4. Que dentro das prioridades identificadas pelos diversos países Amazônicos, os limites das potenciais unidades de conservação ao longo das fronteiras nacionais sejam determinadas pelo conteúdo biológico das áreas.

5. Que este documento seja circulado aos cientistas, instituições de investigação, universidades e organizações de planificação, todos envolvidos na matéria pedindo a sua crítica e contribuição.

6. Que os cientistas que estão pesquisando na Amazônia se esforcem pôr distribuir as suas publicações pêlos Órgãos Governamentais encarregados de desenvolver políticas de conservação em cada país.

7. Que seja encorajada investigação com o objetivo de determinar os requisitos mínimos de tamanho para unidades de conservação e reservas biologicamente viáveis" (PNUD/FAO/IBDF, 1976).

8.2.1.4 - Diagnóstico do Subsistema de Conservação e Preservação de Recursos Naturais Renováveis

Dando continuidade aos estudos referentes as áreas protegidas no Brasil, o IBDF, através da sua Coordenadoria de Planejamento, elaborou e publicou, em 1978, o documento denominado **Diagnóstico do Subsistema de Conservação e Preservação de Recursos Naturais Renováveis** (COPLAN/IBDF, 1978).

Este Diagnóstico foi dividido em três capítulos, abrangendo os seguintes temas:

(1) -abordagem teórica concernente a ecossistemas e ao planejamento do Sistema de Unidades de Conservação; (2) situação atual dos Parques Nacionais e Reservas Biológicas, sob o ponto de vista jurídico, fundiário e aspectos fisiográficos e; (3) análise do movimento financeiro dos Parques Nacionais e descrição da situação atual em termos de fiscalização de flora e fauna, defesa e vigilância, educação e contribuição para o conservacionismo, criação de novas áreas e manejo de fauna.

Dentro do capítulo que trata da abordagem teórica concernente a ecossistemas e ao planejamento do Sistema de Unidades de Conservação o Diagnóstico informou que o IBDF, *"desvencilhando-se do processo casuístico de seleção de áreas para a conservação e ciente da necessidade de um planejamento para instituir um Sistema de Unidades de Conservação, iniciou há dois anos os estudos necessários à formulação de um plano."*

Esse diagnóstico trazia uma metodologia que deveria ser utilizada para a elaboração do plano mencionado acima, e que o mesmo:

"...constituirá em uma estratégia básica para a conservação e manejo dos recursos naturais renováveis e para a utilização adequada dos sempre escassos recursos humanos e financeiros necessários à implantação, manejo, manutenção e administração do sistema de conservação. Procura-se assim:

- 1) detectar e inventariar em âmbito nacional as áreas de potencial interesse como unidade de conservação;*
- 2) identificar as lacunas e as áreas de maior significância do atual sistema de Parques;*
- 3) estabelecer os critérios técnicos-científicos para as áreas a serem incluídas no sistema;*
- 4) rever a conceituação geral, designadamente no que toca a objetivos de manejo, precisando-os e alargando-os, caso seja aconselhável;*
- 5) propor as ações prioritárias para o estabelecimento, planejamento, manejo e administração desse sistema."*

O Diagnóstico, que apresentou pela primeira vez uma proposta para a realização de um Plano de Sistema de Unidades de Conservação, sugere que *"Tal plano, habilitará definitivamente o IBDF a estabelecer prioridades para ofensivamente criar novos parques e reservas, ao invés de ficar como resíduos de outros usos da terra. Além disso, funcionará como diretriz fundamental de uma efetiva política de conservação."*

8.2.1.5 - Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil

Após a divulgação do documento *Uma Análise de Prioridades em Conservação da Natureza na Amazônia*, o IBDF iniciou, ainda em 1977, estudos com o objetivo de elaborar um Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil através da equipe técnica do Departamento de Recursos Naturais Renováveis, como uma resposta à situação das unidades de conservação, que além de não contemplarem a imensa diversidade de ecossistemas do País, não cumpriam, na sua maioria, com objetivos sociais, culturais ou científicos.

O resultado destes estudos foi a elaboração do **Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil - PSUC**, publicado pelo IBDF e FBCN, em 1979.

Este Plano teve como principal objetivo o estudo detalhado da Região Amazônica, e a revisão das Categorias de Manejo existentes no Brasil, em termos conceituais, uma vez que estas não eram suficientes para atender os diversos tipos de áreas protegidas já existentes, e outras necessárias.

O Plano avaliou que os Parques Nacionais e Reservas Biológicas existentes nessa época não eram representativos dos principais ecossistemas do País, e que essas

unidades de conservação, principalmente os Parques Nacionais, careciam de regularização fundiária. Foi ainda destacado o fato que a legislação só previa quatro Categorias de manejo, sendo duas de uso indireto - Parque Nacional e Reserva Biológica - e duas de uso direto - Floresta Nacional e Parque de Caça -, dificultando a proteção e conservação de determinadas áreas do território nacional.

Com estas avaliações o Plano esperava que, ao propor novas alternativas de Categorias de Manejo e o fortalecimento das já existentes, estaria contribuindo para que o Poder Executivo buscasse solução para os impasses que impediam o País de estabelecer um adequado Sistema de Unidades de Conservação,.

A equipe técnica que elaborou o documento, considerou o Plano como uma *“estratégia básica para a conservação e manejo dos recursos naturais renováveis e para a utilização adequada dos sempre escassos recursos humanos e financeiros necessários à implantação, administração, manutenção e manejo do Sistema de Unidades de Conservação”*, e que, para se alcançar esta proposta seria necessário :

- (a) - *escolher através de critérios técnico-científicos e inventariar, a nível nacional (e particularizando, na Amazônia), as áreas de potencial interesse como unidades de conservação;*
- (b) - *identificar as lacunas e as áreas protegidas de maior importância do atual Sistema de Parques;*
- (c) - *estabelecer os critérios técnico-científicos de significância das áreas a incluir no Sistema;*
- (d) - *rever a conceituação geral, designadamente no que toca a objetivos de manejo e Categorias de manejo, precisando-os e aumentando-os, se aconselhável;*
- (e) - *propor as ações prioritárias para o estabelecimento, planificação, manejo e administração desse Sistema.” (IBDF, 1979).*

Dentro do PSUC foram definidos os seguintes **objetivos nacionais para unidades de conservação:**

- “1) - proteger amostras de toda diversidade de ecossistemas do país, assegurando o processo evolutivo;*
- 2) - proteger espécies raras, em perigo ou ameaçadas de extinção, biótopos, comunidades bióticas únicas, formações geológicas e geomorfológicas de relevante valor, paisagens de rara beleza cênica, objetivando garantir a auto-regulação do meio ambiente, como também um meio diversificado;*
- 3) - preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;*
- 4) - proteger a produção hídrica minimizando a erosão, a sedimentação, especialmente quando afeta atividades que dependam da utilização da água ou do solo;*
- 5) - proteger os recursos da flora e fauna, quer seja pela sua importância genética ou pelo seu valor econômico, obtenção de proteínas ou para atividades de lazer;*
- 6) - conservar paisagens de relevante beleza cênica naturais ou alteradas, mantidas a um nível sustentável, visando a recreação e turismo;*
- 7) - conservar valores culturais, históricos e arqueológicos - patrimônio cultural da nação - para a investigação e visitação;*

- 8) - preservar grandes áreas provisoriamente até que estudos futuros indiquem sua melhor utilização, seja como uma unidade de conservação, ou para a agricultura ou pecuária, ou qualquer outro fim. É um objetivo exclusivo indicando a Reserva de Recursos (Reservas Florestais);
- 9) - levar o desenvolvimento através da conservação a regiões até então pouco desenvolvidas;
- 10) - proporcionar condições de monitoramento ambiental;
- 11) - proporcionar meios para educação, investigação, estudos e divulgação sobre os recursos naturais; e
- 12) - fomentar o uso racional dos recursos naturais, através de áreas de uso múltiplo “.

Quando o Plano foi elaborado, o Brasil era o quinto maior país do mundo em extensão territorial, o sexto em população e o sexagésimo oitavo em áreas reservadas como unidades de conservação, possuindo 18 (dezoito) Parques Nacionais e 6 (seis) Reservas Biológicas.(IUCN, 1975)

A maioria dos Parques Nacionais estava situada na Região Sudeste, e em toda Região Norte existia apenas um, o da Amazônia. Além disso, a existência de outras áreas protegidas pelo INPA, IBGE e SEMA, fortaleceram as discussões sobre a necessidade de se criar outras Categorias de Manejo de Unidades de Conservação, que melhor atendessem as demandas do país. (IBDF, 1979)

Para a definição e proposição das Categorias de Manejo que deveriam compor o Sistema Nacional de Unidades de Conservação do Brasil, este Plano baseou-se no trabalho de Miller e Thelen (1976) e da Comissão de Parques Nacionais e Áreas Protegidas (IUCN). Foram feitas as devidas adaptações e propostas as seguintes Categorias de Manejo:

“I - Categorias de Manejo de Importância Nacional

As principais características desse grupo são:

- a) Total proteção dos recursos naturais;
- b) Uso indireto dos recursos naturais;
- c) Manter os ecossistemas ou parcelas dos mesmos em estado natural, observando-se sua evolução;
- d) As terras devem pertencer ao Poder Público, no entanto no caso específico de Santuário de Vida Silvestre, nem sempre é necessária a aquisição pelo Poder Público.

As unidades de conservação que pertencem a este grupo são:

- 1) - Parque Nacional;
- 2) - Reserva Científica ou Biológica;
- 3) - Monumento Natural; e
- 4) - Santuário ou Refúgio da Vida Silvestre.

II - Categorias de Manejo Complementares

As características desse grupo são:

- a) Proteção parcial dos recursos naturais;
- b) Uso direto;
- c) Ambiente podendo apresentar alterações antrópicas;

d) As terras em sua totalidade podem pertencer ao governo ou somente parte delas ou, ainda, ser a proteção efetuada mediante acordo com proprietários particulares.

As unidades de conservação desse grupo são:

- 1) Estação Ecológica;*
- 2) Rio Cênico;*
- 3) Rodovia Parque; e*
- 4) Reserva de Recursos (Reserva Florestais).*

III - Categorias de Manejo Adicionais

Este grupo é caracterizado por áreas reservadas com uso direto racional dos recursos mas que, dependendo do seu manejo, pode contribuir para o sistema de unidades de conservação.

As principais características deste grupo são:

- a) uso direto dos recursos, com manejo sustentável;*
- b) as terras podem ser do governo ou de propriedade mista, governo e particulares; e*
- c) não são consideradas unidades de conservação na total concepção do termo, mas podem contribuir para o sistema.*

São as seguintes as unidades de conservação deste grupo:

- 1) Parque Natural;*
- 2) Floresta Nacional;*
- 3) Reserva Indígena;*
- 4) Reserva de Fauna;*
- 5) Parque de Caça; e*
- 6) Monumento Cultural (Sítios históricos).*

IV - Categorias de Manejo Regionais ou Locais

São aquelas pertencentes a outros níveis de Governo:

- 1) Parque Estadual;*
- 2) Parque Municipal;*
- 3) Reserva Biológica Estadual;*
- 4) Reserva Biológica Municipal;*
- 5) Parques de Caça Estaduais;*
- 6) Parques de Caça Municipais; e*
- 7) Outras.*

V - Categorias de Manejo de Importância Mundial

- 1) Reserva da Biosfera; e*
- 2) Reserva do Patrimônio Mundial*

O Plano definiu ainda, os seguintes Objetivos de Manejo para as Categorias de Manejo anteriormente descritas, que tiveram como base de pesquisa os trabalhos de Miller e Thelen (1976) e da Comissão de Parques Nacionais e Áreas Protegidas da IUCN (1978), como demonstra a Tabela 10, a seguir:

Tabela 10: Objetivos de Manejo

CATEGORIA DE MANEJO	OBJETIVOS DE MANEJO
Parque Nacional	(a) proteger e preservar unidades importantes ou sistemas completos de valores naturais ou culturais; (b) proteger recursos genéticos; (c) desenvolver a educação ambiental, (d) oferecer oportunidades para a recreação pública e, (e) proporcionar facilidades para a investigação e outros fins de índole científica.
Reserva Biológica	(a) proteger a natureza (espécies ou comunidades) e manter o processo em um estado sem perturbações, visando proteger amostras ecológicas representativas do meio ambiente natural para estudos científicos, (b) monitoramento ambiental, educação científica e, (c) para manter recursos genéticos em um dinâmico e evolucionário estágio
Monumento Natural	(a) proteger e preservar as características naturais de significado nacional e, em harmonia com isso, proporcionar oportunidades para a recreação, educação ambiental e investigação.
Santuário ou Refúgio de Vida Silvestre	(a) assegurar a sobrevivência de espécies, populações e habitat silvestres, (b) melhorar o habitat onde é essencial; e (c) proporcionar e permitir um limitado uso científico, educativo e recreativo.
Estação Ecológica	(a) proporcionar condições para pesquisas e monitoramento ambiental; (b) educação e, quando possível, facilitar a recreação.
Rio Cênico	(a) manter todas as partes das margens e o panorama do rio em um estado natural, proporcionar uso recreativo e educativo.
Rodovia Parque	(a) manter toda ou parte das rodovias e sua paisagem em estado natural, semi natural ou culturalmente integral e, (b) proporcionar uso recreativo e educativo.
Reserva de Recursos (Reserva Florestal)	(a) proteger os valores do recurso natural para uso futuro e impedir ou reter atividades de desenvolvimento até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes ou para outro fim.
Parque Natural	(a) proporcionar oportunidades para a recreação e turismo em um meio ambiente natural ou semi natural.
Floresta Nacional	(a) produzir, sob o conceito de uso múltiplo, um rendimento de madeira e água, (b) proteger os valores de recreação e estéticos, (c) proporcionar oportunidades para a educação ambiental e recreação ao ar livre e, (d) sempre que possível, manejo da fauna.
Reserva Indígena	(a) proporcionar o modo de vida de sociedade, que vivem em harmonia e em dependência do meio ambiente, evitando um distúrbio pela moderna tecnologia e (b) em segundo plano o de realizar pesquisas sobre a evolução do homem e sua interação com a terra.
Parque de Caça	(a) proporcionar facilidades à caça amadorista, bem como (b) garantir a permanência das espécies objetos da caça e ainda, (c) facilidades para pesquisas.
Reserva de Fauna	(a) manter um rendimento máximo de proteínas ou produtos da vida silvestre, de acordo com a capacidade de habitat e outros valores do recurso e (b) proporcionar oportunidades para a contemplação da fauna, investigação e educação.
Monumento Natural	(a) proteger e preservar os valores culturais e, (b) proporcionar oportunidades para o uso educativo, recreativo e científico.
Reserva da Biosfera	(a) conservar amostra de ecossistemas em estado natural, preservando o patrimônio genético.
Reserva do Patrimônio Mundial	(a) proteger locais da herança cultural, histórica, arqueológica e geológica, e (b) proporcionar oportunidades para educação ambiental, investigação e divulgação sobre os recursos naturais.

Fonte: IBDF (1979)

Este Plano do Sistema de Unidades de Conservação ressaltou ainda a importância de áreas de proteção que não estavam contempladas em nenhuma das Categorias de Manejo propostas, mas que eram essenciais para a conservação da natureza, tais como: margens de rios, lagos, lagoas e rodovias; vertentes isoladas; cumes e encostas de montanhas; zonas de deslizamento de terras, entre outras. Para proteção e manutenção destas áreas, as Leis 4.771/65 e 5.197/67 restringiam e controlavam o seu uso, tanto das terras públicas ou privadas. A partir de 1981, a Lei nº 6.938, determinou que estas áreas fossem transformadas em Estação Ecológica e Reserva Ecológica.

Os Critérios de Seleção de áreas para criação de Unidades de Conservação estavam intimamente ligados com os objetivos de cada Categoria de Manejo. Para isto, o Plano propôs a elaboração de uma Ficha de Análise de Unidades de Conservação, onde era feita a identificação e o histórico da área, a descrição resumida dos seus recursos e o levantamento dos valores sócio-culturais existentes.

No âmbito deste Plano, os critérios de seleção de áreas potenciais para unidades de conservação foram baseados nas recomendações do documento "Uma Análise de Prioridades em Conservação da Natureza na Amazônia", indicações do Projeto RADAMBRASIL e de outras instituições.

Assim, nos anos de 1977 e 1978, a equipe técnica que estava elaborando o Plano do Sistema realizou cinco expedições ao Norte do País, quando foram estudadas trinta e quatro áreas objetivando a implantação de novas unidades de conservação. Estas expedições contaram com o apoio do INPA, Museu Goeldi, Projeto RADAMBRASIL, Universidade de Campinas, Universidade Federal do Piauí, Museu Nacional, Fundação Brasileira para Conservação da Natureza, Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste, e organizações internacionais como WWF, IUCN e New York Zoological Society.

Como resultado destas expedições, foram propostas a criação das seguintes unidades de conservação:

- 1) - *Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (MA), com 198.077 hectares;*
- 2) - *Reserva Biológica do Trombetas (PA), com 385.000 hectares;*
- 3) - *Parque Nacional do Pico da Neblina (AM), com 2.200.000 hectares;*
- 4) - *Parque nacional da Serra da Capivara (PI), com 97.933 hectares;*
- 5) - *Parque Nacional de Pacaás Novos (RO), com 764.801 hectares;*
- 6) - *Parque Nacional do Cabo Orange (AP), com 526.000 hectares;*
- 7) - *Reserva Biológica do Oiapoque (AP), com 1.473.000 hectares;*

- 8) - Reserva Biológica do Lago Piratuba (AP), com 570.500 hectares;
- 9) - Reserva Biológica do Marajó (PA), com 89.900 hectares;
- 10) - Reserva Biológica do Rio Jaú (AM), com 2.321.000 hectares;
- 11) - Reserva Biológica do Xingu (MT), com 520.100 hectares;
- 12) - Reserva Biológica do Atol das Rocas (RN), com 1.000 hectares; e
- 13) - Reserva Biológica do Guaporé (RO), com 1.497.764 hectares”.

Esta proposta de criação de treze unidades de conservação reforçou as metas específicas previstas sobre a criação na Amazônia, de Parques Nacionais e Reservas Biológicas, num total de 17.500.000 hectares. Para o restante do País, a meta prevista foi de 3.524.000 hectares.

As razões que fundamentaram as mestas, em canalizar aproximadamente 85% das áreas para a Amazônia, deveu-se ao fato de que, até 1976, apenas um Parque Nacional havia sido criado naquela região. Em que pese a existência de oito Reservas Florestais na Amazônia, estas nunca foram implantadas (IBDF, 1979)

O Plano ressaltava que as Reservas Florestais haviam sido criadas pelo Código Florestal de 1934 e excluídas do Código Florestal de 1965, e que haveria, portanto, a necessidade de uma reclassificação com a legislação atual, mantendo-as como uma Categoria de Manejo provisória.

Este Plano do Sistema de Unidades de Conservação foi utilizado por técnicos da área ambiental até 1982, quando da elaboração da II Etapa do Plano de Sistema.

—*8.2.1.6 - Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros

Uma próxima recomendação oficial para o desenvolvimento de um sistema de unidades de conservação foi apresentada no **Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros**, aprovado através do Decreto nº 84.017 de 1979, que recomenda no seu Artigo 41: " *O estudo para criação de Parques Nacionais deve considerar as necessidades do sistema nacional de unidades de conservação, onde amostras dos principais ecossistemas naturais fiquem preservadas, evitando-se o estabelecimento de unidades isoladas que não permitam total segurança para a proteção dos recursos naturais renováveis.*"

As mesmas preocupações que existiam no Brasil na década de 70, relacionadas com a necessidade da definição de um sistema de unidades de conservação, eram também compartilhadas por outros países da América Latina, como a Colômbia, Costa Rica, Cuba,

Equador e Peru que realizaram gestões sobre planejamento de sistemas de áreas protegidas (MILLER, 1980).

8.2.1.7 - Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil - II Etapa

Dando continuidade aos trabalhos de planejamento e sistematização das unidades de conservação federal, iniciados em 1979, o IBDF e a FBCN, publicaram, em 1982, o **Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil - II Etapa - PSUC II**.

Das treze áreas propostas na primeira fase do PSUC (1979), quando da publicação da II Etapa do PSUC já haviam sido criadas várias Unidades de Conservação, abrangendo aproximadamente 8 milhões de hectares:

- “1) - Parque Nacional do Pico da Neblina (AM), com 2.200.000 hectares;*
- 2) - Reserva Biológica do Rio Trombetas (PA), com 385.000 hectares;*
- 3) - Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (MA), com 155.000 hectares;*
- 4) - Parque Nacional da Serra da Capivara (PI), com 100.000 hectares;*
- 5) - Parque Nacional do Jaú (AM), com 2.272.000 hectares;*
- 6) - Parque Nacional do Cabo Orange (AP), com 619.000 hectares;*
- 7) - Reserva Biológica do Lago Piratuba (AP), com 395.000 hectares;*
- 8) - Reserva Biológica do Atol das Rocas (RN), com 36.349 hectares;*
- 9) - Parque Nacional de Pacaás Novos (RO), com 764.801 hectares”.*

Foram ainda criadas mais duas Unidades de Conservação, além daquelas propostas no Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil (1979): Reserva Biológica de Una (BA), com 11.400 hectares; e o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense (MT), com 135.000 hectares.

Desta forma, o Brasil passou a ter 24 Parques Nacionais e 10 Reservas Biológicas, com um total aproximado de 10 milhões de hectares, ou cerca de 1,2% do território nacional (PSUC II, 1982).

Como no Plano anterior, o Plano do Sistema - II Etapa traçou uma estratégia básica para a conservação dos recursos naturais renováveis e para a utilização adequada dos escassos recursos humanos e financeiros necessários à implantação, administração, manutenção e ao manejo do Sistema de Unidades de Conservação. O Plano procurou também “(a) escolher através de critérios técnico-científicos e inventariar, em todo o território nacional (e particularizando, na Amazônia), as áreas de potencial interesse, como unidades de conservação; (b) identificar as lacunas e as áreas protegidas de maior importância do atual

Sistema de Unidades de Conservação; (c) estabelecer os critérios técnico-científicos de significância das áreas a incluir no Sistema; (d) rever a conceituação geral, designadamente no que toca a objetivos de manejo e Categorias de manejo, precisando-os e aumentando-os, se aconselhável; (e) propor as ações prioritárias para o estabelecimento, planificação, manejo e administração desse Sistema”.

No PSUC II, foram mantidas as mesmas propostas da primeira fase do PSUC (1979), com relação aos Objetivos Nacionais, Categorias de Manejo, Objetivos de Manejo e Critérios de Seleção de Categorias de Manejo.

Com relação aos critérios para seleção de potenciais unidades de conservação, o PSUC II realizou outras avaliações de campo: (a) Roraima, analisando diversas indicações pelo Projeto RADAMBRASIL, e áreas de endemismo de lepidópteros, indicadas pelo prof. Keith Brown; (b) Mangues do Recôncavo da Baía da Guanabara; (c) Floresta petrificada fóssil da Mata no Estado do Rio Grande do Sul; (d) Meirim, no estado de Alagoas; (e) Rio Branco em Roraima (e) Maranhão, analisando as diversas indicações do Projeto RADAMBRASIL, Governo do Estado do Maranhão e IBDF; (f) Pantanal Mato-grossense, para proposição de indicação de um Parque Nacional ampliando a Reserva Biológica do Cará-Cará; (g) Abrolhos, para proposição de Parque Nacional, sendo o primeiro parque marinho no Brasil; (h) Abufari, no estado do Amazonas e; (I) Acre, para análise de diversas indicações do Projeto RADAMBRASIL.

Outras áreas foram visitadas dentro do mesmo período: Serra dos Carajás, Maricá e Itatiaia. Com o objetivo de estudar novos limites foram visitados os Parques Nacionais da Chapada dos Veadeiros, Iguaçu, Bocaina, Monte Pascoal, Serra dos Órgãos e Reserva Biológica do Cará-Cará. Para análise destas áreas, a equipe envolvida com o PSUC II adotou dois tipos de fichas: (a) Análise da Área Estudada, utilizada antes da viagem de campo e, (b) Análise da Área Proposta, preenchida após o reconhecimento em campo, definindo as potencialidades da área (IBAMA, 1989).

Como resultado dos levantamentos, o PSUC II propôs a criação das seguintes unidades de conservação:

- “1) - Parque Nacional do Rio Branco (AM/RR), com 2.345.000 hectares.
- 2) - Parque Nacional de Mirador (MA), com 430.000 hectares.
- 3) - Parque nacional da Serra do Divisor (AC), 605.000 hectares.
- 4) - Reserva Biológica do Oiapoque (AP), com 1.095.000 hectares.
- 5) - Reserva Biológica de Marajó (PA), com 88.900 hectares.

- 6) - *Reserva Biológica do Guaporé (RO), com 680.000 hectares.*
- 7) - *Reserva Biológica de Mucajaí (RR), com 667.600 hectares.*
- 8) - *Reserva Biológica do Rio Anauá (RR), com 250.000 hectares.*
- 9) - *Reserva Biológica do Abufarí (AM), com 250.000 hectares”.*

Foram propostas ainda, a criação de Unidades de Conservação com Categorias de Manejo não previstas em lei, como:

- “1) - *Parque Natural da Serra do Caraça (MG), com 11.000 hectares.*
- 2) - *Reserva de Recursos Jatapú (RR)- não consta o tamanho da área.*
- 3) - *Monumento Natural da Mata (RS), com 20 hectares.*
- 4) - *Estrada Parque Transpantaneira (MT/MS), 360 quilômetros.*
- 5) - *Santuário de Vida Silvestre do Baixo Xingu (PA), 70.000 hectares.*
- 6) - *Santuário de Vida Silvestre do Rio Meirim (AL).*
- 7) - *Santuário de Vida Silvestre do Rio Branco (AM).*
- 8) - *Santuário de Vida Silvestre do Turiaçú (MA).*
- 9) - *Santuário de Vida Silvestre para proteção do Peixe Boi Marinho no Nordeste brasileiro (AL/SE/PE/PB/RN)”.*

Finalizando, o PSUC II previu para uma próxima etapa do trabalho, avaliações de campo nas seguintes áreas: (a) Paraná - Rio Grande do Sul - Santa Catarina, para elaboração de zoneamento ecológico da região sul; (b) Sergipe - elaboração do zoneamento ecológico; (d) Serra do Sincorá, Lençóis (BA); (e) Serra dos Carajás (PA); (f) Juruá-Purus; (g) Ilha dos Lobos (RS); (g) Pontal do Mato Grosso; (h) Mangues do litoral do Estado da Bahia (I) Vale da Ribeira (j) Pré-delimitação do Parque Nacional de São Joaquim; (l) Reserva Florestal Gorotire e; (m) Reserva Florestal Mundurucânia.

Foram previstas ainda avaliações de áreas propostas para Santuário de Vida Silvestre e Monumento Natural.

Nesta etapa do Plano, como na etapa anterior, não foram consideradas as lacunas e duplicações existentes no Sistema de Unidades de Conservação do Brasil, por se encontrar em elaboração os quadros analíticos a serem utilizados para este fim.

Esta segunda etapa do Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil foi utilizada até 1988, quando foi elaborada a proposta do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

8.2.1.8 - Diagnóstico do Sistema de Unidades de Conservação/PNMA-UC

Em 1988, através Componente Unidades de Conservação do Programa Nacional do Meio Ambiente - PNMA, técnicos representantes do IBDF e SEMA elaboraram a versão preliminar do **Diagnóstico do Sistema de Unidades de Conservação**, cujo principal objetivo foi o levantamento da situação conceitual e jurídica das unidades de conservação federais e estaduais.

O resultado do referido Diagnóstico permitiu à equipe técnica que o elaborou, concluir que o País encontrava-se em uma situação confusa quanto ao conjunto de Categorias de manejo, conceitual e legalmente instituídas, e afirmaram que: *"Tanto existem Categorias que, por profunda semelhança de objetivos, se equívalem, como Categorias sem definições clara de objetivos de manejo. Também, Categorias de manejo fundamentais ainda não foram instituídas ao passo que outras já instituídas legalmente há vários anos não tiveram uma única unidade criada"* (SEMA, 1988).

Com relação ao sistema de unidades de conservação, o Diagnóstico detectou, entre outros, os seguintes problemas:

- "I) - O sistema de unidades de conservação do Brasil abrangendo uma área decretada de aproximadamente 2,4% do território nacional, muito aquém do encontrado na maioria dos países Latino Americanos, não é representativo de toda diversidade biológica, genética, ecológica e geomorfológica e, portanto, considerando o processo de ocupação territorial que se verifica, implica sérios riscos a inúmeras espécies ou ecossistemas ainda não protegidos;*
- II) - O processo de criação de unidades de conservação do País não apresenta reciprocidade em consolidação, são 104 unidades de conservação federais instituídas (28 Parques Nacionais, 15 Reservas Biológicas, 35 Estações Ecológicas, 15 Florestas Nacionais e 11 Áreas de Proteção Ambiental) totalizando 16.996.315 ha. de áreas protegidas dos quais apenas 35% estão com a situação fundiária regularizadas, 28% à regularizar e 37% em situação indefinida ou desconhecida até o momento;*
- III - A gestão do sistema de unidades de conservação é realizada por instituições diferentes conforme a categoria (IBDF e SEMA), não existindo até o momento, políticas e estratégias unificadas, ou mesmo cadastro e monitoramento confiáveis a níveis de instituição".*

Considerando a situação geral, este documento propôs, entre outros objetivos para o Componente Unidade de Conservação do PNMA, os seguintes: *"estabelecer uma política unificada e elaborar um novo plano do Sistema de Unidades de Conservação que estabeleça prioridades, critérios e estratégias gerais comuns ao IBDF e SEMA; criar, conforme estudos já existentes e de acordo com o novo plano do Sistema a ser elaborado, as novas unidades de conservação necessárias à obtenção da adequada representatividade do sistema."*

Assim, para se alcançar estes objetivos, a ação proposta foi a elaboração de um novo Plano do Sistema de Unidades de Conservação que, além da atualização e reformulação do Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil - II Etapa, deveria considerar:

- "a) -o nível de representatividade do conjunto de áreas que compõe o atual Sistema de unidades de conservação do país;*
- b) - o nível de adequação do "elenco" de Categorias de unidades de conservação atualmente disponíveis, tanto do ponto de vista legal como institucional e técnico;*
- c) - a necessidade de se estabelecer claramente os objetivos do plano, suas diretrizes, programas e estratégias, atualmente não identificáveis; e*
- d) - a necessidade de se estabelecer diretrizes gerais unificadas que permitam, independentemente das relações inter-institucionais, a obtenção dos objetivos programados".*

Os três objetivos propostos para este novo Plano do Sistema foram:

- "1) - selecionar um elenco de Categorias de manejo adequado aos objetivos de conservação da natureza, já estabelecidos no país;*
- 2) - estabelecer claramente os objetivos de manejo considerados; e*
- 3) - elaborar uma proposta de "projeto de lei" que consolide e regule os conceitos definidos".*

8.2.1.9 - Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil - FUNATURA/IBDF / SEMA

Em atendimento às recomendações do Programa Nacional do Meio Ambiente - PNMA, feitas através do Diagnóstico anteriormente descrito, o IBDF e a SEMA contrataram, em 1988, a Fundação Pró-Natureza - FUNATURA, para revisar e atualizar o Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil - II Etapa, no seu componente conceitual e legal.

8.2.1.10 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC

A conclusão do trabalho realizado pela FUNATURA/IBDF/SEMA, resultou na publicação do documento **Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC**, em 1989 e no Anteprojeto de Lei que mais tarde, após análise, modificações e aprovação pelo CONAMA, foi transformado no Projeto de Lei nº 2.892/92, ainda em tramitação no Congresso Nacional.

O SNUC descreveu a situação das áreas naturais protegidas no Brasil que, em 1988, possuía somente 2,4% do território nacional transformados em Unidades de Conservação, o que representava muito pouco em relação a média mundial, que era de 3,1%. A esta situação, somava-se a existência de diversos subsistemas superpostos, carentes de recursos e de coordenação, problemas fundiários e o grande número de Categorias de Manejo

existentes, muitas delas redundantes ou insuficientemente conceituadas e não atendendo a diversidade de situações. (IBAMA, 1989)

Para efeito deste documento, o SNUC conceituou Unidade de Conservação como: *”porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos e limites definidos, e sob regimes especiais de administração, às quais aplicam-se garantias adequadas de proteção”*.

O SNUC conceituou três grupos de Categorias de Manejo, baseado no fato que existiam diversas Categorias de Manejo, cada uma delas atendendo prioritariamente a determinados objetivos nacionais de conservação, com maior ou menor significado para a preservação dos ecossistemas e para uma melhor caracterização da destinação das Unidades de Conservação e suas diferenças básicas. Os grupos de Unidades de Conservação propostos foram os seguintes:

“1 - Unidades de Proteção Integral - este grupo visa preservar os processos naturais e a diversidade genética com a menor interferência antrópica possível. Nas Categorias de manejo desse grupo só se admite o uso indireto dos recursos naturais e o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para as suas próprias finalidades, respeitadas as necessidades de manutenção da diversidade biológica.

2 - Unidades de Manejo Sustentável - neste grupo procura-se conciliar a preservação da diversidade biológica e dos recursos naturais com o uso sustentável de parte desses recursos. A alteração dos ecossistemas por ação antrópica limita-se a um nível compatível com a sobrevivência permanente de comunidades vegetais e animais. A limitação e o contínuo monitoramento das ações humanas viabiliza uma significativa contribuição para a conservação da natureza.

3 - Unidades de Manejo Provisório - este grupo visa preservar áreas esparsamente ocupadas e pouco conhecidas, até que estudos suficientemente profundos existam, para permitir sua destinação adequada definitiva”.

O SNUC definiu os seguintes Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, para implantação de áreas naturais:

1 - Manter a diversidade biológica no território nacional e nas águas jurisdicionais;

2 - Proteger as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

3 - Preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

4 - Incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;

5 - Estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;

6 - Manejar os recursos de flora e fauna;

7 - Proteger paisagens naturais ou pouco alteradas, de beleza cênica notáveis;

8 - Resguardar as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, paleontológica, arqueológica e, quando couber, histórica;

9 - Proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

10 - Incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental;

11 - Favorecer condições para educação ambiental, recreação em contato com a natureza; e

12 - Preservar provisoriamente extensas áreas naturais ou pouco alteradas até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação”..

Visando melhor atender os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, o SNUC especificou os Objetivos Básicos de Manejo que caracterizam adequadamente as várias Categorias de Unidades de Conservação, de acordo com suas finalidades próprias:

- “- preservar a diversidade biológica;*
- preservar e/ou restaurar amostras dos diversos ecossistemas naturais;*
- proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;*
- propiciar fluxo genético entre áreas protegidas;*
- preservar recursos de flora e/ou fauna;*
- manejar recursos de flora e/ou fauna;*
- proteger paisagens e belezas cênicas notáveis;*
- proteger sítios naturais com características abióticas excepcionais;*
- proteger bacias e recursos hídricos;*
- propiciar pesquisa científica e estudos;*
- propiciar educação ambiental;*
- propiciar recreação em contato com a natureza;*
- contribuir para o monitoramento ambiental;*
- incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;*
- estimular o desenvolvimento regional através da conservação;*
- servir de zona-tampão para áreas mais rigidamente protegidas; e*
- preservar provisoriamente áreas para uso futuro”.*

Através da revisão conceitual e legal das Unidades de Conservação existentes no País, realizada pelo SNUC, foi possível perceber que a legislação brasileira criou diferentes Categorias de Manejo federal, estadual e municipal. Ficou claro que estas Categorias de Manejo são, algumas vezes, concebidas com propósitos idênticos, ou muito semelhantes, dificultando sua diferenciação, mesmo por especialistas, e gerando problemas na área administrativa e na sociedade em geral.

O SNUC consolidou as Categorias de manejo agrupando-as entre si, de acordo com suas semelhanças e adotou o modelo básico de Categorias de manejo da IUCN, com as adaptações necessárias à situação brasileira. Assim, o SNUC definiu um conjunto de nove Categorias de Manejo, organizadas em três grupos, de acordo com o maior ou menor grau de proteção dos seus atributos naturais:

“1 - Unidades de Proteção Integral

Características:

(a) proteção dos atributos naturais; (b) somente uso indireto dos recursos naturais; e (c) manutenção dos ecossistemas em estado natural. com o mínimo indispensável de alteração.

Categorias de Manejo:

- Reserva Ecológica;
- Parque Nacional;
- Monumento Natural; e
- Refúgio de Vida Silvestre.

2 - Unidades de Manejo Provisório

Características:

(a) proteção total dos recursos naturais, porém em caráter provisório; (b) uso indireto dos recursos naturais, excetuada a utilização sustentável por parte de populações nativas; e (c) manutenção dos ecossistemas em estado natural, aguardando definição de sua destinação.

Categoria de Manejo:

- Reservas de Recursos Naturais

Essa categoria atende à necessidade de preservar áreas naturais sobre as quais não se dispões de informações suficientes para incluí-las em qualquer das demais Categorias ou destiná-las a outros fins.

3 - Unidades de Manejo Sustentável

Características:

(a) proteção dos recursos naturais em grau parcial; e (b) uso direto sustentável de pelo menos parte dos recursos disponíveis.

Categorias de Manejo:

- Reserva de Fauna;
- Área de Proteção Ambiental;
- Floresta Nacional;
- Reserva Extrativista.

As Categorias do terceiro grupo visam conciliar a utilização de recursos naturais com sua proteção. Como tal, são complementares àquelas incluídas no primeiro grupo. Ainda assim são indispensáveis ao SNUC por permitirem uma proteção permanente, ainda que parcial, de amplas extensões do território nacional, contribuindo de forma relevante para a conservação da diversidade biológica. A síntese das Categorias de Manejo das Unidades de Conservação com relação a seus objetivos básicos de manejo, estão demonstrados na Tabela 11, a seguir:

Tabela 11: Síntese dos Objetivos de Manejo das Unidades de Conservação do Brasil

Objetivos Básicos de Manejo	Proteção Integral				Manejo Provisório	Manejo Sustentado			
	Reserva Ecológica	Parque Nacional	Monumento Natural	Refúgio de Vida Silvestre		Reserva de Recursos Naturais	Reserva de Fauna	Área de Proteção Ambiental	Floresta Nacional
Preservar a Diversidade Biológica	+	+	▼	+	■	■	■	■	■
Preservar/ Restaurar Amostras de Ecossistemas	+	+	▼	■	■	▼	■	▼	■
Proteger Espécies Endêmicas ou Ameaçadas de Extinção	+	+		+			▼	▼	▼
Propiciar Fluxo Genético				+	■	▼	■	▼	▼
Preservar Recursos de Flora e de Fauna	+	+	▼	+	+	■	▼	■	■
Manejar Recursos de Flora e de Fauna	▼	▼	▼	▼		+	■	+	+
Proteger Paisagens e Belezas Cênicas		+	+				+		
Proteger Sítios Abióticos	▼	▼	+				▼		
Proteger Recursos Hídricos	■	■	▼	▼	■	▼	+	+	■
Propiciar Pesquisa Científica e Estudos	+	+	+	+	+	+	■	+	■
Propiciar Educação Ambiental	■	+	+	▼		■	■	■	■
Propiciar Recreação		+	+	▼		■	+	■	
Contribuir para o Monitoramento Ambiental	+	+			■	■	■	■	■
Incentivar o Uso Sustentável dos Recursos Naturais				▼		+	+	+	+
Estimular o Desenvolvimento Regional	▼	■	■	▼		+	+	+	+
Servir como Zona-Tampão					■		+	■	▼
Preservar Áreas para Uso Futuro					+				

Fonte: SNUC (1989)

+ - Objetivo Primário

■ - Objetivo Secundário

▼ - Onde for Possível



Objetivo não se Aplica

O SNUC analisou também outros instrumentos previstos na legislação brasileira, ou em convenções internacionais, que contribuem de forma significativa para a conservação da natureza. Foram analisados inclusive aqueles instrumentos que ainda não eram aplicados no Brasil, mas que poderiam vir a serem utilizados no futuro. Os instrumentos mencionados foram os abaixo descritos:

1 - Previstos na Legislação Ordinária

“- Tombamento - figura legal criada através do Decreto nº 25 de 30 de novembro de 1937, destina-se à proteção dos bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico. São sujeitos a tombamento os monumentos naturais, as áreas de interesse cultural e científico, bem como os sítios e paisagens, naturais ou moldados pela ação humana, de grande beleza cênica.

- Áreas Protegidas em Projetos de Colonização ou Exploração - são as parcelas de propriedade privada, definidas no Código Florestal, que devem ser preservadas, contribuindo, na sua totalidade para a conservação da natureza. O SNUC recomendava a revisão da legislação sobre estas áreas, em função de deficiências que não permitiam o cumprimento dos objetivos para os quais foram criadas.

- Áreas de Preservação Permanente - parte das florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de "preservação permanente", determinadas pelas Leis nº 4.771/85 e 7.803/89. Estas áreas podem ser de domínio público ou propriedade privada. A Lei nº 6.938/81 determinou que estas áreas fossem transformadas em "reservas ou estações ecológicas".

- Áreas de Propriedade Privada Gravadas com Perpetuidade - são áreas que não foram preservadas nos termos da lei, mas o proprietário da floresta tem interesse em gravá-la com perpetuidade, desde de que seja verificada a existência do interesse público. O SNUC considerava que este dispositivo deveria ser incentivado e aperfeiçoado, devido a contribuição que poderia trazer à conservação da natureza.⁵¹

- Áreas Especiais de Interesse Turístico - são áreas preservadas e valorizadas culturalmente, para realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico. Estas áreas poderia, contribuir, complementarmente, para a conservação da natureza.⁵²

2 - Previstos em Convenções e Programas Internacionais

“- Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América - este instrumento poderia ser utilizado em benefício da conservação da natureza, mesmo que ainda não tivesse trazido resultados práticos.

- Reserva da Biosfera - são áreas previstas no Programa o Homem e a Biosfera e poderiam incluir unidades de conservação. O Brasil não possuía áreas deste tipo, por não ter até então aceito o Acordo.

- Reserva do Patrimônio Mundial - constitui o reconhecimento internacional de áreas protegidas já existentes. No Brasil, o Parque Nacional do Iguaçu foi reconhecido como Reserva do Patrimônio Mundial.

- Áreas Úmidas de Importância Internacional - são áreas reconhecidas de acordo com a Convenção de Ramsar”.

Após a revisão da situação conceitual e legal das Categorias de Unidades de Conservação, o SNUC apresentou uma proposta para o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Concluídas as considerações e propostas deste SNUC, o mesmo formulou as seguintes recomendações:

⁵¹ - Estas áreas correspondem as atuais RPPNs.

⁵² - Áreas previstas na Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

1. Encaminhar o Anteprojeto de Lei à Presidência da República;
2. Iniciar estudos preliminares para futura regulamentação do Anteprojeto de Lei, com o propósito de viabilizar uma rápida aplicação da Lei, quando aprovada;
3. Indicar, a curto prazo, estudos abrangentes para concretizar o levantamento dos ecossistemas e áreas naturais notáveis, merecedoras de medidas prioritárias de proteção, bem como estabelecer critérios de seleção;
4. Estabelecer um planejamento voltado para a implantação, a regularização fundiária e a regeneração de áreas degradadas das unidades de conservação já decretadas;
5. Implantar na Amazônia, a curto prazo, pelo menos um Parque Nacional e uma Reserva Ecológica, tendo como uma das finalidades principais adquirir experiência no manejo de Unidades de Proteção Integral de grandes dimensões na região;
6. Implantar na Amazônia, pelo menos uma Floresta Nacional, como projeto piloto a ser concretizado a curto prazo, e uma Reserva Extrativista, com a finalidade básica de pesquisar intensivamente técnicas de gestão de manejo sustentado das florestas da região;
7. Incentivar a criação de áreas protegidas particulares;
8. Atualizar, imediatamente, a lista oficial de espécies da flora e da fauna brasileiras ameaçadas de extinção;
9. Iniciar a elaboração do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, oficialmente criadas no país, em âmbito federal, estadual e municipal;
10. Incentivar e apoiar os estudos efetuados por universidades e instituições de pesquisa nas áreas da Ecologia, Taxonomia, inventário da biota e de identificação das áreas mais significativas para a preservação da diversidade biológica;
11. Fomentar a criação e a execução de programas de ação integrados e de troca de informações entre as instituições responsáveis pelo estabelecimento e pela gestão de Unidades de Conservação, em âmbito federal, estadual, municipal e privado;
12. Produzir manuais básicos, contendo orientações sobre administração, fiscalização e manejo das Unidades de Conservação;
13. Estabelecer programas de capacitação e treinamento para pessoal diretamente envolvido com administração, fiscalização e manejo das Unidades de Conservação;
14. Estabelecer programas de comunicação e educação ambiental, destinados a difundir informações sobre a importância científica, cultural, econômica e social das Unidades de Conservação e os benefícios delas decorrentes;
15. Estimular e valorizar as iniciativas de organizações privadas, no sentido de desenvolver atividades de apoio às Unidades de Conservação, sob forma de educação ambiental, fiscalização e divulgação de conhecimento;
16. Reexaminar, em profundidade, as conseqüências ecológicas das determinações vigentes sobre o percentual de cobertura arbórea a ser preservado nos projetos de exploração (Código Florestal em vigor);
17. Buscar meios de agilizar a regularização fundiária das Unidades de Conservação e de estabelecer um fundo específico para captar doações e contribuições de quaisquer natureza, destinados à implantação e à manutenção do SNUC;
18. Divulgar amplamente o teor do SNUC, principalmente sobre a conceituação das diversas Categorias de Unidades de Conservação; e
19. Atentar para a importância de determinadas Categorias de Unidades de Conservação atuarem como reservas de recursos genéticos específicos, conservados *in situ*, exigindo para tal fim modalidades e técnicas especiais de manejo".

O SNUC foi encaminhado ao CONAMA, onde foram elaborados pareceres técnicos sobre a proposta do documento. Foram feitas pequenas alterações na proposta original do SNUC, sendo que a mais relevante foi a manutenção das Categorias de Manejo de Reserva Biológica e Estação Ecológica, em substituição ao proposto anteriormente pelo

SNUC, que era de transformar estas duas Categorias de Manejo em apenas uma: Reserva Ecológica.

Em 1992, o SNUC foi aprovado pelo CONAMA, e então encaminhado pela Presidência da República ao Congresso Nacional, como proposta do Projeto de Lei sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação do Brasil, que não entrou em votação, até o presente momento.

8.2.1.11 - Projeto de Lei nº 2.892 de 1992 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação

Em maio de 1992, o Secretário Interino do Meio Ambiente encaminhou à Presidência da República a Exposição de Motivos nº 040/92, a qual acompanhava a proposta do Anteprojeto de Lei sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Nesta Exposição de Motivos foi ressaltada a importância e a necessidade do presente instrumento para a efetiva implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, no seu aspecto de conservação da natureza. Naquela mesma data, o Presidente da República encaminhou à Câmara dos Deputados o citado Projeto, para deliberação.

Na Câmara dos Deputados, a proposta do Projeto de Lei sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação transformou-se no **Projeto de Lei nº 2.892, de 1992**, e foi encaminhado às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Foram mantidos os objetivos nacionais de conservação da natureza; a constituição do SNUC; os critérios para criação, implantação e manutenção das Unidades de Conservação; e dos incentivos, isenções e penalidades, num total de 42 artigos.

Este Projeto de Lei continua tramitando no Congresso Nacional, até o presente momento, e vem provocando discussões em todo território nacional, com algumas propostas de Substitutivos.

a) - Substitutivo do Deputado Fábio Feldmann

O primeiro Parecer Preliminar - Substitutivo do Anteprojeto de Lei nº 2.892, de 1992, foi elaborado pelo Deputado Fábio Feldmann em dezembro de 1994, quando foram propostas inúmeras alterações ao Projeto de Lei original.

No Parecer foram propostas, entre outras, as seguintes alterações : (a) incluir a definição dos termos "uso direto e indireto, plano de manejo e zoneamento"; (b) modificar os termos "conservação da natureza e unidades de conservação"; e (c) substituir o termo "zona tampão por zona de transição". Quanto aos objetivos nacionais, foram feitas propostas de complementação de alguns itens. Das Categorias de Manejo de Unidades de Conservação, foram mantidos os mesmos grupos propostos no Projeto de Lei: Unidades de Proteção Integral, Provisória e de Manejo Sustentável. Foi incluído um artigo definindo a aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança de ingressos nas Unidades de Conservação. Desta forma, este Projeto de Lei passa a ter 50 artigos.

O Parecer Substitutivo foi encaminhado ao IBAMA/MMA para reformulações. Das propostas de alterações sobre o referido Parecer, o IBAMA/MMA, além de pequenas alterações em alguns termos, que não implicam em mudanças no entendimento dos artigos. Foram mantidas, entre outras, a proposta dos objetivos nacionais de conservação da natureza e as Categorias de Unidades de Conservação.

b) - Proposta de Substitutivo do Deputado Fernando Gabeira

Outra proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.892/92, foi elaborada pelo Deputado Fernando Gabeira, em dezembro de 1996.

Naquele Substitutivo foram propostas inúmeras alterações no texto do Projeto de Lei, bem como a inclusão de vários artigos novos, tendo esta proposta um total de 65 artigos, ou seja, 15 artigos a mais que a proposta do primeiro Substitutivo.

Iniciando pela definição de termos, este Substitutivo propõe, além dos já existentes nas propostas anteriores, incluir "recurso natural, proteção integral, conservação *"in situ"*, uso sustentável, extrativismo, recuperação, população tradicional, zoneamento e corredores ecológicos". Propõe alterar o termo "zona de transição, para zona de amortecimento". Com relação aos objetivos nacionais de conservação da natureza, esta proposta sugere a inclusão de mais dois objetivos: *"proteger as fontes de alimento, os locais de moradia e outras condições materiais de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e promovendo-as social e economicamente; - proteger e valorizar o conhecimento das populações tradicionais, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais"*. A mudança mais significativa, em

relação ao Projeto de Lei, trata das Categorias de Unidades de Conservação onde, o Substitutivo propõe apenas dois grupos: Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável, excluindo o grupo das Unidades de Manejo Provisório. Dentro da citada proposta, as Unidades de Proteção Integral são: Estação Ecológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre e Reserva Particular do Patrimônio Natural. As Unidades de Uso Sustentável são: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva Produtora de Água, Reserva Ecológico-Cultural e Reserva Ecológica Integrada.

CAPÍTULO V

9 - SÍNTESE DA ANÁLISE

As primeiras áreas protegidas que se tem referências surgiram na Ásia, dois séculos antes de Cristo. No Ocidente, este processo teve início a partir do século V, com o início da Idade Média, quando vários povos criaram áreas protegidas para caça, exploração de madeiras e santuários religiosos e culturais (MILLER, 1997).

O objetivo inicial de proteger as áreas estava vinculado, a princípio, na proteção do patrimônio de particulares ou dos governos. Alguns países instituíram leis que garantiram a perpetuação das florestas.

Com o passar do tempo, o aumento da demanda na agricultura, de matérias primas para construções e uso medicinais, a utilização pelo homem dos recursos minerais, o aparecimento da máquina a vapor e o crescente aumento da população mundial, pressionando as áreas naturais, levou dirigentes e pesquisadores de alguns países a preocuparem-se com a necessidade de se criar áreas com objetivos mais amplos de proteção. Assim, a partir do século XIX, foram criadas áreas de proteção dos recursos naturais com o objetivo de conservar as belezas cênicas, e proporcionar lazer à população. Diversos instrumentos legais surgidos a partir daquela época, como Leis, Decretos, Acordos e Convenções Internacionais refletiam a preocupação com objetivos mais amplos de proteção.

Por vários séculos as belezas cênicas foram os principais motivos para o estabelecimento de áreas protegidas. Mas, tendo em vista a acelerada destruição dos recursos naturais, o homem percebeu que toda a natureza necessitava ser melhor protegida e, reconhecendo que este processo dependeria de mudanças de hábitos e atitudes do ser humano, que demandaria tempo para esta conscientização, foram surgindo novos tipos de áreas protegidas que atendessem a objetivos mais amplos de proteção, como por exemplo: manter a diversidade biológica; proteger espécies raras ou em perigo de extinção; proteger as paisagens naturais; proteger e recuperar os recursos hídricos; além dos objetivos já estabelecidos anteriormente.

No Brasil, a evolução do processo de criação de áreas protegidas não foi diferente dos outros países. A colonização e o desenvolvimento do Brasil foram baseados, desde o seu descobrimento, no uso dos recursos naturais. Logo após o descobrimento, a exploração

florestal e a expansão agrícola aumentaram tão rapidamente que, já em 1520, os Portugueses declararam de propriedade da Coroa toda a floresta numa faixa de dez léguas da costa brasileira. No entanto, esta atitude não foi em função de proteger o meio ambiente pela sua importância, mas por interesses econômicos e de segurança. Mesmo com o esforço dos dirigentes portugueses, de protegerem as matas para uso da Coroa, os desmatamentos não foram suspensos (VOLPATO, 1986).

As Constituições Federais do Brasil, até 1934, contribuíram muito pouco para proteção dos recursos naturais e, quando o fizeram foi com objetivo maior de proteger as belezas cênicas. Mas, a partir da Constituição de 1988 que, efetivamente a área ambiental foi contemplada com um capítulo específico, que não se limitou a proteger somente as belezas cênicas. Esta Constituição incumbiu ao Poder Público definir espaços territoriais para serem protegidos, sendo que sua alteração ou supressão seriam permitidas somente através de lei. A partir desta determinação da Constituição de 1988, as Unidades de Conservação passaram a contar com um instrumento legal que deu maior garantia a existência, não ficando mais tão vulneráveis à supressão e extinção, como acontecia anteriormente.

Mesmo tendo o movimento, em todo o mundo, iniciado no século passado para criarem áreas protegidas, somente em 1934 foi aprovado o primeiro Código Florestal do Brasil, que definiu normas para o uso e conservação dos seus recursos naturais.

As Categorias de Manejo de áreas protegidas não surgiram de forma sistemática ou planejadas. Foram sendo criadas isoladamente, com base em instrumentos legais diversos, a partir de 1934.

Pelo conteúdo do Código Florestal de 1934 era de se esperar que, a partir daquele período, houvesse uma contenção no avanço desenfreado e desordenado do desmatamento e uma melhoria no processo de ocupação territorial. No entanto, isto não aconteceu, por falta de órgãos estruturados para orientar e fiscalizar os dispositivos que determinavam esta Lei.

O Código Florestal de 1934 foi o primeiro instrumento legal que classificou as florestas do país e mencionou, pela primeira vez o termo Parques Nacionais. Conforme o Código Florestal essa Categoria de Manejo teria como objetivo apenas a preservação de monumentos públicos naturais e sua composição florística.

Em que pese existir citação de Jorge Pádua (1997) sobre a existência de áreas protegidas em São Paulo, em 1886, a criação do primeiro Parque Nacional no Brasil foi em

1937, o de Itatiaia, no Estado do Rio de Janeiro. Instituído com base no Código Florestal de 1934, os objetivos para criação deste Parque Nacional foram mais abrangentes que os previstos no Código, por terem levado em consideração os aspectos primitivos das florestas, os estudos científicos já existentes na área, as potencialidades turísticas para região e, principalmente, a preocupação com as "*gerações vindouras*" das florestas existentes.

Com o decreto de 1944 foram ampliados os objetivos da categoria Parque Nacional, pois foi definido que os mesmos passariam a ser criados para conservar as áreas com fins científicos, educativos, estéticos ou recreativos.

O conceito de Parque Nacional apresentado pelo Código Florestal de 1965 traz em seu bojo as mesmas características apresentadas no decreto de 1944. Os Parques Nacionais devem proteger os atributos excepcionais, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais, com objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Um conceito já mais avançado surgiu no Regulamento dos Parques Nacionais brasileiros, que ao definir a categoria estabeleceu que devem ser áreas extensas --pela primeira vez é mencionado a questão do tamanho das áreas, ainda que não definido -- e delimitadas. Este Regulamento reafirmou que os Parques Nacionais devem ser objeto de preservação permanente, submetidos à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

✧ O conceito de Parque Nacional evoluiu desde 1934, e os critérios utilizados para a criação das unidades de conservação desta Categoria de Manejo nem sempre foram os ideais. Até meados da década de 1970, o estabelecimento destas áreas não obedecia critérios técnicos científicos e muito menos a idéia de um sistema. As áreas eram criadas pelas belezas cênicas, atributos geológicos espetaculares, riqueza de fauna e flora, e oportunismo político.

✧ Os instrumentos legais que estabeleciam os Parques Nacionais não definiam os tamanhos e limites de algumas áreas, que seriam estudadas e definidas posteriormente, como por exemplo os Parques Nacionais do Iguaçu e Serra dos Órgãos. Os Parques Nacionais de Ubajara e Araguaia tinham tamanho e limites prováveis; Emas teria seus limites definidos posteriormente pelo Conselho Nacional de Geografia. Além disso, os objetivos que justificavam a criação dos Parques Nacionais eram, na sua maioria, muito genéricos por falta de informações técnicas e pesquisas científicas nas áreas.

→ Como consequência destas medidas, a distribuição das áreas criadas como Parques Nacionais nas diversas regiões do País eram deficientes, provocando enormes lacunas em alguns biomas como Cerrado, Caatinga, Pantanal e áreas marinhas. Além de provocar inúmeras alterações de limites (aumentando ou diminuindo as áreas), alterações na Categoria de Manejo, chegando até a extinção de Parques Nacionais.

Um claro exemplo desta problemática é a Região Amazônica, que apesar de toda a sua extensão territorial e da biodiversidade existente, somente em 1974 passou a ter uma unidade de conservação, o Parque Nacional da Amazônia, no Estado do Pará. Outro exemplo é o da costa brasileira que, com 7.367 quilômetros de extensão, somente em 1983 teve criado o primeiro Parque Nacional marinho, de Abrolhos, no Estado da Bahia. Em 1988 foi estabelecido o segundo Parque Nacional marinho do Brasil, Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco.

→ Outra problemática a ser considerada é a vulnerabilidade a que estavam sujeitas as Unidades de Conservação, permitindo a extinção de dois Parques Nacionais, Paulo Afonso, na Bahia e Sete Quedas, no Paraná, criados respectivamente em 1948 e 1961 e extintos em 1968 e 1980, ambos para dar lugar a construção de hidroelétricas.

Com relação às alterações das Categorias de Manejo, os Parques Nacionais do Xingu, no Mato Grosso e Tumucumaque, no Pará, criados respectivamente em 1961 e 1968, foram transformados em Parques Indígenas em 1978. O instrumento legal que cria o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense não faz referência que nesta área existia, originalmente, a Reserva Biológica do Cará-Cará, que passa a não existir mais depois da criação do citado Parque.

A segunda Categoria de Manejo que surgiu no Brasil foi a de Floresta Nacional. As primeiras Florestas Nacionais criadas, no período de 1946 a 1967, tiveram como base legal o Código Florestal de 1934, que por sua vez não definiu o que era Floresta Nacional. Para tanto, foram utilizados alguns artigos daquele instrumento legal, onde foram definidas florestas de rendimento ou modelo.

Somente com a instituição do Novo Código Florestal, em 1965, é criada a Categoria de Manejo Florestas Nacionais, com fins econômicos, técnicos ou sociais. Este Código não definiu o que é uma Floresta Nacional e nem os seus objetivos.

A Floresta Nacional teve uma primeira sugestão para sua definição em 1969, que foi recomendada pela Comissão constituída pelo Ministério da Agricultura. Foi sugerido que Floresta Nacional seria uma área extensa, com cobertura florestal ou em condições de reconstituição, para preservar a flora e a fauna natural, para fins econômicos e sociais.

Somente em 1994, com o Regulamento das Florestas Nacionais esta categoria teve sua definição oficializada. Do conceito apresentado pode-se perceber que houve um avanço, se comparado com as primeiras discussões sobre essa categoria, que viam nas Florestas Nacionais fundamentalmente benefícios econômicos. Já o Regulamento apresenta objetivos mais abrangentes ao se referir a manejo de recursos naturais com ênfase na produção de madeiras e outros produtos vegetais; proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas e dos sítios históricos e arqueológicos; e fomento de pesquisa, educação ambiental, recreação, lazer e turismo.

De todas as Categorias de Manejo criadas no Brasil, apenas as duas acima mencionadas -- Parque Nacional e Floresta Nacional -- tiveram seus Regulamentos aprovados.

A partir do Código Florestal de 1934 surgiram também as chamadas Reservas Florestais, criadas com base na definição de floresta classificada como de rendimento. Esta denominação nunca foi instituída legalmente, como também não houve definição de objetivos para estas áreas. Assim, as Reservas Florestais não são classificadas como Categorias de Manejo.

Em 1961, foram criadas de uma só vez nove Reservas Florestais, que não foram implantadas e das quais três foram transformadas mais tarde em Reservas Biológicas e Parque Nacional. Existem ainda, decretadas, seis áreas com esta denominação.

No Código Florestal, de 1965, não foram mais definidas ou mencionadas a classificação das florestas conforme constou no Código Florestal de 1934 e revogadas as disposições em contrário. Assim, não existiriam mais as Reservas Florestais. Mas, em entrevista realizada com procuradora da Procuradoria do IBAMA, em Brasília, foi apresentado seu entendimento de que as Reservas Florestais foram criadas através de Decretos e que, não havendo outro instrumento legal que as extinguem, estas áreas continuam existindo legalmente, mesmo não tendo sido mencionadas no Código Florestal de 1965, sem contudo existirem de fato como áreas protegidas.

Por restarem várias dúvidas com relação a continuidade de existência ou não, das Reservas Florestais, a inclusão da mesma tem sido feita em algumas referências, e não em outras. Um dos exemplos é o Mapa das Unidades de Conservação Federais do Brasil elaborado, pelo IBGE e WWF (1994), que incluiu as Reservas Florestais como sendo Unidades de Conservação existentes.

Alguns técnicos do IBAMA entendem que é importante ressaltar que ao incluir as Reservas Florestais em listas de áreas protegidas ou Unidades de Conservação do Brasil, as mesmas induzem a um percentual distorcido da realidade, uma vez que estas áreas são formadas por grandes extensões de terras sobre as quais a própria área técnica do IBAMA, responsável por estas áreas, não dispõe de informações sobre elas e, principalmente por não se caracterizarem como unidades de conservação. O total de área das Reservas Florestais que não foram extintas é de aproximadamente 12 milhões de hectares.

A Categoria de Manejo de Reserva Biológica surgiu a partir do Código Florestal de 1965, que definiu esta Categoria de Manejo como sendo equivalente a Parque Nacional. Sendo as Reservas Biológicas destinadas à preservação dos recursos naturais e não estando sua área disponível para recreação, foi necessária uma nova definição desta Categoria de Manejo. Essa definição foi feita na Lei de Proteção à Fauna. Na citada Lei foram especificadas apenas as restrições de uso para essa Categoria de Manejo, sem no entanto, definir seus objetivos, finalidades e critérios para sua seleção.

A primeira Unidade de Conservação desta Categoria de Manejo só foi criada em 1971, a Reserva Biológica do Cará Cará, mais tarde transformada em Parque Nacional. É importante ressaltar que muitas das áreas criadas como Reserva Biológica, já existiam anteriormente como áreas protegidas estaduais ou municipais, como é o caso da Reserva Biológica de Sooretama, que desde 1949 era um Refúgio de Animais Silvestres.

A importância da Categoria de Manejo Reserva Biológica está no fato de restringir fortemente o uso dos recursos naturais dentro de seus limites, protegendo totalmente a biodiversidade nela contida.

A Lei de Proteção à Fauna, criou uma nova Categoria de Manejo, o Parque de Caça, onde é permitido o exercício de caça, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, turísticos e educativos. Desde de sua criação até o presente momento, entretanto, não foi criado nenhum Parque de Caça no Brasil. A permanência dessa Categoria de Manejo foi proposta nos Planos de Sistema de Unidades de Conservação do Brasil I e II Etapas, não

tendo sido citada nas demais propostas de criação de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação do Brasil, a partir do SNUC. Não tendo sido revogada por nenhum instrumento legal, esta Categoria de Manejo continua existindo oficialmente.

A Categoria de Manejo Estação Ecológica foi mencionada no II PND, quando o mesmo recomendou que fossem preservadas áreas naturais através de uma "rede" de Estações Ecológicas, a serem selecionadas posteriormente pela SEMA. No entanto sua definição legal surgiu apenas em 1981, através da Lei nº 6.902 que, além da Estação Ecológica, trouxe outra nova Categoria de Manejo, a Área de Proteção Ambiental.

A Estação Ecológica foi estabelecida com o objetivo de permitir a realização de pesquisa, proteção do ambiente natural e desenvolvimento da educação conservacionista. Esta Categoria de Manejo é bastante semelhante a Reserva Biológica, diferenciadas no fato que 10% (dez por cento) da área da Estação Ecológica, pode ser utilizada para pesquisas ecológicas, que acarretam modificações no ambiente natural, desde que aprovado um plano de zoneamento da área. A mesma Lei que criou a Estação Ecológica, determinou que caberia a SEMA a administração das Unidades de Conservação desta Categoria de Manejo. Tal determinação ocorreu pelo fato da mesma ter sido criada por solicitação da SEMA e que, naquela época, a responsabilidade pelas Unidades de Conservação federais existentes no Brasil eram de competência do IBDF.

Em legislação posterior, ficou estabelecido que as áreas de preservação permanente definidas no Código Florestal de 1965, seriam transformadas em Reservas ou Estações Ecológica.

A lei que criou a Categoria de Manejo Área de Proteção Ambiental, definiu que o Poder Executivo estabeleceria, obedecendo o direito de propriedade, normas limitando ou proibindo ações que degradariam os recursos naturais dentro dos limites das APAs, não deixando claro qual o objetivo dessa Categoria de Manejo. O Decreto que regulamentou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei que dispôs sobre a criação das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental, não trouxe também a definição dos objetivos da Categoria de Manejo Áreas de Proteção Ambiental, e de fato, não a regulamentou. O que apresentou de novidade foi que seu art. 32 remete aos futuros decretos de criação de cada Área de Proteção Ambiental a responsabilidade por definir sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

O mesmo Decreto citado acima define, entre outras, como sendo competência do CONAMA, o estabelecimento de normas gerais relativas as Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

Ainda em 1981, a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, determinou que as áreas de preservação permanente, definidas no Código Florestal de 1965, seriam transformadas em Reservas ou Estações Ecológicas, também sob responsabilidade da SEMA. As áreas de preservação permanente já estavam definidas no Código Florestal de 1965, não necessitando de mais um instrumento de proteção, inclusive pelo elevado número de áreas, públicas e privadas, em sua maioria sem condições de delimitação, não caberia tal classificação.

As Reservas Ecológicas, foram criadas em 1984, como sendo as áreas de preservação permanente, conforme já haviam sido determinadas na Lei nº 6.938 de 1981. Mesmo constando destas duas Leis, as Reservas Ecológicas não tiveram seus objetivos definidos, nem mesmo nos Decretos de criação de áreas específicas. Assim foi criada, oficialmente, mais uma denominação para áreas protegidas, que não atende a definição de Categoria de Manejo e que também não constava das propostas existentes para um Sistema Nacional de Unidades de Conservação do Brasil. Existe sim, dentro da proposta do SNUC uma Categoria de Manejo denominada Reserva Ecológica, mas seus objetivos de manejo são claros.

A denominação Reserva Ecológica, instituída em 1984, é considerada Unidades de Conservação pelo CONAMA, na sua Resolução 11/87, como também os Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais. No caso da Reserva Ecológica, como já foi dito anteriormente, não é considerada Unidade de Conservação por não ter definidos seus objetivos de manejo e, estas últimas áreas, de conservação "*in situ*", por esta característica, não correspondem aos conceitos de Unidades de Conservação.

O mesmo Decreto que definiu Reserva Ecológica criou também outra Categoria de Manejo: Área de Relevante Interesse Ecológico. As Áreas de Relevante Interesse Ecológico, teriam limites inferiores a cinco mil hectares, com características naturais extraordinárias ou exemplares raros da biota regional. A criação desta Categoria de Manejo foi proposta pela SEMA, e assim como outras categorias, esta também não constava das propostas para criação de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação do Brasil, que já existiam desde 1979.

Em 1989 foi criada a Categoria de Manejo Reserva Extrativista, definida como espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por populações extrativistas. Esta categoria foi incluída na proposta do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e nas propostas conseqüentes.

Em 1990, foi criada a denominação Reserva Particular do Patrimônio Natural, para áreas de domínio privado, com condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou com características de possível recuperação, tanto pelo aspecto paisagístico ou para preservação do ciclo biológico da fauna ou flora nativas do Brasil. Esta definição de Reserva Particular do Patrimônio Natural foi substituída por uma definição mais genérica, através do Decreto nº 1.922/96, onde reconhece que estas áreas receberão um certificado pela relevante importância de sua biodiversidade, não caracterizando, no entanto, os seus objetivos de manejo. Assim, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural não estão classificadas, na presente dissertação, como Categoria de Manejo.

Até outubro de 1997 haviam sido criadas cento e vinte e oito Reservas Particulares do Patrimônio Natural, abrangendo vinte e três estados brasileiros. Contudo, esta denominação não constou das propostas de criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação do Brasil, tendo sido incluída, como proposta de Categoria de Manejo, no segundo Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.892/92. Nos documentos Relatório Nacional do Brasil e Marco Conceitual das Unidades de Conservação Federais do Brasil, publicados pelo IBAMA, em 1997, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural não foram consideradas como sendo unidades de conservação, o mesmo aconteceu na Lei nº 6.905, de 1998. Existem divergências de opiniões dentre os técnico da área, e do próprio IBAMA, se as Reservas Particulares do Patrimônio Natural devem ser consideradas unidades de conservação.

Os Refúgios de Vida Silvestre já tinham sido criados com base na Portaria nº327/77 de 29 de agosto de 1977, do ex-IBDF, com a denominação de Refúgios Particulares de Animais Nativos. Estes Refúgios foram propostos considerando o disposto na Convenção Para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América; o disposto na Lei nº 5.197 de 1967; e o disposto nos Acordos firmados para Proteção da Flora e Fauna dos Países Amazônicos. A citada Portaria definiu estes Refúgios como: “a área de propriedade particular, onde o exercício de qualquer atividade de caça é proibido por iniciativa do proprietário legalmente amparado mediante ato específico do poder público.”

Estes Refúgios foram denominados Reservas Particulares da Flora e Fauna, pela Portaria nº 217 de 1988 do IBDF. Com a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, as Reservas Particulares de Flora e Fauna passaram a ser denominadas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, e foram adaptadas às suas normas.

Em 1998, a Lei nº 9.605 - Lei de Crimes Ambientais, entendeu por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas, diferindo assim da Resolução nº 011/87 do CONAMA, dos documentos publicados pelo IBAMA, citados anteriormente e daquelas consideradas na presente dissertação, norteada pelos objetivos de manejo constantes do Projeto de Lei nº 2.892/92 e pelos aspectos conceituais.

Assim, até o final de 1997, haviam sido instituídas, oficialmente no Brasil, oito Categorias de Manejo: Parque Nacional, Floresta Nacional, Parque de Caça, Reserva Biológica, Estação Ecológica, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico e Reserva Extrativista. Além destas Categorias de Manejo instituídas oficialmente, existem as áreas denominadas Reservas Florestais e Reservas Ecológicas e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Com base nas Categorias de Manejo acima citadas foram criadas 170 Unidades de Conservação; com relação as outras denominações foram criadas 06 Reservas Florestais, 05 Reservas Ecológicas e 128 Reservas Particulares do Patrimônio Natural até dezembro de 1997. O número total de áreas por Categoria de Manejo, o montante de área protegida, bem como a distribuição dessas áreas nas regiões brasileiras, estão demonstrados nas Tabelas 12 e 13 e Figuras 2 e 3:

Tabela 12: Unidades de Conservação Federais no Brasil

REGIÃO / UC	PARNA	REBIO	ESEC	FLONA	APA	RESEX	ARIE	TOTAL
NORTE	8.133.113	2.902.800	1.767.766	12.527.989	21.600	2.162.989	18.288	27.534.545
NORDESTE	540.268	60.846	136.166	38.626	3.006.690	27.042	13.221	3.822.859
CENTRO-OESTE	389.868		239.900		177.200	9.280	2.100	818.348
SUDESTE	488.800	63.192	9.611	13.182	965.338		11.738	1.551.861
SUL	396.787	17.600	25.402	15.022	612.500	1.444	7.338	1.076.093
TOTAL	9.948.836	3.044.438	2.178.845	12.594.819	4.783.328	2.200.755	52.685	34.803.706

Obs.: Hectares por região.

Tabela 13: Unidades de Conservação Federais no Brasil

REGIÃO / UC	PARNA	REBIO	ESEC	FLONA	APA	RESEX	ARIE	TOTAL
NORTE	8	8	8	24	1	4	2	55
NORDESTE	8	7	2	1	7		3	32
CENTRO-OESTE	5		3		3	1	1	13
SUDESTE	8	7	4	5	8		9	41
SUL	7	1	4	9	4	1	3	29
TOTAL	36	23	21	39	23	9	19	170

Obs.: Unidades por região.

Legenda:

PARNA - Parque Nacional

REBIO - Reserva Biológica

RESEX - Reserva Extrativista..... ESEC - Estação Ecológica

ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico

FLONA- Floresta Nacional

APA - Área de Proteção

Fig. 2 - Unidades de Conservação Federais do Brasi - Ha/Região

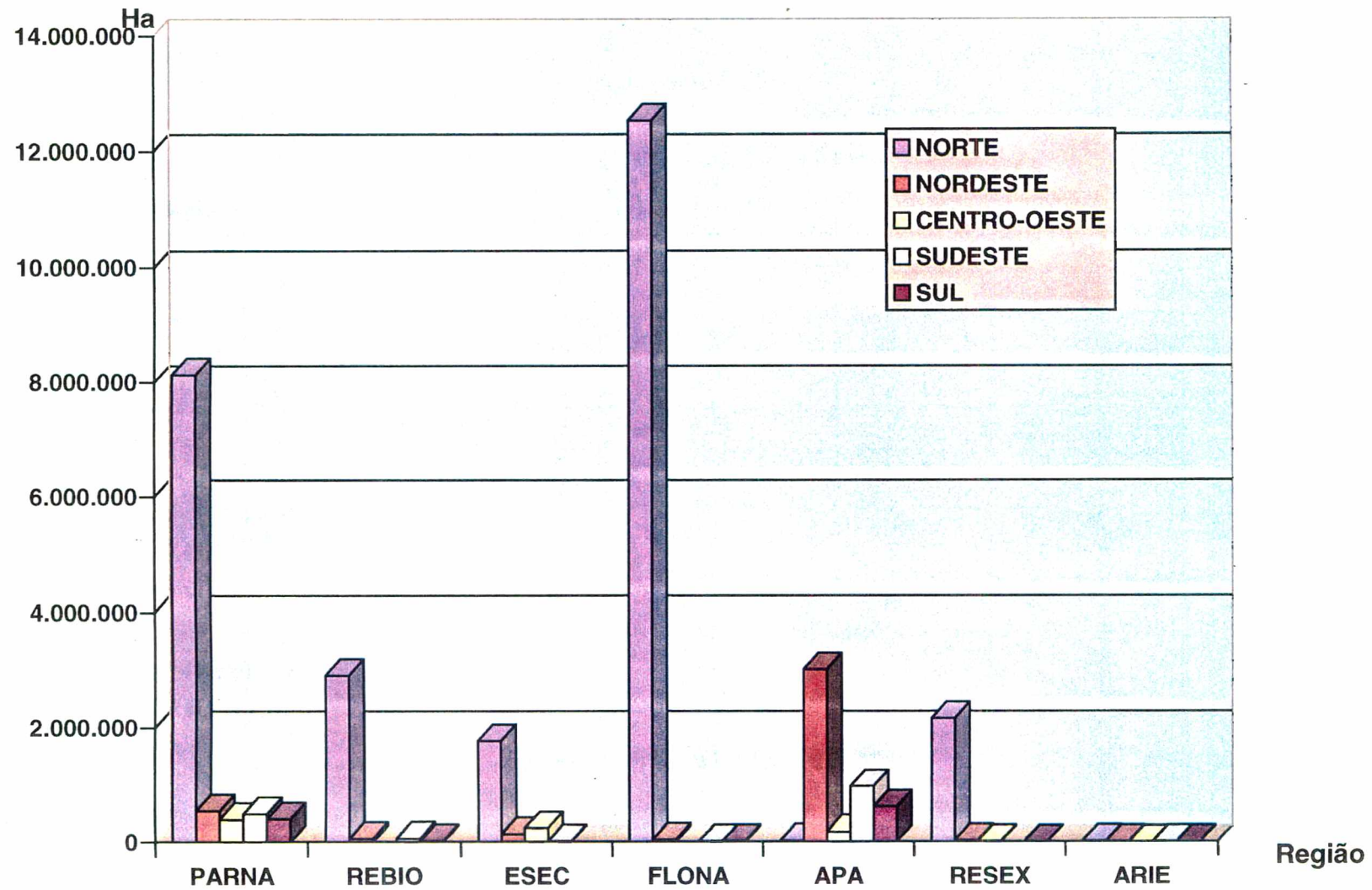


Figura 3 - Unidades de Conservação Federais do Brasil - Percentual de Área por Região

REGIÃO/UF	PARNA	REBIO	ESEC	FLONA	APA	RESEX	ARIE
NORTE	2,11	0,75	0,45	3,25	0,005	0,56	0,004
NORDESTE	0,34	0,039	0,08	0,02	1,93	0,01	0,0008
CENTRO-OESTE	0,24		0,14		0,11	0,005	0,001
SUDESTE	0,52	0,06	0,01	0,01	1,04		0,007
SUL	0,71	0,03	0,04	0,02	1,1	0,002	0,01

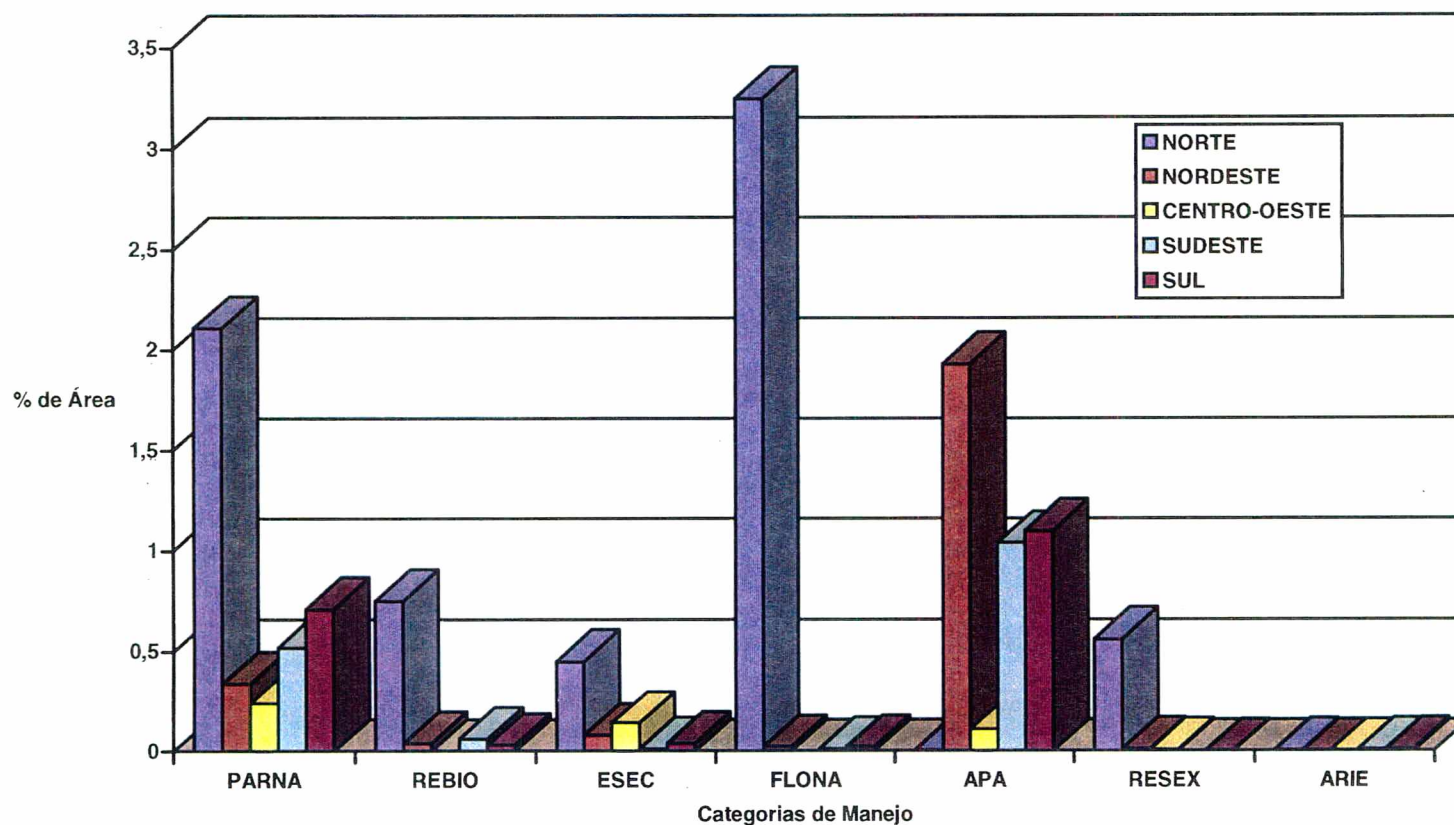


Tabela 14: Categorias de Manejo constantes das propostas de criação de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação do Brasil

Categories de Manejo	PSUC	PSUC II	SNUC	Projeto de Lei	Substitutivo (1) do Projeto de Lei	Substitutivo (2) do Projeto de Lei
PARQUE NACIONAL	i	i	i	i	i	i
RESERVA ECOLÓGICA			i			
RESERVA BIOLÓGICA	i	i		i	i	
MONUMENTO NATURAL	i	i	i	i	i	i
REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE	i	i	i	i	i	i
ESTAÇÃO ECOLÓGICA	c	c		i	i	i
RIO CÊNICO	c	c				
RODOVIA PARQUE	c	c				
RESERVA DE RECURSOS	c	c	i	p	p	
PARQUE NATURAL	a	a	i			
FLORESTA NACIONAL	a	a	s	s	s	s
RESERVA INDÍGENA	a	a				
RESERVA DE FAUNA	a	a	s	s	s	s
PARQUE DE CAÇA	a	a				
MONUMENTO CULTURAL	a	a				
RESERVA DA BIOSFERA	im	im				
RESERVA DO PATRIMÔNIO MUNDIAL	im	im				
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL			s	s	s	s
RESERVA EXTRATIVISTA			s	s	s	s
RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL						i
ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO						s
RESERVA PRODUTORA DE ÁGUA						s
RESERVA ECOLÓGICO-CULTURAL						s
RESERVA ECOLÓGICA INTEGRADA						s

Fonte: IBAMA/1998 -

(1) Dep. Fábio Feldmann

(2) Dep. Fernando Gabeira

i - Manejo Integral / s - Manejo Sustentável / a - Manejo Adicional / c - Manejo Complementar / p - Manejo Provisório / im - importância mundial

Através da Tabela apresentada anteriormente é possível verificar que:

- da primeira proposta do PSUC, em 1979, até o último substitutivo, de 1996, foram propostas 24 Categorias de Manejo de Unidades de Conservação Federais;

- mesmo depois de elaborados os dois PSUCs, em 1979 e 1982 respectivamente, propondo um sistema de Unidades de Conservação com determinadas categorias de manejo, foram criadas, pela SEMA e IBAMA, novas Categorias de Manejo, diferentes daquelas propostas nos PSUCs, como Área de Proteção Ambiental, Reserva Extrativista, Reserva Ecológica, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Área de Relevante Interesse Ecológico;

- as Categorias de Manejo Área de Proteção Ambiental e Reserva Extrativista foram incluídas nas propostas apresentadas pelo Projeto de Lei de 1992, e continuaram nas proposta subsequentes;

- as Categorias de Manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural e Área de Relevante Interesse Ecológico, foram incluídas como sendo Categorias de Manejo de Unidades de Conservação no segundo Substitutivo do Projeto de Lei.

- o segundo Substitutivo propôs também a criação de três novas Categorias de Manejo, até então não mencionadas em qualquer dos estudos ou propostas anteriores. São as seguintes categorias: Reserva Produtora de Água, Reserva Ecológica-Cultural e Reserva Ecológica Integrada;

- se o Sistema Nacional de Unidades de Conservação vier a ser aprovado conforme o segundo substitutivo, estarão excluídas as seguintes categorias de manejo: Reserva Biológica; Rio Cênico; Rodovia Parque; Reserva de Recursos; Parque Natural; Reserva Indígena; Parque de Caça; Monumento Cultural. Estarão também excluídas como Categoria de Manejo Reserva da Biosfera e Reserva do Patrimônio Mundial (que haviam sido propostas no PSUC).

Com relação aos grupos de Categorias de Manejo, houve também modificação nas diferentes propostas para definição de um sistema de Unidades de Conservação. A primeira proposta sugeriu agrupar as Categorias de Manejo em 5 grupos -- importância nacional manejo complementares; manejo adicionais; manejo regionais ou locais e importância mundial. Posteriormente o SNUC propôs agrupar as Categorias de Manejo em três grupos distintos -- unidades de proteção integral, unidades de manejo provisório e manejo

sustentável. As propostas seguintes -- o Projeto de Lei e o Parecer Preliminar Substitutivo do Deputado Feldman mantiveram os grupos anteriores. A Proposta de Substitutivo do Deputado Gabeira trouxe modificações significativas para os grupos de Categorias de Manejo ao propor que esses grupos sejam limitados a apenas dois -- unidades de proteção integral, e de uso sustentável.

Desde 1979, conforme detalhado na presente dissertação, está sendo proposta a criação de um sistema nacional de unidades de conservação no Brasil. Diversas tentativas foram feitas ao longo desses quase 20 anos para se definir as categorias que devem compor esse sistema. Uma série de fatores tem contribuído para dificultar esse processo, entre eles dificuldades de ordem política; a tentativa de se incluir e solucionar questões sociais dentro de um sistema que seria de unidades de conservação da natureza; continuidade da defesa da identidade institucional mesmo daquelas já extintas (IBDF/SEMA); a discussão de aspectos técnicos do projeto em fórum não especializado, entre outros.

Em 1993 Maria Tereza Jorge Pádua, indicava como sendo os principais pontos de estrangulamento para o estabelecimento de um eficiente Sistema de Unidades de Conservação: (a) burocracia governamental; (b) falta de recursos financeiros para a desapropriação das terras; (c) efetiva implantação das áreas legalmente protegidas; (d) insuficiência de recursos humanos. Se analisarmos atualmente esses pontos, podemos dizer que os mesmos continuam sendo considerados pontos de estrangulamento.

10 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar do tempo ficou cada vez mais clara a necessidade dos diversos países do mundo, incluindo o Brasil, de contar com um sistema de unidades de conservação, como forma de conseguir atingir os objetivos nacionais de conservação da natureza. No caso do Brasil, estes objetivos nacionais de conservação estão propostos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação que, mesmo não instituídos legalmente, são utilizados como referência.

Tem ficado claro que o processo aleatório de criação de Unidades de Conservação traz problemas de ordem conceitual e prática para a proteção da natureza. Alguns exemplos podem ser considerados clássicos no Brasil, e entre eles cita-se a Reserva Biológica de Comboios, no Espírito Santo, criada em função do projeto de proteção da tartaruga marinha, principal objetivo da área, gerando assim uma contradição entre os objetivos da Categoria de Manejo e os objetivos para os quais a unidade foi criada, onde melhor se adequaria uma categoria como a de Refúgio de Vida Silvestre, que permite o manejo de fauna. O Parque Nacional de Ubajara é outro exemplo da falta de alternativas de Categorias de Manejo, já que foi criado com o objetivo de preservar as grutas existentes na área, o que se adequaria melhor na Categoria de Manejo de Monumento Natural, que não existe até o momento. Existem vários outros exemplos de áreas que foram criadas dentro das Categorias de Manejo existentes, mas que necessitariam de outras categorias para uma melhor adequação.

Por outro lado, a falta de um sistema definido e estabelecido gerou conflitos institucionais. Com a criação da SEMA passou a existir dois sistemas paralelos de Unidades de Conservação, o que gerava conflitos conceituais e mesmo de ordem financeira e política.

Outro exemplo de incoerência decorrente da falta da criação de um Sistema de Unidades de Conservação estabelecido foi o fato de que, a partir de 1981, mesmo existindo propostas para criação de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação do Brasil, com recomendações de Categorias de Manejo que deveriam fazer parte do mesmo, a SEMA e o IBAMA criaram novas categorias, diferentes daquelas existentes nas propostas. Isto gerou uma série de superposições e várias lacunas não foram preenchidas

Esses fatos se refletem até os dias de hoje, já que tem existido dificuldades na eliminação de algumas Categorias de Manejo para comporem o sistema, pois muitas delas ainda significam parte da identidade de determinadas Instituições, apesar destas não mais existirem oficialmente.

Até que seja criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, existe o risco de continuarem sendo criadas novas Categorias de Manejo sem planejamento, ou integração e adequação entre as mesmas. Este fato pode ser demonstrado com a proposta de três novas Categorias de Manejo apresentadas no último Substitutivo do Projeto de Lei do SNUC, categorias essas que nunca haviam sido mencionadas ou discutidas anteriormente.

A inexistência de um sistema estabelecido também pode permitir a criação de áreas ou Categorias de Manejo para atender situações de momento e de certa forma solucionar alguns problemas de forma imediatista. Um exemplo disso é o crescente número de unidades de conservação de uso sustentado criadas e propostas. Estas Categorias de Manejo são importantes mas não são suficientes para garantir a conservação da biodiversidade, uma vez que permitem a exploração dos recursos naturais. Em se mantendo um número muito maior dessas unidades de conservação, do que daquelas de proteção integral, os objetivos nacionais de conservação da natureza não estarão sendo atingidos em sua totalidade. Deve-se levar em consideração não apenas o número de unidades de conservação criadas mas, principalmente, a representatividade da superfície protegida por estas áreas. Conforme o próprio IBAMA, através do Relatório Nacional de Unidades de Conservação Federais 1997, a justificativa da falta de criação de Unidades de Conservação de uso indireto (manejo integral), desde 1992, é em razão da ausência de recursos financeiros para implantá-las. A criação de Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural tem acontecido mais frequentemente por preverem continuar em domínio particular, não necessitando portanto de desapropriação de terras e nem apresentar outros condicionantes que impeçam sua implantação. Por essa razão estão sendo criadas Unidades de Conservação nas Categorias de Manejo que permitem o uso direto dos recursos, em maior escala e em níveis crescentes. Essa situação pode mostrar uma realidade que não retrata a verdadeira situação de proteção dos recursos naturais do Brasil.

As propostas para o Sistema Nacional de Unidades de Conservação no Brasil vem sofrendo grandes mudanças conceituais no que se refere não só à inclusão de novas Categorias de Manejo, mas também na definição das categorias já existentes.

Esses fatos trazem preocupações quando se busca cada vez mais a proteção efetiva dos recursos naturais como resposta ao processo de degradação dos ecossistemas e a extinção de espécies de flora e da fauna.

Vale ressaltar a importante contribuição que os instrumentos legais internacionais têm dado à efetiva conservação dos recursos naturais no Brasil, e também para uma melhor definição das Categorias de Manejo. Esses instrumentos têm valor legal, e servem como elo de ligação entre os diversos países do mundo que estão discutindo e tratando dessas questões. Apesar das diferentes realidades envolvidas, os vários instrumentos legais trazem em seu bojo uma perspectiva mais abrangente da questão discutida, imprimindo nela um caráter que extrapola as fronteiras políticas de um país. As questões tratadas nas convenções, por exemplo, passam a ser responsabilidade de um país, perante os outros países. Isso significa um compromisso que vai além dos problemas cotidianos.

Grande importância deve ser dada também às iniciativas nacionais e internacionais, que tratam da conservação da natureza. Em que pese tais iniciativas não terem força legal, e apenas recomendarem ou sugerirem ações dos governos, e de outros segmentos da sociedade, elas têm, ao longo dos anos, contribuído para a formação de uma massa crítica no país. Essas iniciativas também representam oportunidades para agregação de profissionais e técnicos da área, permitindo discussões e debates de assuntos e interesses comuns. Tem ficado cada vez mais claro que a questão da conservação é universal, e não mais restrita ao nosso país. E essa perspectiva é dada pelas iniciativas e instrumentos legais internacionais.

Conclui-se que a situação atual das Categorias de Manejo é confusa, conflitante e que existe a necessidade de se estabelecer um sistema efetivo de Unidades de Conservação no país. Esse sistema deve garantir que o país atenda aos objetivos de conservação, de forma com que o governo cumpra com atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição de 1988.

Referências Bibliográficas

- BARROS, Wanderbilt Duarte de. **Parques Nacionais do Brasil**. Rio de Janeiro : Ministério da Agricultura, Serviço de Informação Agrícola, 1952. 37 p.
- BELLIA, Vitor. **Introdução à Economia do Meio Ambiente**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1996. 262p.
- BERNARDES, Angela Tresinari. **Valores Sócio-Culturais de Unidades de Conservação: herança natural e cultural do homem**. Conferência proferida no Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, Curitiba, 16 nov. 1997.
- BRASIL. **Coletânea da Legislação Federal do Meio Ambiente**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1992. 797p.
- BRASIL. **Constituição Federal e as Constituições Estaduais - 1934**. [S.L. : s.n.] . p. 8 .
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Brasília : Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. p. 146-147.
- BRASIL. **Decreto nº 23.793**, de 23 de janeiro de 1934. Código Florestal. Curitiba : Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, Serviço Florestal, 1946. 30 p.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 4.813**, de 8 de outubro de 1942. Reorganiza o Instituto Nacional do Pinho. Londrina: Londrina, 1942. 8p.
- BRASIL. **Decreto nº 20.471**, de 23 de janeiro de 1946. Aprova o Regulamento do Instituto Nacional do Pinho (INP). Rio de Janeiro: [s.n.], 1946. 20 p.
- BRASIL. **Decreto nº 84.017**, de 21 de setembro de 1979. Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros. IBDF: Brasília, 1979. 12p.
- BRASIL. **Legislação de Conservação da Natureza**. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza, 1978. 332p.
- BRASIL. **Legislação de Conservação da Natureza**. 3 ed. São Paulo: Companhia Energética de São Paulo, 1983. 510p.
- BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 13 de fevereiro de 1998. Sanciona a nova Lei de Crimes Ambientais. Brasília: Diário Oficial, seção 1, 1998.
- BRASIL. **I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - 1972/74**. Brasília : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, Centro de Serviços Gráficos, 1971. 59 p.
- BRASIL. **II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975-1979)**. Brasília : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, Centro de Serviços Gráficos, 1974. 149 p.
- BRASIL. **O Desafio do Desenvolvimento Sustentável**. Brasília : Presidência da República, Comissão Interministerial para Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-Cima, 1991. 204p.

- BRESOLA, Maria de Fátima Bleyer. **Los Espacios Naturales Protegidos en Brasil**. Catalunya, 1990. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbanística) - Escola Técnica Superior d' Arquitectura, Universitat Politècnica de Catalunya.
- BRUCK, Eugenio Camargo; FREIRE, Ana Maria Viana; LIMA, Maristela Félix de. **Unidades de Conservação no Brasil Cadastramento e Vegetação 1991 - 1994: relatório síntese**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1995. 225p.
- CALDEIRA, Jorge; CARVALHO, Flavio de; MARCONDES, Claudio et al. **Viagem pela História do Brasil**. São Paulo : Companhia das Letras, 1997. 351 p.
- CALDEIRON, Sueli Sirena (Coord.). **Recursos Naturais e Meio Ambiente: uma visão do Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1993. p. 113-129.
- CASTRO, Araujo. **A Constituição de 1937**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. 314-315.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 1988. 430p.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, Série ação parlamentar, n. 56, 1995. p. 131-147.
- CONGRESO LATINOAMERICANO DE PARQUES NACIONALES Y OTRAS AREAS PROTEGIDAS (1.: 1997: Santa Marta, Colômbia). **La Declaracion de Santa Marta**. Santa Marta, 1997.
- CONGRESO MUNDIAL DE PARQUES NACIONALES Y AREAS PROTEGIDAS (4. :1992 : Caracas). **Sesiones Plenaria y Ponencias de los Simposios**. Caracas : Torino, 1992.
- CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resoluções CONAMA 1984 a 1991**. 4 ed. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1992. 245p.
- CONSÓRCIO MATA ATLÂNTICA. **Reserva da Biosfera da Mata Atlântica**. Campinas : UNICAMP, Diretoria de Serviços Gráficos, 1992. 101 p.
- EMBRAPA. **Atlas do Meio Ambiente do Brasil**. 2 ed., Brasília : EMBRAPA-SPI : Terra Viva, 1996. 160 p.
- IBAMA. **Diretrizes de Pesquisa Aplicada ao Planejamento e Gestão Ambiental** .Brasília: André Tosello, Coleção Meio Ambiente, Série Diretrizes, Gestão Ambiental, n.1,1994. 101 p.
- IBAMA. **Relatório Nacional do Brasil**. Documento apresentado no Primeiro Congresso Latino-Americano de Parques Nacionais e Outras Áreas Protegidas, Santa Marta, Colômbia, 1997.
- IBAMA/FUNATURA. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação. SNUC**. Brasília, 1989. 82 p.
- IBAMA/GTZ. **Marco Conceitual das Unidades de Conservação Federais do Brasil**. Documento cedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Brasília, abril de 1997.

- IBDF. **Plano Geral de Orientação Para a Área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro : IBDF, 1980. 137 p.
- IBDF. **Contribuição ao I PND da Nova República.** Brasília, 1985. 36p.
- IBDF/FUNATURA. **Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil.** Brasília: Independência, 1979. 106 p.
- IBDF/FBCN. **Plano de Manejo da Reserva Biológica de Sooretama.** Brasília : Brasileira, Documento Técnico nº 12, 1981. 70 p.
- IBDF/FBCN. **Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil. II Etapa.** Brasília, 1982. 173 p.
- IBDF/IBRA. **Parques Nacionais e Reservas Equivalentes no Brasil: relatório com vistas a uma revisão política nacional nesse campo.** Documento cedido pela Fundação Pró-Natureza, Rio de Janeiro, 1969.
- IBDF/SEMA. **Projeto Nacional do Meio Ambiente: Unidades de Conservação.** Brasília : IBDF/SEMA, 1988. p. 1-15.
- IGLESIAS, Francisco de Assis. **Parques Nacionais Existentes: Descrição e Relevância.** In : CONGRESSO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA (1940 : Florianópolis). Rio de Janeiro : Conselho Nacional de Geografia, 1944. p. 92-101.
- IUCN. **Estratégia Mundial para a Conservação: a conservação dos recursos vivos para um desenvolvimento sustentado.** São Paulo : CESP, v. 1, 1984.
- IUCN. **IUCN Directory of Neotropical Protected Areas.** 1. ed. Dublin : Tycooly, 1982. 436 p.
- IUCN/PNUMA/WWF. **Cuidando do Planeta Terra: Uma Estratégia para o Futuro da Vida.** São Paulo : CL-A Cultural, 1991. 246 p.
- KYRAN, Thelen; MILLER, Kenton. **Planificación de Sistemas de Areas Silvestres.** Santiago: FAO, Documento Técnico nº 16, 1976. 63 p.
- LA MAZA, Carmen Luz de. **Manejo de Reservas de la Biosfera en America Latina.** Santiago : FAO/PNUMA, Documento Técnico nº 15, 1994. 115 p.
- MACHADO, Ednardo de Freitas. **Diagnóstico do Subsistema de Conservação e Preservação de Recursos Naturais Renováveis.** Brasília : Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, 1978. 138 p.
- McNELLY, Jeffrey A. **Expanding Partnerships in Conservation.** Washington: Island Press, 1995. 302 p.
- MILANO, Miguel Serediuk; BERNARDES, Angela Tresinari; FERREIRA, Lourdes Maria. **Possibilidades Alternativas para o Manejo e o Gerenciamento das Unidades de Conservação.** Documento cedido pelo IBAMA, Brasília, 1993.
- MILLER, Kenton. **Planificación de Parques Nacionales para el Ecodesarrollo en Latinoamerica.** Madrid: Fundación para la Ecología y la Protección del Medio Ambiente (FEPMA), 1980. 500 p.

- MILLER, Kenton. **Evolução do Conceito de Áreas de Proteção: Oportunidades para o Século XXI.** Palestra proferida no Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, Curitiba, 16 nov. 1997.
- MILLER, Kenton. **Entrevista concedida a Martha Tresinari Bernardes Wallauer.** Curitiba, 16 nov. 1997.
- MIRADOR, Internacional. São Paulo : Encyclopaedia Britannica do Brasil, 1993.
- MOORE, Alan; ORMAZÁBAL, César. **Manual de Planificación de Sistemas Nacionales de Areas Silvestres Protegidas en America Latina.** Santiago : FAO/PNUMA, Documento Técnico n° 4, 1988. 137p.
- NASH, Roy. **A Conquista do Brasil.** São Paulo: Nacional, 1939. p. 370-380.
- ORMAZÁBAL, César. **Sistemas Nacionales de Areas Silvestres Protegidas en America Latina.** Santiago : FAO/PNUMA, Documento Técnico n° 3, 1988. 205p.
- PÁDUA, Maria Tereza Jorge. **Sistemas Brasileiros de Unidades de Conservação: de onde viemos e para onde vamos?.** Conferência proferida no Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, Curitiba, 20 nov. 1997.
- PÁDUA, Maria Tereza Jorge. **Entrevista concedida a Martha Tresinari Bernardes Wallauer.** Curitiba, 17 nov. 1997.
- QUINTÃO, Angela. **Evolução do Conceito de Parques Nacionais e sua Relação com o Processo de Desenvolvimento.** In:-Brasil Florestal. Brasília: IBDF, ano XII, n.54, 1983. p. 13-28
- RICKLEFS, Robert E. **A Economia da Natureza.** 3 ed. : Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 1996. 470 p.
- SALES, Apolônio. **O Ministério da Agricultura no Governo Getúlio Vargas (1930-1944).** Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, Serviço de Documentação, 1945. 393 p.
- SALOMÃO, Ana Luiza Fagundes. **Florestas Nacionais no Brasil: Contribuições e Desafios do Conceito de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais.** Conferência proferida no Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, Curitiba, 18 nov. 1997.
- SALOMÃO, Ana Luiza Fagundes. **Entrevista concedida a Martha Tresinari Bernardes Wallauer.** Curitiba, 19 nov. 1997.
- SCOTT, Frazier. **Wetlands International: Visión General de los Sitios Ramsar en el Mundo.** Oxford, Reino Unido: Information Press, 1996. 58 p.
- SILVA, Lauro Leal da. **Ecologia: manejo de áreas silvestres.** Santa Maria: FATEC, 1996. 352p.
- SOS MATA ATLÂNTICA/INPE/ISA. **Atlas da Evolução dos Remanescentes Florestais e Ecossistemas Associados no Domínio da Mata Atlântica no Período 1990-1995.** São Paulo: SOS Mata Atlântica/INPE/ISA, 1998.
- THOMAS, Keith. **O Homem e o Mundo Natural.** São Paulo: Schwarcz, 1989. 454 p.

- VIANNA, Oliveira. **Evolução do Povo Brasileiro**. In : Bibliotheca Pedagogica Brasileira, Série V, Brasiliana, vol. X . 2. ed. São Paulo: Nacional, 1941. p 111-116.
- VOLPATO, Eleazar. **Análise da Administração Florestal Brasileira**. Documento cedido pelo IBAMA, Brasília, 1986. 218 p.
- WETTERBERG, G.B..**Uma Análise de Prioridades em Conservação da Natureza na Amazônia**. Brasília : PRODEPEF Série Técnica n° 8, IBDF/FAO/PNUD, 1976. 62p.
- WETTERBERG, G.B. et alli. **Estado Atual dos Parques Nacionais e Reservas Equivalentes na América do Sul - 1978**. In: - Brasil Florestal. Brasília: IBDF, ano IX, n° 36, 1978. p.11-36
- WETTERBERG, G.B. **Entrevista concedida a Martha Tresinari Bernardes Wallauer**. Curitiba, 20 nov. 1997.
- WORLD CONFERENCE ON NATIONAL PARKS (2. : 1972 : Yellowstone and Grand Teton National Parks, U.S.A.) **Anais**. U.S.A. : IUCN, 1974.
- WRI/UICN/PNUMA. **A Estratégia Global da Biodiversidade**. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 1992. 232p.
- XAVIER, Carlos. **A Constituição do Estado Novo: Ligeiros Apontamentos**. Rio de Janeiro : A. Coelho Branco F° , 1938. 433 p.

ANEXOS

Sistema Nacional de Unidades de Conservação - 1ª Versão



ANTEPROJETO DE LEI
Primeira Versão

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos Art. 24, 216 e 225, Itens I, II, III, VI e VII da Constituição Federal, e como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, institui os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas, incentivos e penalidades.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - Diversidade Biológica, a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

II - Conservação da Natureza, a utilização sustentável dos recursos naturais, objetivando produção contínua e rendimento ótimo, condicionadas á manutenção permanente da diversidade biológica:

III - Preservação, os procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais, admitido apenas seu uso indireto:

IV - Manejo, a técnica de gerenciar os processos ecológicos visando atingir os objetivos de conservação da natureza e de preservação colimados:

V - Unidades de Conservação, as porções do território nacional, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção:

VI - Zona-Tampão, porção territorial adjacente a uma unidade de conservação, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.

Dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza

Art. 3º - Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:

I - Manter a diversidade biológica no território nacional e águas jurisdicionais:

II - proteger as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

IV - incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;

V - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;

VI - manejar os recursos de flora e fauna;

VII - proteger paisagens naturais ou pouco alteradas, de beleza cênica notável;

VIII - resguardar as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, paleontológica, arqueológica e, quando couber, histórica;

IX - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental;

XI - favorecer condições para educação ambiental e recreação em contato com a natureza; e

XII - preservar provisoriamente extensas áreas naturais ou pouco alteradas até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

Parágrafo único - A consecução dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza será efetuada mediante a aplicação dos princípios gerais de conservação em todo o território nacional e águas jurisdicionais, em consonância

com a legislação ambiental vigente e o estabelecimento de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação

Art. 4º - É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação UC, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º - O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território nacional e nas águas territoriais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação.

Art. 6º - O SNUC será assim estruturado:

I - órgão Superior: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de homologar e avaliar o SNUC, subsidiado pelo órgão Central;

II - órgão Central: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar e avaliar a implantação e a manutenção do SNUC, e responsabilizar-se pela proposta de criação e administração das UC federais;

III - órgãos Estaduais: Os órgãos ou entidades estaduais com as funções de subsidiar o IBAMA, coordenar e avaliar os subsistemas estaduais e responsabilizar-se pela proposta de criação e administração das UC estaduais;

IV - órgãos Municipais: Os órgãos ou entidades muni-

responsabilizar-se pela proposta de criação e administração das UC municipais:

Parágrafo Único - As UC privadas serão supervisionadas pelo IBAMA ou, mediante convênio, pelos órgãos Estaduais e Municipais.

Art. 7º - As UC integrantes do SNUC constarão de um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, sob responsabilidade do IBAMA, assegurado a todos o acesso aos dados nele contidos.

§1º - O Cadastro conterá os dados principais de cada UC, incluindo situação fundiária, inventário de flora e fauna, e a indicação das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção nela contidas.

§2º - O IBAMA divulgará, em publicações e mapas, os dados principais do Cadastro.

Art. 8º - O órgão Superior disporá de uma Comissão de Unidades de Conservação, para assessorá-lo nas decisões relativas ao SNUC, constituída de 8 (oito) personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão serão nomeados pelo Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do IBAMA.

Art. 9º - O IBAMA e os órgãos Estaduais serão responsáveis pela elaboração e divulgação de relação, periodicamente revista e atualizada, das espécies raras, endêmicas, vulneráveis e em perigo de extinção, respectivamente nos âmbitos federais e estaduais.

Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 10 - As UC integrantes do SNUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Manejo Provisório;
- III - Unidades de Manejo Sustentável.

§1º - Nas Unidades de Proteção Integral, haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações e admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§2º - Nas Unidades de Manejo Provisório haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, sendo mantidos os ecossistemas em estado natural, até a definição futura de destinação e tolerado apenas o uso indireto sustentável dos recursos, por parte das comunidades tradicionais existentes no ato da criação.

§3º - Nas Unidades de Manejo Sustentável haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeita às limitações legais.

Art. 11 - Integram as Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva Ecológica;

II - Parque Nacional, Parque Estadual, Parque Natural Municipal;

III - Monumento Natural;

IV - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 12 - As Reservas Ecológicas se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se medidas transitórias de recuperação de ecossistemas alterados, o manejo das espécies que o exijam a fim de preservar a diversidade biológica, e o previsto no Art. 10, §1º.

Parágrafo único - Condicionada à existência de um Plano de Manejo, poderá ser autorizada no interior das Reservas Ecológicas a realização de pesquisas científicas ou ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural em área não excedente a 3 (três) por cento da reserva, e limitada a um máximo de 500 (quinhentos) hectares.

Art. 13 - Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais se destinam a preservar áreas naturais ou pouco alteradas, contendo paisagens, ecossistemas ou sítios geológicos de grande interesse para atividades científicas, educacionais e recreativas, realizadas em obediência a Planos de Manejo.

Art. 14 - Os Monumentos Naturais destinam-se a preservar áreas contendo sítios abióticos que, por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade exijam proteção, sem justificar a criação de outra categoria de UC, dada a limitação de área ou a ausência de diversidade de ecossistemas.

Art. 15 - Os Refúgios de Vida Silvestre são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários

para assegurar a existência ou a reprodução de determinadas espécies residentes ou migratórias, ou comunidades de flora ou fauna de importância significativa.

Art. 16 - Integra o segundo grupo, Unidades de Manejo Provisório, a categoria de UC denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 10, §2º desta Lei.

Art. 17 - Integram as Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva de Fauna;
- II - Área de Proteção Ambiental
- III - Floresta Nacional
- IV - Reserva Extrativista

Art. 18 - As Reservas de Fauna são áreas naturais contendo populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, e habitats adequados para a produção de proteínas e demais produtos de origem animal.

Párrafo único - A utilização dos recursos de fauna será feita sempre mediante manejo sustentado, cientificamente conduzido e sob permanente controle governamental.

Art. 19 - As Áreas de Proteção Ambiental são porções do território nacional de configuração e tamanho variáveis, submetidas a modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais, seminaturais ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos naturais ou culturais importantes, ou expe-

rimentar técnicas e atitudes que permitam conciliar o uso da terra com a manutenção dos processos ecológicos essenciais.

Parágrafo Único - As Áreas de Proteção Ambiental podem incluir subáreas sob proteção integral, atuar como zona-tampão para resguardar outras categorias de UC ou prover proteção paisagística e ecológica ao longo de estradas e rios cênicos.

Art. 20 - As florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas extensas, com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira, proteção de recursos hídricos, pesquisa e estudos, manejo de fauna silvestre e atividades recreativas em contato com a natureza.

Art. 21 - As Reservas Extrativistas são área naturais ou pouco alteradas, ocupadas por grupos sociais que usam como fonte de subsistência a coleta de produtos da flora nativa e que a realizam segundo formas tradicionais de atividade econômica sustentável puramente extrativista, de acordo com Planos de Manejo previamente estabelecidos.

§1º - Além da extração de produtos nativos, somente serão toleradas atividades de subsistência, para as quais permitir-se-ão alterações ambientais em até 5 (cinco) por cento da área da Reserva.

§2º - É vedada a extração comercial de madeira.

Art. 22 - As UC serão de domínio público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes desta Lei.

§1º - As UC de domínio público poderão ser federais, estaduais ou municipais.

§ 2º - As UC propostas por iniciativa privada serão gravadas com perpetuidade e estarão sujeitas à fiscalização governamental com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram sua inclusão no SNUC.

Art. 23 - As UC de propriedade privada, prevista no artigo anterior, somente poderão ser instituídas nas categorias de Refúgio de Vida Silvestre e Área de Proteção Ambiental.

Art. 24 - Nos Refúgios de Vida Silvestre, nas Áreas de Proteção Ambiental e nas Reservas de Recursos Naturais, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades motivadoras da criação da UC.

Da Criação, Implantação e Manutenção das Unidades de Conservação

Art. 25 - As UC serão criadas por ato do Poder Executivo, em obediência às prescrições desta Lei, e somente poderão ser suprimidas ou alteradas através de Lei.

Parágrafo único - Do ato da criação constarão seus limites geográficos e o órgão ou entidade responsável por sua administração.

Art. 26 - A seleção das áreas a serem incluídas no SNUC será baseada em critérios científicos e considerará as recomendações da Comissão de Unidades de Conservação, sendo julgadas prioritárias para fins de implantação aquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SNUC, ou em eminente perigo de eliminação.

§ 1º - O IBAMA elaborará um Plano do Sistema de Unidades de Conservação, revisto trienalmente, no qual constarão as áreas prioritárias para criação de UC.

§ 2º - O Plano será aprovado por ato do Poder Executivo Federal, mediante recomendação do CONAMA, e orientará a implantação do SNUC.

Art. 27 - O IBAMA submeterá ao CONAMA, anualmente ou quando necessário, uma avaliação global da situação da Conservação da Natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 28 - As UC de todas as categorias disporão de um Plano de Manejo, no qual se definirá o zoneamento da Unidade e a sua utilização.

Parágrafo único - São vedadas, no interior das UC, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípuas e estranhas ao respectivo Plano de Manejo.

Art. 29 - É proibida a introdução nas UC de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

Parágrafo único - Excetua-se a introdução de espécies compatíveis com a conceituação de Área de Proteção Ambiental e de Reserva Extrativista, no que se referir a essas unidades de conservação.

Art. 30 - As pesquisas científicas e demais atividades exercidas nas UC levarão sempre em conta a necessidade de não se colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies nelas existentes, e estarão sujeitas a aprovação prévia e fiscalização do órgão responsável pela administração da UC.

Art. 31 - Os órgãos responsáveis pela administração das UC que constituem o SNUC poderão receber recursos ou doações de quaisquer natureza, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das UC.

§1º - A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão integrante do Sistema ao qual for dirigida a doação, vedada qualquer utilização que não seja direta e exclusivamente relacionada com a conservação das UC.

§2º - A direção das UC poderá, a critério do órgão responsável pela sua administração, aceitar a cooperação de organizações privadas ou pessoas físicas para estudo, práticas educativas, monitoramento e manutenção das mesmas.

Art. 32 - Os recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos relativos à utilização das UC somente poderão ser aplicados na implantação e manutenção do SNUC.

Dos Incentivos, Isenções, Penalidades e Disposições Gerais

Art. 33 - As UC de domínio público ou propriedade privada, integrantes do SNUC, e as formações vegetais reconhecidas como de interesse público nos termos desta Lei serão consideradas patrimônio cultural brasileiro e, como tal, protegidas pelo Poder Público com a colaboração da comunidade.

§1º - As UC de propriedade privada e as formações vegetais mencionadas no Art. 38 desta Lei, quando exclusivamente destinadas à proteção de ecossistemas naturais, são declaradas isentas de qualquer tributação e consideradas com áreas produtivas para todos os fins.

§2º - Constatada a inobservância das normas de conservação estabelecidas para as UC de propriedade privada e as formações vegetais mencionadas no parágrafo anterior, cobrar-se-á a tributação devida, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

Art. 34 - O CONAMA, tendo em vista a proteção dos atributos naturais das UC, estabelecerá normas para a utilização das áreas vizinhas às mesmas.

Art. 35 - Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos causar dano direto ou indireto às UC, ou às populações das espécies ameaçadas de extinção mencionadas no Art. 9º desta Lei, independentemente de sua localização.

§1º - Quando o dano for irrelevante, a Juízo da autoridade administradora da UC, não será reconhecida a existência de crime, aplicando-se apenas as penalidades previstas no Art. 36 desta Lei.

§2º - Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar danos à biota das UC pelo uso de fogo ou agrotóxicos nas áreas vizinhas às mesmas.

§3º - Se o dano afetar espécies ameaçadas de extinção no interior das UC, a pena será agravada de metade da pena máxima prevista.

§4º - O crime previsto no caput deste artigo é inafiançável, e será apurado mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Livro II, Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

§5º - A autoridade competente poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas.

Art. 36 - Sem prejuízo das penalidades definidas na legislação federal, estadual e municipal, o descumprimento das normas estabelecidas pela autoridade competente, necessárias à prevenção ou correção de danos causados pela degradação das UC, sujeitará os transgressores às penalidades previstas no Art. 14 da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 37 - Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC.

Art. 38 - A alínea f do Art. 3º e o Art. 6º da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

f) a abrigar exemplares de espécies da flora ou da fauna raros, endêmicos, vulneráveis ou em perigo de extinção:"

"Art. 6º - O proprietário de floresta ou de outras formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal competente. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público, sob o título de Reserva Natural Particular".

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 39 - As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei e ad referendum

do CONAMA, no prazo de 2 (dois) anos a partir da sua promulgação.

Parágrafo único - Este dispositivo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal vigente.

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 - Ficam revogados os Art. 5º e 26, Item d, da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; Art. 5º, da Lei Nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967; Lei Nº 6.902, de 27 de abril de 1981; Art. 18 da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Projeto de Lei nº2.892 de 1992



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 1992

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 176/92

Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências.

(As Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Administração (Art. 54) - Art. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 24, inciso VI, e art. 226, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição, e tendo em vista a Polítion Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.939, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804 e 8.028, de 18 de julho de 1988 e 11 de abril de 1990, respectivamente, define os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas,ativos e penalidades.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: o uso sustentável dos recursos naturais, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a permanência da diversidade biológica;

II - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

III - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza e assegura a proteção integral dos atributos naturais;

IV - MANEJO: a aplicação de conhecimentos científicos a técnicas, visando a atingir os objetivos de preservação e conservação da natureza;

V - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: espaços territoriais e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - ZONA TAMPAO: porção territorial ou equívios adjoante a uma unidade de conservação, definida pelo poder público, submetida a restrições de uso, com o propósito de reduzir impactos decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.

Capítulo II DOS OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 3º Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:

I - manter a diversidade biológica no território brasileiro e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito nacional e nacional;

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

IV - incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;

V - estimular o desenvolvimento regional integrado, com ênfase nas práticas de conservação;

VI - manejar os recursos da flora e da fauna;

VII - proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;

VIII - proteger as características excepcionais da natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica e cultural;

IX - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as suas formas;

XI - favorecer condições para a educação ambiental e recreação em contato com a natureza;

XII - preservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequação.

Parágrafo único. A consecução dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza será alcançada mediante a aplicação dos princípios gerais de conservação em todo o território nacional e águas jurisdicionais, em consonância com a legislação ambiental vigente e o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Capítulo III DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 4º É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação - UC's, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas territoriais, dando-se prioridade às áreas em que se encontrarem nas ameaçadas de degradação ou extinção.

Art. 6º O SNUC será assim constituído:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as UC's compatíveis com esta Lei;

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação das UC's federais e administrá-las;

III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela criação e administração das UC's que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.

Parágrafo Único. O ingresso das UC's estaduais e municipais no SNUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º As UC's integrantes do SNUC constarão de um cadastro Nacional de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade do órgão Central, organizado com a cooperação dos Órgãos Estaduais e Municipais, quanto às suas respectivas UC's.

§ 1º O Cadastro a que se refere o parágrafo anterior terá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, indicação de espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e características de cada UC.

§ 2º O Órgão Central divulgará os dados principais do cadastro.

Art. 8º Para assessorá-lo nas decisões relativas ao SNUC o Órgão Central disporá de um Conselho Nacional de Unidades de Conservação, constituído de 12 (doze) personalidades de reconhecida experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza, incluindo-se a representação das 3 (três) regiões geopolíticas nacionais.

Parágrafo único. Os Membros do Conselho serão nomeados

do Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, mediante proposta do Órgão Central.

Art. 8º. O Órgão Central será responsável pela elaboração pela divulgação de relatório periodicamente revisado e atualizado das espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção, no território brasileiro.

Parágrafo Único. O Órgão Central incentivará os Órgãos Estaduais e Municipais para a elaboração de relatórios semelhantes de âmbito regional, nas suas respectivas áreas.

Capítulo IV

Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 10. As UC's integrantes do SNUC serão reunidas em dez grupos, com características distintas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Manejo Provisório;
- III - Unidades de Manejo Sustentável.

§ 1º. Nas Unidades de Proteção Integral, haverá proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuada a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de interferências, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuando os casos previstos nesta Lei.

§ 2º. Nas Unidades de Manejo Provisório, haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, até que haja fixação da destinação por meio de estudos técnico-científicos, tendo o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas comunidades adicionais existentes no ato de criação.

§ 3º. Nas Unidades de Manejo Sustentável, haverá proteção total dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis ao regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.

Art. 11. Compõem o Grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva Biológica;
- II - Estação Ecológica;
- III - Parque Nacional, Parque Estadual e Parque Nacional Municipal;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 12. As Reservas Biológicas são UC's que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nas suas extensões, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de ecossistemas afetados e o manejo das espécies que o exigem, a fim de preservar a diversidade biológica.

Art. 13. As Estações Ecológicas são UC's que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nas suas extensões, bem assim para a realização de pesquisas científicas, permitida a exploração de até cinco por cento de totalidade da sua área, até o limite máximo de 1.500 ha.

Parágrafo Único. Nas Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, a visitação pública só será admitida para fins educativos e de acordo com o que se dispuser em Regulamento.

Art. 14. Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Nacionais Municipais são UC's que se destinam à preservação integral de áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, a oferecer relevante interesse do ponto de vista científico, cultural, cênico, educativo e recreativo, permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

Art. 15. Os Monumentos Naturais são UC's que se destinam a preservar áreas que contêm sítios abióticos e cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza e vulnerabilidade exigem proteção e o justificam a criação de outra categoria de UC, dada a extensão limitada da área ou a ausência de diversidade de ecossistemas. É permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

Art. 16. Os Refúgios de Vida Silvestre são UC's que se destinam a assegurar condições para a existência ou a reprodução de espécies ou comunidades de flora local, bem como de fauna residente ou migratória. É permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

Art. 17. Constitui o Grupo das Unidades de Manejo Provisório a categoria de UC denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 10, § 2º, desta Lei.

Art. 18. Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva de Fauna;
- II - Área de Proteção Ambiental;
- III - Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal;
- IV - Reserva Extrativista.

Art. 19. As Reservas de Fauna são áreas naturais que contêm populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo habitats adequados aos estudos técnico-científicos da utilização econômica dos recursos faunísticos.

Art. 20. As Áreas de Proteção Ambiental são porções de território brasileiro e águas jurisdicionais, de configuração e dimensão variáveis, subdivididas em diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou seminaturais, com características notáveis a dotadas de atributos bióticos e abióticos estáticos ou culturais que exigem proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.

Parágrafo Único. As APA's podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como zona-tampão para proteger outras categorias de unidades de conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas e rios.

Art. 21. As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais, à proteção de recursos hídricos, à pesquisa e ao contato com a natureza.

Art. 22. As Reservas Extrativistas são áreas naturais ocupadas por populações tradicionais extrativistas que as utilizam como fonte de subsistência para coleta de produtos de biota nativa segundo formas tradicionais da atividade econômica sustentável, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pela IBAMA.

Parágrafo Único. É vedada a extração comercial de madeira e a exploração de recursos minerais nas reservas extrativistas.

Art. 23. As UC's incluídas no Grupo de Proteção Integral previstas no art. 11 desta Lei, serão criadas pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios em terras de seus domínios ou de domínio privado mediante desapropriação.

§ 1º. As UC's das categorias Reserva de Recursos Naturais, Refúgio de Vida Silvestre e Área de Proteção Ambiental poderão manter áreas de propriedade privada dentro do seu perímetro.

§ 2º. Nas Refúgios de Vida Silvestre, a manutenção de áreas de domínio privado dependerá da viabilidade de compatibilização dos objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário.

§ 3º. Não havendo aquiescência do proprietário as condições propostas para a existência do Refúgio de Vida Silvestre com uso de propriedade, caracterizada o efetivo interesse público, proceder-se-á à desapropriação.

Art. 24. Nos Refúgios de Vida Silvestre, nas Reservas de Recursos Naturais, nas Áreas de Proteção Ambiental e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural, previstas no art. 17 desta Lei, de acordo com os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades e determinar a criação de UC.

Capítulo V Da Criação, Implantação e Manutenção das Unidades de Conservação

Art. 25. As UC's serão criadas mediante ato de Poder Público, obedecidas as prescrições desta Lei.

§ 1º. Do ato de criação constará seus limites geográficos e o órgão ou entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração.

§ 2º. As propostas para criação de UC's devem ser precedidas de estudos demonstrativos de fundamentos técnico-científicos e socio-econômicos que justifiquem sua implantação.

§ 3º. Serão consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de UC's, aquelas que contiverem ecossistemas ainda não suficientemente representados no SNUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou ainda aquelas onde ocorreram espécies ameaçadas de extinção.

Art. 26. O IBAMA submeterá ao CONAMA, anualmente ou quando necessário, uma avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 27. As UC's de todas as categorias, excetuadas as Reservas de Recursos Naturais, deverão ser planejadas no que se refere ao zoneamento da UC e a sua utilização.

Parágrafo Único. São vedadas, no interior das UC's quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização que

com suas finalidades principais e com o respectivo plano de ma-

Art. 28. É proibido a introdução nas UC's de espécies não
prontas dos estabelecimentos protegidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as
matas Nacionais, Estaduais e Municipais, as Áreas de Proteção Am-
bientais e as Reservas Extrativistas, bem como os animais necessários
à administração e atividades das demais UC's, de acordo com o que dis-
puser o regulamento desta Lei.

§ 2º Excetuam-se ainda da proibição de que trata este ar-
tigo a introdução de animais necessários à administração e às ativida-
des das demais UC's, de acordo com o que dispuser o regulamento desta

Art. 29. O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Esta-
dos, Municípios, articulando-se com a comunidade científica, no sen-
tido de incentivar o desenvolvimento das pesquisas, visando
ampliar o conhecimento sobre a fauna, a flora e a ecologia das

§ 1º As pesquisas científicas e demais atividades exerci-
das nas UC's não poderão colocar em risco a sobrevivência das popula-
ções das espécies nativas existentes.

§ 2º Nas UC's sob a administração pública, a realização
de pesquisas científicas de que trata este artigo estará sujeita à
aprovação prévia e à fiscalização do órgão responsável pela adminis-
tração da UC.

Art. 30. Atividades supervisionadas de educação ambiental
não serão incentivadas em todas as categorias de Unidades de Conserva-
ção.

Art. 31. Os órgãos responsáveis pela administração das
Unidades de Conservação do SNUC poderão receber recursos ou doações de
qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos,
inclusive de organizações privadas ou públicas e de pessoas físicas
ou jurídicas, desde que em conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único. A administração das Unidades de Conservação obtidas com
doação integrante do SNUC ao qual foi feita a doação e serão
exclusivamente nas atividades de implementação e manutenção das
Unidades de Conservação.

Art. 32. Dos recursos obtidos com a cobrança de taxas ou
contribuições nas UC's federais, cinquenta por cento serão aplicados na
Unidade administradora e o restante revertido em benefício do
conjunto de Unidades do mesmo Grupo, administradas pelo IBAMA.

Capítulo VI DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. As áreas de propriedade privada, incluídas em
Unidades de Conservação Natural, em Áreas de Proteção Ambiental e em Reser-
vas da Vida Silvestre, bem como aquelas de que trata o art. 37 desta
Lei, não serão consideradas como áreas improdutivas, para fins de
isenção, podendo ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Terri-
tal Rural, de acordo com a legislação específica.

Art. 34. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídi-
cas que resultem em dano real à flora, à fauna, aos demais atributos
naturais, bem como as instalações das áreas de que trata este artigo,
são consideradas como infrações e sujeitas às penalidades administrativas, in-
dependente de serem cumuladas:

I - multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder
Executivo, sendo sua atualização feita pelos mesmos índices aplicáveis
tributos federais;

II - apreensão dos produtos colhidos e dos equipamentos
condicionados ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou
não obedentes às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão de isenção tributária de
que dispuser a legislação em vigor. No caso de cancelamento, cobra-se a
dívida devida a partir da data de isenção, com os acréscimos le-
gislativos.

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações,
a aplicação das penalidades será cumulativa, em qualquer ordem;

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo
exonera o infrator das consequências civis ou penais cabíveis, pre-
vistas no art. 39 desta Lei.

§ 3º No caso de dano que resulte na descaracterização da
Unidade protegida, o órgão competente poderá cancelar o gravame de que
trata o art. 37 e, havendo o interesse público, a área será desapre-
ciada na forma de lei.

§ 4º Aplicam-se, ainda, as penalidades previstas neste
artigo nos casos de ação ou omissão dos mesmos agentes que resultem em
dano às UC's previstas nos arts. 11, 17 e 18 desta Lei, bem como na
ocorrência de descumprimento das normas estabelecidas para essas uni-
dades.

Art. 35. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a
criação de coleções de espécies ameaçadas de extinção destinadas a
propósitos de criação de cativeiro ou formação de coleções científicas,
de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 36. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigato-
riamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios forne-
cidos pelo IBAMA.

Art. 37. O proprietário da área que contenha florestas ou
outras formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta
Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existên-
cia de interesse público pelo órgão competente. O gravame consistirá de
termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averba-
do à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis, sob o título
de "Reserva Particular do Patrimônio Natural".

Art. 38. As áreas naturais protegidas em função de legis-
lação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, den-
tre das determinações desta Lei, no prazo de dois anos a partir de sua
promulgação.

Parágrafo único. Esta disposição também se aplica às
áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não men-
cionadas no Código Florestal.

Art. 39. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta
Lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais recursos na-
turais existentes no interior das UC's ou nas zonas tampão, bem como
descumprir as normas desta Lei e regulamentares, sujeita-se às penalida-
des constantes das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197,
de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 1981, e Decreto-lei nº 221, de 28
de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei
no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 41. Ficam revogados os arts. 5º e 6º da Lei nº
4.771, de 1965; art. 6º da Lei nº 5.197, de 1967; Lei nº 6.902, de 27
de abril de 1968; e art. 18 da Lei nº 6.938, de 1981.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção.

Brasília,

Mensagem nº 176

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de
Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Meio
Ambiente da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "dispõe sobre os Objetivos
Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação,
estabelecendo medidas de preservação da diversidade biológica e de outras providências".

Brasília, 22 de maio de 1992

Luiz Inácio Lula da Silva

F.M. Nº 040 /92

Brasília-DF, 20 de maio de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de Anteprojeto de Lei que
dispõe sobre o Sistema de Unidades de Conservação e de outras providências.

Cumpra informar que na elaboração da presente proposta desenvolveu-se
extenso trabalho de audiência de todos os setores da sociedade e, por fim, do Conselho
Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que o aprovou por ocasião de sua XXIV Reunião
Ordinária. Trata-se, sobretudo, de um instrumento de reconhecimento necessário à efetiva
implementação da Política Nacional do Meio Ambiente no seu aspecto de conservação da
natureza.

A ocupação da terra pelo homem, ampliada em larga escala no transcurso
do presente século, decorrente inevitável da expansão demográfica descontrolada e do rápido
desenvolvimento tecnológico, permite antever que, em futuro não distante, as derradeiras regiões
realmente primitivas do planeta serão somente aquelas submetidas a regimes especiais de
proteção.

A importância maior dessa constatação reside no reconhecimento de que,
no processo de utilização dos recursos naturais em seu próprio benefício, a humanidade submete
as áreas por ela ocupadas a um processo intenso de simplificação biológica, intermedando com
a agricultura e a pecuária a propagação do material genético restrito que lhe é necessário ou
rentável, em detrimento da vasta diversidade biológica original, gerada gradualmente durante
os bilhões de anos de evolução orgânica.

A consequência inevitável desse fato é a alarmante aceleração do ritmo de
extinção de espécies vivas sobre o planeta, particularmente acentuada nas últimas décadas, com
a destruição intensiva das florestas tropicais, onde se concentram, possivelmente, 90% (noventa
por cento), ou mais, de todas as espécies do mundo. Estima-se que, na atualidade, o ritmo de

então seja centenas de vezes mais acelerado do que a média verificada durante os últimos 200 milhões de anos. Os dados disponíveis levam-nos a admitir que está em curso o mais intenso processo de extinção maciça já ocorrido na história da vida, sem que a maioria dos homens perceba a gravidade desse dado e com ele se sensibilize.

A forma mais eficiente de se reduzir o ritmo desse empobrecimento irreversível, e em muitas situações, a única possível, é o estabelecimento de uma rede de áreas naturais protegidas, selecionadas com base em um planejamento abrangente, obedecendo a critérios científicos, na qual se resguarde o maior número possível das espécies animais e vegetais, bem como os ecossistemas hoje existentes. Esta é a razão pela qual, em todo o mundo, observa-se na atualidade uma clara tendência ao restio de se expandir o número e a superfície de tais áreas.

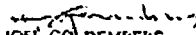
Em face da responsabilidade irrecusável, que cabe ao Estado brasileiro, perante a Nação e à comunidade internacional de preservar o inextinguível patrimônio genético contido no interior de suas fronteiras, torna-se imprescindível que se estabeleça, com urgência, um eficiente sistema de áreas naturais protegidas.

No que pese as significativas medidas de proteção, até agora adotadas em âmbito federal e estadual, o que existe hoje no País são diversos subsistemas superpostos, carentes de recursos e de coordenação, repletos de problemas fundiários, com omissões importantes em termos de representatividade do ecossistema e incluindo mais de duas dezenas de diferentes categorias de áreas naturais protegidas.

A presente proposta de instituição de um Sistema de Unidades de Conservação para o Brasil contempla no seu todo os princípios básicos e fundamentais dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente que visa "... a definição de áreas prioritárias e ação governamental relativa à qualidade de se equilíbrio ecológico atendendo os interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida".

São estas, Senhor Presidente, as razões da presente Exposição de Motivos, sob o subtexto de elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas ao encaminhamento ao Congresso Nacional do anexo anteprojeto de lei como expressão da vontade do Estado e da sociedade na busca das melhores soluções para a questão ambiental brasileira.

Respeitosamente,


JOSE GOLDBERG
Secretário do Meio Ambiente
Interino

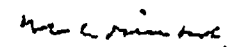
Aviso nº 470 - AL/SG.

Brasília, 20 de maio de 1972.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Ilustríssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e de outras providências".

Atenciosamente,


MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASIL

Parecer Preliminar Substitutivo do Projeto de Lei 2.892 de 1992

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PARECER PRELIMINAR - SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 1992.**

Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei, com fundamento no art. 24, inciso IV, art. 216, inciso V, e art. 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis 7.802 e 8.028, de 18 de julho de 1989 e 12 de abril de 1990, respectivamente, define Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas, incentivos e penalidades.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

II - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - espaço territorial delimitado e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

III - USO INDIRETO - aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

IV - USO DIRETO - aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.

V - DIVERSIDADE BIOLÓGICA - a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região.

VI - PRESERVAÇÃO - as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais.

XIII - MANEJO - o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza.

XIV - PLANO DE MANEJO - Documento técnico que, com base nos objetivos de uma unidade, define o seu zoneamento, e orienta e controla o manejo dos seus recursos, os usos da área, e o desenvolvimento e implementação das estruturas necessárias para apoiar o manejo e uso da área protegida.

XV - ZONA DE TRANSIÇÃO - porção territorial ou aquática adjacente a uma unidade de conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso com o propósito de reduzir impactos sobre a área protegida decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.

XVI - ZONEAMENTO - definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas próprias, de acordo com os objetivos da unidade, características locais e parâmetros gerais da categoria, visando uma efetiva proteção, manejo e controle da unidade.

CAPÍTULO II

**DOS OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA**

Art. 3º Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:

I - manter a diversidade biológica e os recursos genéticos no território brasileiro e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento regional;

VI - manejar os recursos da flora e da fauna para sua proteção, recuperação e uso sustentável;

VII - proteger paisagens naturais ou pouco alteradas de notável beleza cênica;

VIII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica, paleontológica e cultural;

IX - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e bióticos;

X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as suas formas;

XI - favorecer condições para a educação e interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza;

XII - preservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

CAPÍTULO III

**DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO -
SNUC**

Art. 4º É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 5º O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas jurisdicionais.

Art. 6º O SNUC será assim constituído:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta lei.

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação das unidades federais e administrativas.

III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.

Parágrafo único. O ingresso das unidades de conservação estaduais e municipais no SNUC será condicionado a observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 7º É instituído o Conselho Nacional de Unidades de Conservação, para assessorar o Órgão Central nas decisões relativas ao SNUC.

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo será presidido pelo presidente do IBAMA e composto por representantes de órgãos públicos, indicados por seus chefes, por representantes da sociedade civil e técnicos com notória competência nas áreas de pesquisa, manejo, administração e gerenciamento de unidades de conservação, nomeados pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 8º O Órgão Central será responsável pela elaboração e divulgação de relação periodicamente revista e atualizada das espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção, no território brasileiro.

Parágrafo Único. O Órgão Central incentivará os órgãos Estaduais e Municipais para a elaboração de relações semelhantes de caráter regional, nas suas respectivas áreas

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 9º As Unidades de Conservação integrantes do SNUC dividem-se em três grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável;
- III - Unidades de Manejo Provisório.

Parágrafo P. Nas Unidades de Proteção Integral, haverá proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º. Nas Unidades de Manejo Sustentável, haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.

Parágrafo 3º. Nas Unidades de Manejo Provisório, haverá caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, até que haja definição da sua destinação por meio de estudos técnico-científicos, tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas comunidades tradicionais existentes no ato de criação.

Art. 10 Compõem o Grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva Biológica;
- II - Estação Ecológica;
- III - Parque Nacional, Parque Estadual e Parque Nacional Municipal;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 11 As Reservas Biológicas são unidades de conservação que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exigem, a fim de preservar o equilíbrio natural e a diversidade biológica.

Parágrafo P. As Reservas Biológicas devem ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

Parágrafo 2º. A visitação pública para fins recreativos não será admitida nas Reservas Biológicas, permitindo-se no entanto, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico, a visitação com objetivo educacional.

Parágrafo 3º. A pesquisa científica será permitida e incentivada, mas ficará sujeita a prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Art. 12 As Estações Ecológicas são unidades de conservação que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, permitida a alteração de até 3% (três por cento) da totalidade de sua área, até o limite de 1.500 (hum mil e quinhentos) hectares, para fins de pesquisa científica.

Parágrafo P. As Estações Ecológicas serão de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

Parágrafo 2º. A visitação pública para fins recreativos não será admitida nas Estações Ecológicas, permitindo-se no entanto, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico, a visitação com objetivo educacional.

Parágrafo 3º. A pesquisa científica será permitida e incentivada, ficando sujeita a autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Art. 13 Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais são unidades de conservação que se destinam à preservação integral de áreas inalteradas pela ação humana ou que conservem as suas características naturais, de relevante interesse técnico, científico, cultural, educativo e recreativo.

Parágrafo P. Os Parques Nacionais, Estaduais e Naturais Municipais serão de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na lei.

Parágrafo 2º. A visitação pública será permitida nos Parques Nacionais, Estaduais e Naturais Municipais, condicionada às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

Parágrafo 3º. A pesquisa científica será permitida e incentivada, ficando sujeita a autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Art. 14 Os Monumentos Naturais são unidades de conservação que se destinam a preservar áreas que contêm sítios abióticos e cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade exijam proteção mas sejam de extensão limitada ou não apresentem diversidade de ecossistemas.

Parágrafo P. Os Monumentos naturais devem ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

Parágrafo 2º. A visitação pública será permitida nos Monumentos Naturais, condicionada às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

Art. 15 Os Refúgios de Vida Silvestre são unidades de conservação que se destinam a assegurar condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como da fauna residente ou migratória.

Parágrafo P. Os Refúgios de Vida Silvestre poderão manter áreas sob propriedade privada em seu perímetro, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário.

Parágrafo 2º. Em caso do não haver compatibilidade entre os objetivos da área e a manutenção das atividades privadas na área ou não haver aquiescência do proprietário as condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

Parágrafo 3º. A visitação pública será permitida nos Refúgios de Vida Silvestre, condicionada às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, as normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

Parágrafo 4º. A pesquisa científica será permitida e incentivada, e ficará sujeita a autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Art. 16 Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC:

- I - Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal;
- II - Área de Proteção Ambiental;
- III - Reserva Extrativista;
- IV - Reserva de Fauna;

Art. 17 As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais, à pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas, ao manejo de fauna silvestre e a proteção dos recursos hídricos.

Parágrafo 1º As Florestas Nacionais devem ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõem a Lei.

Parágrafo 2º A visitação pública será permitida nas Florestas Nacionais, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

Parágrafo 3º. A pesquisa será permitida e incentivada, e ficará sujeita a prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Art. 18 As áreas de Proteção ambiental são porções do território nacional e águas jurisdicionais submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou parcialmente alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção parcial para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais, e manter paisagens e atributos culturais relevantes.

Parágrafo P. As terras de propriedade privada incluídas nos limites de uma área de Proteção Ambiental permanecerão nesta condição.

Parágrafo 2º. Respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada englobada em uma área de Proteção Ambiental.

Parágrafo 3º. As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da Unidade.

Parágrafo 4º. Nas áreas sob propriedade privada, caberá ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Parágrafo 5º. É vedada a caça amadorística ou profissional nas Florestas Nacionais.

Art. 19 As Reservas Extrativistas são áreas naturais ou parcialmente alteradas, ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas que as utilizam como fonte de subsistência para coleta de produtos da biota nativa, utilizando técnicas tradicionais de trabalho, de forma sustentável, de acordo com o plano de manejo previamente definido e aprovado pelo órgão responsável pela criação da unidade.

Parágrafo P. As Reservas Extrativistas serão de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

Parágrafo 2º. A visitação pública será permitida nas Reservas Extrativistas desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área.

Parágrafo 3º. A pesquisa científica será permitida incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Parágrafo 4º. São vedadas a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais nas Reservas Extrativistas e a caça amadorística ou profissional.

Parágrafo 5º. A utilização dos recursos naturais das Reservas Extrativistas fica sujeita às condições e restrições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 20 As reservas de Fauna são áreas naturais que contêm populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo locais adequados para estudos técnico-científicos sobre manejo econômico sustentável dos recursos faunísticos.

Parágrafo P. As Reservas de Fauna serão de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na legislação vigente.

Parágrafo 2º. A visitação pública poderá ser permitida nas Reservas de Fauna, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

Parágrafo 3º. É proibida a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas, bem como o exercício de caça amadorística ou profissional nas Reservas de Fauna.

Art. 21 Constitui o grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no artigo 10 parágrafo 3º desta Lei.

Parágrafo 1º As Reservas de Recursos Naturais poderão obter áreas sob propriedade privada em seu interior.

Parágrafo 2º Respeitados os limites constitucionais poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada englobada em uma Reserva de Recursos Naturais.

Parágrafo 3º. A destinação final de uma Reserva de Recursos deverá ser definida num prazo máximo de 2 (dois) anos a partir de sua criação.

Parágrafo 4º. Nas Reservas de Recursos ficam proibidas a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas, e qualquer forma de exploração comercial dos recursos naturais nela existentes.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22 Os espaços territoriais especialmente protegidos previstos no art. 225, inciso III, da Constituição Federal, são as unidades de conservação integrantes do grupo de Proteção Integral.

Art. 23 As unidades de conservação serão criadas mediante ato do Poder Público, obedecidas as prescrições desta lei.

ágrafo P. Do ato de criação constarão seus objetivos básicos, seus limites geográficos e o órgão responsável por sua administração.

ágrafo 2º. As propostas para criação de unidades de conservação devem ser precedidas de estudos demonstrativos dos danos que justifiquem sua implantação.

ágrafo 3º. Unidades de Conservação das categorias incluídas nos grupos de Manejo Provisório e de Manejo Sustentável poderão ser transformadas total ou parcialmente em unidades das categorias do grupo de Proteção Integral, por ato de mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade.

ágrafo 4º. Ampliações de limites de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, sem modificação dos limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, poderão ser aprovadas por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade.

24 O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.

25 As unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral terão ter uma área de amortecimento ao seu redor, definida na Zona de Transição, onde poderão ser estabelecidas normas específicas para o uso do solo e dos recursos naturais.

ágrafo único. Os limites da Zona de Transição e as normas específicas a ela aplicadas poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

26 As unidades de conservação de todas as categorias, excetuadas as Reservas de Recursos Naturais, deverão ter um plano de manejo, no qual se definirão os objetivos específicos de manejo da unidade, seu zoneamento e sua utilização.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo de uma unidade e que seja possível implementá-lo de forma adequada, todo desenvolvimento físico e as atividades em uma unidade devem se limitar às ações destinadas a garantir a integridade dos recursos que objetiva proteger.

27 São vedadas, no interior das unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades principais e com seu plano de manejo.

28 É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

ágrafo P. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, as áreas de Proteção Ambiental, as reservas Extrativistas e as Reservas de Recursos Naturais, bem como os animais necessários à administração das unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento.

ágrafo 2º. Nas propriedades privadas mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre, poderão ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser seu plano de manejo.

29 Os recursos obtidos com a cobrança de taxas de visitação, concessões e outras fontes nas unidades do Grupo de Proteção Integral serão assim destinados:

a) até 25 (vinte e cinco) por cento, e não menos que 20 (vinte) por cento, aplicados na implementação, manejo e manutenção da própria unidade;

b) até 60 (sessenta) por cento, e não menos que 50 (cinquenta) por cento, destinados à indenização das terras de propriedade privada reassentamento de populações incluídas em unidades de conservação deste Grupo, e os recursos restantes direcionados para a implementação e manutenção de outras unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 O proprietário de área que contenha florestas ou formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural", desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. O gravame de que trata este artigo constará do termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Art. 31 As áreas de propriedade privada, incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Reservas de Recursos Naturais, bem como as Reservas particulares do Patrimônio Natural, não serão consideradas como áreas improdutivas, inclusive para fins de taxaço.

Parágrafo único. As áreas de propriedade privada, incluídas e mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.

Art. 32 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e seus regulamentos ou resultem em danos à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com as suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo e atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais;

II - confisco dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 31 desta lei de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

Parágrafo P. No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Parágrafo 2º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis, previstas nos artigos 38 a 40 desta lei.

Parágrafo 3º. No caso de dano que resulta na descaracterização da área preservada, o órgão competente poderá cancelar o gravame de que trata o art. 36 desta lei e, havendo o interesse público, a área será desapropriada na forma da lei.

Art. 33 Constitui crime, punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Proteção Integral, previstas no art. 13 desta lei.

Parágrafo único. Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de transição.

Art. 34 Constitui crime, punível com pena de reclusão de 1 (hum) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora, à fauna ou aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, previstas no art. 19 desta Lei.

Art. 35 Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta Lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação ou existentes nas Zonas de transição, bem como descumprir as normas desta Lei e regulamentos, estarão-se às penalidades previstas nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 03 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Parágrafo único: Considerar-se-ão agravantes, afóra as circunstâncias previstas no Código Penal, quando a ação ou omissão provocar dano a espécies ameaçadas de extinção, a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 O título de Reserva da Biosfera é um status que pode ser conferido a determinada área do País pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura - UNESCO, de acordo com o estabelecido nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Parágrafo 1º. As Reservas da Biosfera poderão ser definidas em áreas já protegidas pelo Poder Público, de acordo com as normas legais que regem cada categoria específica, ou em áreas ainda não protegidas.

Parágrafo 2º. Causar danos à área núcleo de uma Reserva da Biosfera não incluída nos limites de uma unidade de conservação é punível com as penalidades previstas para as unidades do Grupo de Uso Sustentável.

Art. 37 Deverá ser realizado um levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais com o objetivo de definir áreas destinadas a conservação da natureza, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.

Art. 38 As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza, e sua destinação para fins diversos será precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 39 Os proprietários de imóveis situados em zona rural na data de publicação desta lei e que ainda não tiverem a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da lei 4.771/64, devidamente definida e averbada em cartório, deverão fazê-lo no prazo máximo de 1 (hum) ano.

Parágrafo 1º. As áreas de reserva legal que não mais contiverem cobertura vegetal nativa deverão ser recuperadas por vias naturais ou através de práticas artificiais.

Parágrafo 2º. Os estabelecimentos oficiais de crédito não poderão conceder nenhum tipo de crédito ou financiamento a proprietários e empresas que não tenham regularizado suas áreas de reserva legal.

Parágrafo 3º. As reservas legais de propriedades limítrofes a unidades de conservação deverão, sempre que possível, concentrar-se junto aos limites desta com a unidade.

Parágrafo 4º. As propriedades que não tiverem a situação de suas reservas legais regularizadas poderão ser consideradas improdutivas para fins de taxação.

Art. 40 A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral em unidades de conservação onde este tipo de desenvolvimento é admitido, dependerá da prévia aprovação do órgão responsável por sua administração.

Art. 41 Os órgãos, empresas e entidades, públicos ou privados, que se utilizem de recursos hídricos provenientes de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e captados no seu interior ou a jusante da unidade, deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica e baseado no volume de água captado e distribuído.

Art. 42 Os órgãos, empresas e entidades de geração de energia, públicos ou privados, que tenham reservatórios ou instalações de geração de energia que se beneficiem da proteção oferecida por unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação desta área, de acordo com o que dispuser regulamentação específica.

Art. 43 O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.

Parágrafo 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, inclusive das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, incluindo, dentre outras características relevantes, espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

Parágrafo 2º O IBAMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 44 O Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Global da Situação da Conservação da Natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 45 Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

Art. 46 O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

Art. 47 As unidades de conservação e áreas protegidas criadas em função da legislação anterior que não pertencem às categorias previstas nesta lei, no todo ou em parte, serão reavaliadas, no prazo de 2 (dois) anos, com o objetivo de definir sua destinação futura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal.

Art. 48 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à sua publicação.

Art. 49 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967; Lei 6.902, de 27 de abril de 1981; art. 18 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 1994.

Deputado FABIO FELDMANN

Segundo Substitutivo do Projeto de Lei 2.892 de 1992



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Substitutivo ao PL 2.892/92

**Institui o Sistema Nacional de Unidades
de Conservação e dá outras providências.**

SEGUNDO SUBSTITUTIVO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e dispõe sobre incentivos e penalidades, com fundamento no art. 3º, inciso II, art. 5º, inciso XXIV, art. 23, incisos III, VI e VII, art. 24, inciso VI, VII e VIII, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

III - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - RECURSO NATURAL: o solo, as águas, a flora, a fauna ou qualquer outro componente dos ecossistemas de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

V - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de qualquer alteração causada por interferência humana;

VI - PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - CONSERVAÇÃO "IN SITU": conservação das espécies silvestres no seu local de ocorrência natural;

VIII - MANEJO: o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

IX - USO INDIRETO: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - USO DIRETO: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

XII - EXTRATIVISMO: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - RESTAURAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL: população vivendo há pelo menos duas gerações em um determinado ecossistema, em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sócio-cultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

XVI - ZONEAMENTO: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVII - PLANO DE MANEJO: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

XVIII - ZONA DE AMORTECIMENTO: área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XIX - CORREDORES ECOLÓGICOS: porções dos ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Capítulo II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e os recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas da conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológicas e cultural;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger as fontes de alimento, os locais de moradia e outras condições materiais de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

XIV - proteger e valorizar o conhecimento das populações tradicionais, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais;

Art. 5º O SNUC será regido por uma política que:

I - assegure que as unidades de conservação incluam comunidades bióticas geneticamente sustentáveis e salvaguardem a maior diversidade possível de ecossistemas naturais e de espécies existentes no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - garanta o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegure a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busque o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentive as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegure, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação,

VII - permita o uso das unidades de conservação para a conservação "in situ" das populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos silvestres;

VIII - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considere prioritariamente as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garanta às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, o acesso controlado a esses recursos, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - assegure a justa e equitativa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes da criação das unidades de conservação entre a sociedade em geral e as populações locais afetadas diretamente;

XII - garanta uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XIII - busque conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira.

XIV - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas e promoção social e econômica das populações locais.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com suas respectivas atribuições:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta Lei;

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação federais.

III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades dos Estados e Municípios responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Art. 7º O Conselho Nacional de Unidades de Conservação é o órgão técnico de assessoramento do IBAMA nas decisões relativas ao SNUC.

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo será presidido pelo presidente do IBAMA e composto por representantes de órgãos públicos federais e estaduais, de organizações representativas das populações que vivem em unidades de conservação, de organizações não-governamentais e da comunidade científica, conforme se dispuser em regulamento.

Capítulo III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável;

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.

Art. 9º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Parque Nacional;
- III - Monumento Natural;
- IV - Refúgio de Vida Silvestre;
- V - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 10. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha (hum mil e quinhentos hectares).

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais, em geral de grande beleza cênica, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de preservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º É permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, a visitação com objetivos turísticos e recreativos, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para elaboração do Plano de Manejo, proteção e gestão da unidade.

Art. 15. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva Produtora de Água;
- VII - Reserva Ecológico-Cultural;
- VIII - Reserva Ecológica Integrada.

Art. 16. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar da população residente e do entorno, e tem como objetivo disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e promover, quando necessário, a recuperação dos ecossistemas degradados.

→ § 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 18. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º É permitida a presença de populações tradicionais nas Florestas Nacionais, conforme o disposto no art. 26 desta Lei, em regulamentação específica e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º As unidades desta categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 19. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais conforme o disposto no art. 26 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A Reserva Extrativista é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de madeira só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 20. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 21. A Reserva Produtora de Água tem como objetivo básico a proteção e a gestão da qualidade, da quantidade e do regime das águas utilizadas pelas populações humanas.

§ 1º A Reserva Produtora de Água é constituída por terras públicas e privadas.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Reserva Produtora de Água com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento;

§ 5º O limite da Reserva Produtora de Água deve acompanhar, sempre que possível, o divisor de águas da área protegida.

§ 6º É proibido, na Reserva Produtora de Água, qualquer atividade que possa prejudicar a qualidade, a quantidade ou o regime das águas.

§ 7º A criação e a gestão da Reserva Produtora de Água deve ser feita de forma integrada com os planos e programas governamentais de gestão dos recursos hídricos e obedecer aos objetivos, princípios e procedimentos estabelecidos na legislação de águas.

Art. 22. A Reserva Ecológico-Cultural é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.


§ 1º A Reserva Ecológico-Cultural tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações.

§ 2º A Reserva Ecológico-Cultural é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 26 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva Ecológico-Cultural é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva Ecológico-Cultural obedecerão às seguintes condições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) é permitida a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;
- b) é permitida e incentivada a pesquisa científica, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;
- c) é proibida a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.;
- d) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;
- e) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis em pequenas áreas, desde que sujeitas às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva Ecológico-Cultural será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 23. A Reserva Ecológica Integrada é um mosaico articulado de áreas protegidas, com diferentes objetivos de manejo, gerido de forma integrada e participativa, e tem como objetivo compatibilizar a preservação da biodiversidade, a valorização da sócio-diversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

§ 1º A Reserva Ecológica Integrada é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 2º A Reserva Ecológica Integrada inclui, sem prejuízo de outras, zonas de proteção integral da biota, zonas de uso sustentável de recursos naturais e zonas de uso público.

§ 3º A Reserva Ecológica Integrada pode abranger unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinem a gestão de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva Ecológica Integrada é gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, inclusive municipais, da população local, da comunidade científica e de organizações não-governamentais, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º Na Reserva Ecológica Integrada, as populações tradicionais porventura existentes terão suas áreas de uso delimitadas como zonas especiais que, sob regime jurídico adequado, assegurem a continuidade de seus padrões de subsistência, desenvolvimento e cultura, sem prejuízo de outras soluções, ecológica e socialmente adequadas, que venham a ser implementadas pelos órgãos responsáveis, com a participação dos referidos moradores

Capítulo IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 24. As unidades de conservação são criadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Do Decreto de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais e, quando for o caso, das Florestas Nacionais, a população tradicional destinatária.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação, deve ser precedida de estudos técnicos e de ampla consulta à população local, que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo, a instituições de pesquisa e a organizações da sociedade civil, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas.

§ 4º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 25. A área em estudo para a criação de uma unidade de conservação pode ser objeto de interdição administrativa provisória, mediante Decreto do Poder Executivo, quando houver, a critério do órgão ambiental competente, risco de dano aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º O órgão ambiental competente notificará da interdição os proprietários e moradores das áreas afetadas, bem como as autoridades federais, estaduais e municipais interessadas.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:

I - diretamente aos proprietários e moradores, quando conhecidos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;

III - em qualquer caso, por meio de publicação no Diário Oficial da União e dos Estados nos quais estiver compreendida a área em estudo.

§ 3º Das notificações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico durante o período de interdição.

§ 4º Na área interditada é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas ou qualquer obra potencialmente degradadora dos ambientes naturais, bem como o início de qualquer nova forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.

§ 5º As populações residentes na área interditada poderão continuar a desenvolver as atividades necessárias à sua subsistência, mediante a orientação e o apoio e conforme as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, a fim de assegurar-se a conservação dos atributos naturais.

§ 6º Os proprietários dos bens e recursos compreendidos na área interditada, bem como as populações residentes que deles façam uso, são responsáveis por sua integridade.

§ 7º A destinação final da área interditada deve ser definida em um prazo máximo de dois anos, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, ou, quando for o caso, dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente, findos os quais o ato de interdição perderá o seu efeito.

Art. 26. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas Ecológico-Culturais serão regulados por contrato de concessão de direito real de uso.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

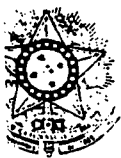
§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 27. O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. As unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão ambiental competente estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento, em faixa nunca inferior a 10 (dez) quilômetros, e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o parágrafo anterior poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 29. As unidades de conservação de todas as categorias devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais, das Reservas Ecológicas Integradas, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais, será assegurada a ampla participação da população residente e, no caso dos Monumentos Naturais, dos Refúgios de Vida Silvestre e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico constituídas por áreas particulares, dos proprietários.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 30. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e o seu Plano de Manejo.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas em uma unidade de conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas exigências materiais, sociais e culturais.

Art. 31. As unidades de conservação do grupo de Proteção Integral disporão de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 46, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 32. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações privadas, sem fins lucrativos, com objetivos afins ao da unidade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante convênio ou contrato com o órgão responsável por sua gestão, aprovado pelo CONAMA ou, no caso das unidades estaduais ou municipais, pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Art. 33. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas Ecológico-Culturais e as Reservas Ecológicas Integradas, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 34. O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, através de acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 35 A exploração comercial de produtos obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais de uma unidade de conservação sujeitará o beneficiário a pagamento, cuja soma será destinada à manutenção da unidade e, quando for o caso, à população tradicional residente na área, conforme se dispuser em lei e regulamentos.

Art. 36. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 37. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras fontes serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

a) até 25% (vinte e cinco por cento), e não menos que 20% (vinte por cento), na implementação, manutenção, e gestão da própria unidade;

b) até 60% (sessenta por cento), e não menos que 50% (cinquenta por cento), na indenização de terras de propriedade privada e, quando for o caso, no reassentamento, indenização ou compensação, nos termos do art. 46, de populações residentes em unidades de conservação do Grupo;

c) até 30% (trinta por cento), e não menos que 15% (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos oriundos de fontes de custeio.

Art. 38. Na hipótese de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor, para efeito de compensação pelos danos causados aos ecossistemas, é obrigado a implantar e manter uma unidade de conservação de proteção integral.

§ 1º Ao órgão ambiental compete definir a categoria adequada de unidade de conservação a ser implantada, bem como a localização, o tamanho e outras características relevantes, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor.

§ 2º O montante dos recursos empregados na implantação da unidade de conservação não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação de empreendimento.

§ 3º A implantação de uma unidade de conservação, na hipótese prevista neste artigo, é um dos requisitos para o licenciamento do empreendimento.

Capítulo V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. As áreas de propriedade privada incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Monumentos Naturais, bem como as Reservas Particulares do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Patrimônio Natural, são consideradas como não aproveitáveis, inclusive para fins de taxaço.

Parágrafo único. As áreas de propriedade privada incluídas e mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre e nos Monumentos Naturais, e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.

Art. 40. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com às suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, no valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais, conforme se dispuser em regulamento;

II - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas, ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 39 desta lei, de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis, previstas nos artigos 41 a 44 desta lei.

Art. 41. Constitui crime, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Proteção Integral, relacionadas no art. 9º, ou das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera, referidas no § 1º do art. 45 desta Lei.

§ 1º Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de amortecimento.

§ 2º Se o crime de que trata este artigo for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 42. Constitui crime, punível com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, relacionadas no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Se o crime de que trata este artigo for culposo, a pena será de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses de detenção.

Art. 43. Nos crimes previstos nos artigos 41 e 42 as penas fixadas em quantidade inferior a 3 (três) anos poderão ser substituídas por prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 44. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta lei, aquele que causar dano à fauna, à flora e aos demais atributos naturais das unidades de conservação ou das zonas de amortecimento, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeita-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Consideram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.

Capítulo VI

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 45. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela UNESCO, do qual o Brasil é membro.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais a presença destas populações não estiver prevista nesta Lei, serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

§ 1º O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as normas regulando o prazo mínimo de permanência, as condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais residentes que possam prejudicar os ecossistemas protegidos, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade para com estas populações, serão estabelecidas por meio de contrato entre as partes referidas, observado o disposto nesta e nas demais leis.

Art. 47. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta lei.

Art. 48. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 49. O proprietário de imóvel rural que, na data de publicação desta lei, ainda não tiver averbado em cartório a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, deve fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1º A reserva legal de propriedade limítrofe a uma unidade de conservação deve, sempre que possível, ser contígua à unidade.

§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não podem conceder crédito ou financiamento a proprietário, pessoa física ou jurídica, que não tenha regularizado a área de reserva legal de sua propriedade.

§ 3º A propriedade cuja reserva legal não tiver sido regularizada nos termos deste artigo deve ser considerada improdutiva para fins de taxaço.

§ 4º A área de reserva legal desprovida de sua cobertura vegetal nativa deve ser restaurada, por via natural ou através de práticas artificiais.

Art. 50. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, derivadas ou não de desapropriação :

- I - o valor da cobertura florestal nativa da área protegida;
- II - expectativas de ganhos e lucro cessante;
- III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.

Art. 51. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração.

Art. 52. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 53. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 54. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 55. O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

§ 2º O IBAMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 56. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 57. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

Art. 58. O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O IBAMA incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 59. O IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

Art. 60. As unidades de conservação criadas com base em legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei.

§ 1º São condições que justificam a reclassificação:

I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;

II - a inadequação entre as características da unidade de conservação, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada;

III - a presença de populações tradicionais em unidades do grupo de Proteção Integral;

IV - outras condições aprovadas pelo CONAMA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O prazo para a reclassificação de que trata este artigo é de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, salvo nos casos de reclassificação em função da presença de populações tradicionais, cujo prazo é aquele estabelecido no art. 61.

§ 3º Uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, em função da presença de população tradicional, só poderá ser reclassificada, no todo ou em parte, em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 4º A reclassificação de que trata este artigo deve ser precedida de estudos técnicos e ampla consulta aos órgãos de governo, inclusive estaduais e municipais, a instituições de pesquisa, a organizações não-governamentais e, quando for o caso, à população residente na unidade.

§ 5º A reclassificação de que trata este artigo deve ser aprovada pelo CONAMA, mediante decisão motivada, e pode ser feita por ato normativo de mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade de conservação, desde que não implique em redução da área da unidade original e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral em uma unidade do grupo de Uso Sustentável, a área da unidade original deve ser ampliada em uma extensão equivalente à área reclassificada, mediante a incorporação de áreas contíguas ou não, como forma de compensação, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º do art. 24 desta Lei e ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 7º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral, em função da presença de populações tradicionais, quando a ampliação prevista no parágrafo anterior não for possível, a área da Reserva Extrativista ou da Reserva Ecológico-Cultural não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da área da unidade original.

§ 8º O não cumprimento da condição compensatória estabelecida no § 6º deste artigo, ressalvados os casos previstos no § 7º, caracteriza redução da área original da unidade de conservação, e a correspondente reclassificação só poderá ser feita mediante lei.

§ 9º As unidades de conservação criadas em função da reclassificação parcial de uma unidade original serão geridas de forma conjunta e integrada.

§ 10º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais eventualmente existentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 11º O disposto neste artigo aplica-se às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais.

§ 12º O disposto neste artigo aplica-se às unidades de conservação estaduais e municipais integrantes do SNUC, mediante aprovação dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

Art. 61. A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior, obriga o Poder Público, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a adotar uma das seguintes medidas:

I - reassentar a população tradicional, nos termos do art. 46 desta Lei, salvo se esta, no todo ou em parte, optar por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

II - reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, de acordo com o disposto no art. 60; ou

III - celebrar um contrato com a população tradicional nos termos do § 3º do art. 46.

Parágrafo único. O Poder Público é obrigado, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a instituir grupos de trabalho, compostos por representantes das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e do órgão responsável por sua gestão e, quando conveniente, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para estudar e propor as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 62. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão compor grupos de trabalho para, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

§ 1º Os grupos de trabalho de que trata este artigo deverão ser compostos por representantes dos órgãos ambiental e indigenista federais, das comunidades indígenas afetadas e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos indígenas e ambientais.

§ 2º No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos.

Art. 63. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à sua publicação.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 65. Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 18 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 1996.

Fernando Gabeira

Deputado Fernando Gabeira
Relator